

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA

**O SENTIDO CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**UMA OBSERVAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**SOBRE HOMESCHOOLING À LUZ DE NIKLAS LUHMANN**

**BRASÍLIA**

**2022**

LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA

**O SENTIDO CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO**  
UMA OBSERVAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SOBRE HOMESCHOOLING À LUZ DE NIKLAS LUHMANN

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Ulisses Schwarz Viana e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA**

**2022**

LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA

## **O SENTIDO CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO**

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Ulisses Schwarz Viana e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

20 de dezembro de 2022

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Ulisses Schwarz Viana**  
**Orientador**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

---

**Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Membro Interno

---

**Prof. Dr. Edvaldo Nilo de Almeida**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Membro Externo

*Ao meu filho, Benjamin Lucas.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha esposa Vilma Andrade Vieira, à minha mãe, ao meu falecido pai e aos professores da banca que na qualificação me auxiliaram muito a desenvolver as potencialidades do trabalho.

*“Thou shalt not de-differentiate...”*

**DESCONHECIDO**

## SUMÁRIO

### Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 - CONTIGÊNCIA E MÉTODO NA TEORIA DOS SISTEMAS .....</b>	<b>14</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS INICIAIS .....	14
1.2. REVISÃO SOBRE O CONCEITO DE VERDADE E A CONSOLIDAÇÃO DA CONTINGÊNCIA COMO CATEGORIA CENTRAL PARA O CONHECIMENTO .....	27
<b>1.2.1 Verdade incontingente .....</b>	<b>30</b>
<b>1.2.2 A verdade contingente .....</b>	<b>31</b>
<b>2. O papel da contingência e do risco para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann: gênese da sociedade diferenciada e adjudicação da verdade como função do sistema da ciência ....</b>	<b>35</b>
Primeiras distinções: a importância do paradoxo.....	35
Superabundância do possível, possibilidade de decisão, decisão/omissão e risco .....	37
A funcionalização do risco e o controle da historicidade aleatória .....	39
A funcionalização da verdade pelo sistema da ciência e uma conclusão parcial sobre o sentido de educação. ....	41
<b>II. SISTEMA, SENTIDO E AUTOPOIESE EM NIKLAS LUHMANN.....</b>	<b>46</b>
II.1. OS ANTECEDENTES CIBERNÉTICOS DE LUHMANN .....	49
II.2. A contribuição da fenomenologia de Husserl para a teoria social de Luhmann. uma nova conclusão parcial da pesquisa.....	54
II.3. A influência do funcionalismo de Talcott Parsons. O FUNCIONALISMO-ESTRUTURAL DE LUHMANN E O PAPEL BÁSICO DAS COMUNICAÇÕES PARA CONFIGURAÇÃO DAS ESTRUTURAS. SURGIMENTO DA SOCIEDADE MUNDIAL.....	59
a) Primeiras considerações .....	59
b) Os meios de comunicação de massa e o surgimento do sistema mundial.....	66
3. O sistema como produtor de sentido em Luhmann.....	67
A assimetria da capacidade cognitiva entre sistemas psíquicos e sistemas sociais: paradoxos.....	70
As dimensões do mundo .....	74
4. Sistemas das Famílias: o código da intimidade .....	75
A família na sociedade diferenciada: a funcionalização da intimidade .....	80
5. O SISTEMA DA EDUCAÇÃO .....	83
6. A teoria da observação de segunda ordem .....	85
<b>III – O SENTIDO CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO E O RE 888815/RS: UMA OBSERVAÇÃO DE SEGUNDA ORDEM À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS.....</b>	<b>90</b>
III.1. O ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 888815/RS – A OBSERVAÇÃO EM PRIMEIRA ORDEM DE ULISSES VIANA.....	91

a) O caso e sua delimitação.....	91
b) A dimensão normativa e o encaminhamento do julgamento .....	92
c) As linhas de votação .....	94
III. 2. OS PARADOXOS NÃO OBSERVADOS DE MENOR IMPORTÂNCIA .....	96
III.2 OS PARADOXOS NÃO OBSERVADOS DE MAIOR IMPORTÂNCIA .....	97
a) Prólogo .....	98
b) Algoritmos e bolha informacional.....	98
6.3. INCLUSÃO/EXCLUSÃO .....	104
a) O direito a ser incluído no espectro comunicativo .....	104
b) O ônus de não se excluir .....	105
c) Outra forma de exclusão: bons/maus cidadãos .....	107
c) mérito/estigma.....	110
O paradoxo da radicalização .....	111

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo discutir, tendo como marco teórico a teoria dos sistemas iniciada por Niklas Luhmann, o sentido constitucional de educação que defluiu do art. 205 e ss. da Constituição Federal na dinâmica de tensão entre as pretensões das famílias e da sociedade sobre o melhor interesse do menor e de seus pais. Para cumprir esse objetivo o primeiro capítulo tem por objetivo discutir o direito à produção da verdade científica, cujos delineamentos são traçados a partir de uma história conceitual da crise da modernidade e do surgimento do conceito de contingência e de risco global, já realizando uma interface com o sistema educacional. A semântica de inclusão/exclusão guiou as conclusões da pesquisa para demonstrar que o sentido constitucional de educação no Brasil é o de inclusão social, expansão de direitos fundamentais e vedação ao retrocesso social, independentemente de lacunas no texto da carta constitucional e funcionalmente diferenciado em relação ao sistema das famílias.

**Palavras-chave: inclusão, exclusão, Homeschooling, sociedade**

## ABSTRACT

This dissertation aims to discuss, having as theoretical framework the systems theory initiated by Niklas Luhmann, the constitutional meaning of education that emerges from art. 205 and ss. of the Federal Constitution in the tension dynamics between the claims of families and society about the best interest of the minor and his peers. To accomplish this goal, the first chapter aims to discuss the right to the production of scientific truth, whose outlines are traced from a conceptual history of the crisis of modernity and the emergence of the concept of contingency and global risk, already performing an interface with the educational system. The semantics of inclusion/exclusion guided the conclusions of the research to demonstrate that the constitutional meaning of education in Brazil is that of social inclusion, expansion of fundamental rights, and prohibition of social regression, regardless of gaps in the text of the constitutional charter and functionally differentiated in relation to the family system.

**Keywords: inclusion, exclusion, Homeschooling, society**

**ABREVIATURAS**

ABNT ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS  
RE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

## INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 888815/RS, com repercussão geral reconhecida, tornou, desde o ano de 2019, virtualmente constitucional o *Homeschooling* (ensino doméstico) no Brasil por opção religiosa ou em virtude de riscos sociais (*bullying*, drogas, violência), estipulando condições de uma futura política de acompanhamento e monitoramento do ensino doméstico, de modo que bastaria a edição de uma lei infraconstitucional para compor a já formada moldura constitucional.

Por que isso é problemático? Em um primeiro lugar pelo refluxo do sentido de universalização da inclusão escolar que era a tônica. Na história do Brasil, marcada por grande desigualdade e segmentação social, o movimento da sociedade, ao menos em termos declarados, sempre foi o de escolarizar as crianças e adolescentes, sentá-las em fileiras, fazer-lhes a chamada, socializá-las, ainda que em uma educação “bancária” de mera repetição de conteúdo. Esse movimento de inclusão escolar possuiu resultados lentos e fragmentários, porém paradoxalmente consistentes. É sintomático que apenas em 1985 o direito de votar tenha sido estendido aos analfabetos e que até hoje estejam constitucionalmente inelegíveis, mas que, por outro lado, a demanda de grandes contingentes de jovens das periferias tenha passado de garantia do ensino básico para garantia de financiamento do ensino superior. A falta de escolarização traz restrições graves ao indivíduo no exercício de sua cidadania e na possibilidade de ter voz na sociedade, mesmo quando já superado o mero letramento. Para os menos escolarizados, os salários são menores, são mais restritas as seleções afetivas, aumentam as dificuldades para entender recomendações médicas, são restringidas as opções culturais e artísticas, são menos influentes as redes de contatos, menor a capacidade de enfrentar a exponencial teia jurídico-normativo do direito e da administração, dentre outras interações prejudicadas. Então era indúvidoso que a grande meta seria escolarizar todas as crianças e adolescentes. De todo modo, poder-se-ia, ainda que em termos muito relativos, observar avanços na inclusão escolar no Brasil, mesmo que fosse uma inclusão repetidora de exclusão, na medida que jamais realizada a pretensão de pluralismo, pois, ao contrário de outros países, como por exemplo a Alemanha, a sala de aula brasileira nunca misturou diferentes classes sociais, sempre foi delimitada a escola pública para os pobres e a escola privada para a classe média.

Entretanto, nos últimos anos, emergiram grupos sociais de classe média com o explícito desejo de questionar o postulado da escolarização, ou seja, a exclusão dos filhos do espaço da escola e a instituição de uma educação doméstica, baseada em materiais didáticos próprios, que excluíssem temas, a seu ver, controversos como a revolução copérnica e Darwin do currículo. O poder público teria como única função certificar os *pupilos*, pois o único resquício do sistema educacional que ainda almejavam seria o diploma. Com maior ou menor radicalidade nas propostas, essa seria a agenda: desescolarizar crianças e adolescentes para que fossem em sentido unidimensional informados pelos códigos de valores e crenças das próprias famílias, na intimidade do lar. O argumento de base é que receberiam educação formal, porém com metodologia própria. Verifica-se um paradoxo: as famílias, em geral bem-informadas, com medianas condições de vida, almejavam para seus filhos os mesmos efeitos negativos que o déficit escolar alcançava: a privação de comunicações importantes da sociedade e o compartilhamento de uma memória comum.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo virtualmente a constitucionalidade dessa forma de ensino, pela declaração de constitucionalidade de direito ainda inexistente, gerou legítimas dúvidas: em qual medida o sentido constitucional de educação permitiria tal guinada? Seria um mero debate público-privado? Qual o direito fundamental do próprio menor envolvido? A possibilidade de outras interações sociais controladas supre a falta de convivência escolar com as demais crianças e adolescentes? Inegavelmente, o *decisium* do apelo nobre abriu a possibilidade de pesquisa jurídica sobre essas questões, mas que teria que ser marcada pela interdisciplinaridade com outros ramos do saber para verificar a interação constitucional entre o interesse social pela inclusão de todas as crianças e adolescentes e o interesse familiar na sua exclusão de relevante espaço social. O presente trabalho propõe-se a realizar tal tarefa.

A pergunta de pesquisa é: entre a pretensão da família em fazer prevalecer seu código de intimidade e a pretensão da escola de apresentar pluralismo e diversidade ao menor, existe algum equilíbrio possível além do que o anteriormente estabelecido? O que pode dizer o sentido constitucional de educação nessa disputa? O sentido constitucional de educação se expressa apenas na letra do texto constitucional? Pode ser socialmente aceito o lateral ataque à verdade científica? Que outros prejuízos sociais seriam causados ao menor e à sociedade e que merecessem a atenção do Direito?

A essas perguntas, são acrescentadas outras de caráter mais metodológico: como se reconstrói o sentido de uma categoria constitucional? Optou-se pelo método de análise baseada na sociologia jurídica, para tentar-se verificar texto e contexto de maneira cientificamente relacionada. Estabelecida a premissa, era necessário delimitar um marco teórico que trouxesse organicidade à pesquisa. Que autores nas ciências sociais, além de já estarem plenamente incorporados ao debate jurídico, possuem obras que possam encorpar todos os fenômenos que serão estudados: verdade e contingência, construção de sentido, análises sobre os espaços do direito, da constituição, da ciência, das famílias e da educação? O marco eleito foi Niklas Luhmann, por haver desenvolvido uma teoria da contingência, uma teoria do sentido, tratado dos sistemas sociais relevantes para o trabalho (direito, educação e família) e uma teoria da dinâmica inclusão/exclusão.

Obedecendo a tal itinerário, planejamos três capítulos: um primeiro destinado a discutir verdade, contingência e ciência, um segundo para discutir a construção de sentido social, um terceiro para realizar uma observação de segundo ordem tendo como objeto o acórdão proferido e intenção verificar seus paradoxos. O objetivo final é produzir conteúdo significativo sobre o sentido constitucional de educação entre as pretensões concorrentes de família e sociedade na replicação de seus códigos.

## 1 - CONTIGÊNCIA E MÉTODO NA TEORIA DOS SISTEMAS

O presente capítulo pretende esclarecer a íntima relação postulada entre contingência e método, na teoria dos sistemas sociais diferenciados de Niklas Luhmann, que resultaria, mais agudamente, em um *compromisso* luhmanniano com a contingência. Em nome desse *compromisso* com a contingência, a teoria luhmanniana possuiria uma razão irônica, voltada à valorização e desdobramento de paradoxos e que sempre colocaria em suspeita os conceitos precisos. Aberta a oportunidade, houve ensejo para revisar temas relevantes ao presente trabalho. Assim, é discutida a evolução histórico-conceitual do conceito de verdade, a emergência da teoria do risco, a funcionalização dos sistemas sociais diferenciados, o papel do sistema da ciência nesse cenário, além de obtida uma conclusão parcial da pesquisa. Também, por um jogo de oposição a outros autores e teorias, esclarecessem-se diversas premissas do marco teórico focado em Luhmann e na teoria dos sistemas, que serão necessárias no decorrer da construção do trabalho.

### 1.1. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS INICIAIS

A teoria dos sistemas sociais diferenciados, iniciada pelo sociólogo alemão Niklas Luhmann (1927-1998), usualmente é considerada um marco teórico, extremamente relevante de todo o pensamento contemporâneo sobre fatos sociais<sup>1</sup>, pois abrangeria observações sobre os mais diversos campos de interesse filosófico e científico, tais como arte, amor, religião, política, comunicação, família, economia e direito. Todavia, diversos outros pensadores, sociólogos ou não, possuem concepções sistêmicas sobre a sociedade, como, por exemplo, Immanuel Wallerstein (1930-2019), que postularia a impossibilidade de qualquer teorização geral dos fenômenos sociais<sup>2</sup>. Nesse cenário, talvez Wallerstein pudesse ser considerado como mais radical em sua observação da contingência que o próprio Luhmann, que ainda encontraria um senso de odernabilidade explicativa no sentido (*Sinn*) — mas uma odernabilidade que não se confunde com controlabilidade.

As diversas outras construções teóricas sistêmicas, dessa forma, embora possam trazer referências à pesquisa, não constituem o marco eleito, pelo menor impacto que representariam à ciência jurídica em relação à teoria luhmanniana, como se explicará.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido: (GIDDENS e TURNER, 1999, p. 10); (MÜNCH, 1999, p. 176); (RAMAGE E SHIPP, 2020, p. 217).

<sup>2</sup> Nesse sentido: (SANTOS, 2021, p. 138).

Ademais, muitas teorias, na contramão de Luhmann (e do referido Wallerstein), estipulariam um sentido centrípeto à *sistema*, que, para usar analogias político-jurídicas, seria o *soberano* unificador, o *poder* central que imporá controle ao mundo (à *realidade*). Por seu turno, Luhmann usaria um sentido centrífugo e plural de *sistemas*, uma (metafórica) *federação* de sistemas sociais diferenciados, nenhum deles mais *importante* que o outro, todos autônomos entre si, embora com performances recíprocas esperadas. Ainda como exemplo, o sistema político não seria mais *importante* que o sistema médico ou que o sistema da ciência. Cada um dos sistemas diferenciados, dentro da sua tematização, funcionalizaria riscos próprios advindos da contingência, da incontrabilidade do mundo (ambiente) e perfaria *comunicações*.

Portanto, ao reverso de muitas formulações de sistema como controle, para Luhmann não seria característica dos sistemas sociais diferenciados controlar o mundo, que seria incontrolável. Os sistemas sociais diferenciados perfariam função mais modesta: reduziriam a complexidade externa do mundo, para aumentar a própria complexidade interna, por meio da criação de sentido. A partir da construção de sentido, seriam possíveis distinções, refutações e decisões, sempre passíveis de gerar mais complexidade e incerteza (contingência). Não existiria, em última análise, um sistema suficiente amplo apto a *controlar* o mundo, embora este também não determinasse o sistema (como será tratado no segundo capítulo).

A sociedade seria a totalidade das comunicações, mas ela própria não seria um sistema total, em seu espectro circulariam comunicações sistematizadas e não-sistematizadas, como exemplo, desse último caso, a moralidade. Existiriam comunicações de moralidade, mas não existira um sistema social da moralidade no cânone luhmanniano. Em paroxismo, admitir-se-ia a existência de sistemas ainda não reconhecidos e que de modo correspectivo, não conheceriam o sistema-observador. Seria a epítome do ponto-cego, do *blind spot*, tido como inerente a qualquer observação. Nesse sentido, explicaria Luhmann: “há no ambiente de um sistema sistemas que o sistema do qual partimos não conhece de modo algum; portanto, em cujo ambiente nosso sistema não é conhecido, e talvez não seja sequer reconhecível.”<sup>3</sup>

A não observação do outro, manteria a referencialidade solipsista da observação do próprio eu. Talvez o *homeschooling* seja apenas a face de um proto-sistema que

---

<sup>3</sup> (LUHMANN, 2018a, p. 81).

pretenderia, sob um viés conservador, sistematizar as comunicações sociais de outra forma, a partir do avanço tecnológico das redes sociais e de um anticientificismo questionador de todas as marcas da modernidade, ou até mesmo das que lhes seriam anteriores, como a observação aristotélica de que a terra não seria plana, confirmando uma hipótese pitagórica<sup>4</sup>. Esse quadro maior, de fundamentalista desconfiança ao que não seja intimidade e seleção de desvinculação à sociedade, da maneira como conhecida, seria uma opção pela exclusão. Um sentido de exclusão que levaria à proliferação de desinformação, questionamento de resultados eleitorais, insurgência contra as opções terapêuticas médicas, revolta contra a arte estabelecida, busca da monetização (pagamentos) de forma alternativa e pauta de desmonte de organizações voltadas à inclusão (como escolas e fundações culturais), além do desejo que a prole receba formação filtrada (remediada) de qualquer dissenso, de modo que as famílias voltariam ao centro do social, como será especulado no terceiro capítulo.

Luhmann esclareceria que movimentos sociais, de esquerda ou de direita, desestabilizariam os sistemas e seriam fontes de conflitos, mas por isso deveria se questionar se há uma pauta de substituição da complexidade por uma nova complexidade, ou a mera negação da contingência e idealização de um passado provavelmente irrecuperável (talvez conservadorismo) ou de um futuro improvável (talvez marxismo). Movimentos sociais de qualquer espectro seriam legítimos, caso houvessem compreendido a contingência e a necessidade de que a mudança seja tão complexa quanto a sociedade atual, embora seja improvável que o consigam. Seria uma legitimação pelo método (procedimento) contingente (que se abre à superabundância do possível) e não propriamente pela pauta de valores em si<sup>5</sup>. A pesquisa esclarecerá algumas dessas questões e outras talvez permaneçam paradoxais, mas deve-se estipular, como forma de concisão de estilo, que a referência no texto à “teoria dos sistemas” remete a “teoria dos sistemas diferenciados luhmanniana” enquanto paradigma observacional, a não ser quando expressamente ressalvado.

Prosseguindo sobre as escolhas de pesquisa, a extensão e consistência dos escritos luhmannianos sobre o direito, coloria a teoria dos sistemas, *ex proprio jure*, como marco teórico da pesquisa jurídica e permitiria a revisão inovadora de temas importantes

---

<sup>4</sup> (AGUIAR, 2020, p. 180).

<sup>5</sup> (LUHMANN, 1980, p. 31)

sob a sua ótica, inclusive o sentido do positivismo jurídico<sup>6</sup>. Dessa forma, no campo do direito, expandir-se-ia uma escola sociológica de matização luhmanniana, que pretenderia explicar o sentido da positividade jurídica a partir de sua dimensão social na perspectiva da teoria dos sistemas. A categoria mais abrangente de *escola sociológica*, alternativamente chamada de *sociologia jurídica*, seria tributária de contribuições de Eugen Ehrlich (1862-1922), que precursoramente teria postulado que o fenômeno do direito, *inclusive para a própria ciência jurídica*, somente poderia ser compreendido a partir do seu aspecto social, acoimando irrelevantes muitos dos debates sobre abertura ou fechamento sistêmico-normativo, então correntes<sup>7</sup>. Por seu turno, Jean Carbonnier (1908-2003) observou o erro de fazer sociologia jurídica sem rigor, pois seria necessário que esta fosse científica e rigorosa a partir da observação dos fatos sociais, sem devaneios literários ou poéticos<sup>8</sup>. Ademais, Carbonnier traçaria dois postulados básicos para a sociologia do direito, que seriam perfeitamente compatíveis, mesmo fundamentais, com a compreensão do direito em Luhmann: (1) o fenômeno jurídico seria infinitamente mais extenso do que o contencioso que chega à juízo<sup>9</sup>, ou, dito de outra forma: à jurisdição somente chegariam os casos profundamente incertos ou indecidíveis, as questões fáceis, no sentido de decidíveis, encontrariam solução na periferia do sistema, como, por exemplo, por meio da autocomposição ou de pareceres jurídicos de advogados privados e públicos<sup>10</sup>; (2) o direito seria menor que o conjunto das interações e performances sociais<sup>11</sup>, ou, dito de outra forma: o sistema jurídico seria apenas um dos sistemas sociais, haveria que se evitar uma tendência ao panjuridicismo, como, por exemplo, pretender que a “verdade jurídica” anule a “verdade científica”, embora dela seja independente.

Como último exemplo do irromper da escola sociológica, Orlando Gomes (1909-1988), no Brasil, explicaria o Código Civil a partir de suas raízes históricas e sociológicas. Exemplos extranumerários seriam igualmente possíveis. O próprio Christian Starck, que possuiria uma postura metodológica mais eclética, embora ainda focada no direito positivo legislado como ponto de partida da pesquisa jurídica<sup>12</sup>, não deixaria de conceder que a observação dos fenômenos históricos e sociológicos é importante para a compreensão da constitucionalidade e de seus conceitos, pois o

---

<sup>6</sup> (DE GIORGI, 2016); (FEBBRAJO, 2011)

<sup>7</sup> (DINIZ, 2009, p. 66).

<sup>8</sup> (CARBONNIER, 2019, p. 13).

<sup>9</sup> (CARBONNIER, 2019, p. 28).

<sup>10</sup> LUHMANN (2016, capítulo 7)

<sup>11</sup> (CARBONNIER, 2019, p. 29); (LUHMANN, 2016, livro em português sobre o direito)

<sup>12</sup> Nesse sentido: (STARCK, 2019, p. 137).

legislador constituinte (e por conseguinte a jurisdição constitucional) não teria diante de si uma *tábua rasa* para qualquer criacionismo, mas é adstrito por tradições e por uma positivação que, de algum modo, é prévia ao texto constitucional, quando estão em jogo questões fundamentais<sup>13</sup>. Ao fim e ao cabo, a escola sociológica<sup>14</sup> estaria inserida ambivalentemente no campo da ciência jurídica e possuiria outras ramificações e aproximações ecléticas, que iriam além do interesse da pesquisa dissecar, embora possa colher os contributos teóricos relevantes e compatíveis com o marco. A presente pesquisa jurídica, portanto, fara estudo de direito constitucional, na área de direitos fundamentais e seguirá o método da escola sociológica de matiz luhmanniano.

A vantagem da postulação de uma escola, em qualquer campo do saber científico, para efeitos da necessária referencialidade do produto da pesquisa, seria a possibilidade de utilização qualitativa não apenas da literatura produzida pelo autor inicial, mas também da literatura secundária, produzida por outros autores que ao marco inicial se afilem. A literatura secundária, desse modo, manteria a vitalidade da teoria que prestigie, expandido e atualizando o sentido dos conceitos e categorizações, para além dos limites cognitivos e existências do formulador ou formuladores originais. Esclareça-se o ponto: a referência à obra de Niklas Luhmann permanece central como marco da pesquisa, porém, adequadamente também se prestigiarão autores luhmannianos ou próximos ao marco.

No que concerne ao interesse de pesquisa, a problematização relevante, a par da escola sociológica luhmanniana, é feita a partir da teoria dos sistemas. Em outros campos do conhecimento também prosperaram estudos sob a ótica luhmanniana, que permitem uma semântica compartilhada e a troca de informações, com a vantagem de apesar de estarem estudando o segmento, o próprio de cada sistema, também remeterem ao aglutinado, à teoria dos sistemas. Dessa forma, a presente pesquisa, encontra-se topologicamente na ciência jurídica, é afiliada à escola sociológica de matização luhmanniana, possui como marco a teoria dos sistemas, tanto nas formulações originais

---

<sup>13</sup> Nesse sentido: (STARCK, 2019, p. 135). Um ponto importante para compreender Starck seria que refutaria a velha dicotomia matéria/formal sobre lei ou Constituição. O direito que tenha se positivado seria uno, não existiria valor operacional nessa distinção, para buscar inserir argumentos metajurídicos na pauta de decisão judicial, embora a tradição de conceitos fundamentais já tenha se firmado no horizonte de compreensão jurídica das cortes e de outros atores, na medida em que enfeixam grandes expectativas institucionais e sociais. Em última análise, trata-se de afirmar a autonomia do sistema do direito em aplicar o código lícito/ilícito sem interferências metajurídicas de outros códigos (especialmente os da política e da economia), embora a historicidade influencie a própria conformação dos horizontes internos de sentido do sistema do direito. Dito de outra forma: é possível fazer uma leitura luhmanniana de Starck, ainda que não reduzíveis todas as divergências.

<sup>14</sup> (LOSANO, vol. 2)

de Luhmann, quanto nos desenvolvimentos da literatura secundária. A pesquisa também pretende ser marcada por interdisciplinaridade. O *zeitgeist* postula que a interdisciplinaridade deve ser uma das características da pesquisa jurídica atual<sup>15</sup>. Aparentemente, o discurso “puramente jurídico” não convenceria nem mesmo os juristas, sendo índice desse “desencantamento” os métodos de abertura cognitiva da jurisdição constitucional e a valorização do consequencialíssimo. O marco teórico na teoria dos sistemas traduziria uma oportunidade de refletir interdisciplinarmente sobre direito à educação quando colocado entre inclusão/autoexclusão e tentativas de desdiferenciação da sociedade diferenciada, que reclamariam o papel central do poder judiciário e da jurisdição constitucional na manutenção da democracia e proteção de direitos fundamentais.

O marco teórico na teoria dos sistemas, além disso, permite avaliar a tensão entre contingência e replicação de sentido (autopoiese), quando instaurada uma segunda concorrência, agora entre papéis. Por um lado, o papel do sistema educacional de abertura a todos os códigos. Por outro lado, a importante unidimensionalidade do código de intimidade das famílias, cujo papel é amar. O amor não diferencia, *ama a diferença* no outro<sup>16</sup>, mas, fora do seu espectro próprio, pode ser inadequado a observar a superabundância do possível, a pluralidade social. Além disso, poderá ser pesquisado se a demanda por *Homeschooling* não estaria inserida em um contexto mais amplo<sup>17</sup> de contestação ao sistema da ciência, transformação da pauta de costumes no centro do debate político, promoção de desinformação sistematizada e, mesmo, contestação dos resultados da urnas, embora esses sejam apenas resultados secundários e não aprofundados, para os quais a pesquisa pode apenas abrir uma possível agenda de reflexão à luz do marco teórico.

Ainda esclarecendo o marco teórico, a teoria dos sistemas pode ser observada em comparação à contemporânea teoria do agir comunicativo, como postulada por Jürgen Habermas (1929-presente). Luhmann e Habermas, inclusive, foram coautores de uma obra sobre sistema e sociedade<sup>18</sup>. Todavia, entre as duas teorias, as abordagens metodológicas são muito diferentes, ainda que uma preocupação comum seja o fenômeno

---

<sup>15</sup> (GUSTIN, 2020); (QUEIROZ e FEFERBAUM, 2019)

<sup>16</sup> (BAUMAN, 2004)

<sup>17</sup> (CAHN e CARBONE, 2010).

<sup>18</sup>(HABERMAS e LUHMANN, 1971)

da comunicação<sup>19</sup>. A teoria do agir comunicativo, caudatária da teoria crítica, busca estabelecer os pressupostos nos quais se desmontam lógicas de dominação e se obtém emancipação por meio de um *agir comunicativo*. O agir comunicativo, em apertada síntese, seria aquele que se orientaria às categorias de consenso e participação, promoveria uma comunicação de consenso-participação e que remeteria a um mundo comum, ao “mundo da vida”, enquanto conceito ontológico<sup>20</sup>. A teoria dos sistemas, por outro lado, longe de qualquer viés meramente descritivo ou totalitário, afastaria explicações ontológicas e estudaria a comunicação não como algo que possa ser incrementado eticamente, mas como o fragmentário elemento constituinte da sociedade e sua operação básica<sup>21</sup>.

Para a teoria dos sistemas a comunicação é improvável, pois, embora não existam sistemas sociais sem comunicação, problemas de entendimento, de alcance espacial do enunciado e, finalmente e de aceitação da comunicação, dificultam a sua realização<sup>22</sup>. Dessa forma, uma das tarefas da teoria é explicar como uma comunicação improvável, torna-se provável<sup>23</sup>. Nessa empreitada, Luhmann teria sido bem-sucedido ao desenvolver uma original concepção da teoria geral dos sistemas, a partir do fenômeno da comunicação<sup>24</sup>. Entretanto, a comunicação, que é a operação básica do social, depende de outros dois conceitos capitais para a teoria dos sistemas: sentido (*Sinn*) e contingência. O sentido como, em aproximação preliminar, que depois será aprofundada, “significado” ou “sentimento” tanto individual, quanto social; e a contingência, como um quase sinônimo de incerteza, porém com o sentido mais preciso de que tudo que é, também poderia ter sido de outra forma<sup>25</sup>. A contingência, a superabundância do possível, previne a teoria dos sistemas de estipular verdades absolutas ou estabelecer hierarquias entre as funções sociais, tornando-a também reflexamente crítica de um sentido de moralidade que pretenda ser maniqueísta na divisão bons/maus cidadãos<sup>26</sup>.

Com esses pressupostos, sob a ótica da teoria dos sistemas, na sociedade diferenciada não existe um topo ou um centro, pois o significado social somente irrompe dentro de um contexto atual, na medida em que o sentido possui realidade apenas na sua

---

<sup>19</sup> Nesse sentido: (GIDDENS e TURNER, 1999)

<sup>20</sup> Nesse sentido: (HABERMAS, 2012);

<sup>21</sup> Nesse sentido: (ESTEVES, 1993).

<sup>22</sup> Nesse sentido: (CORSI, 2021, p. 47).

<sup>23</sup> Nesse sentido: (CORSI, 2021, p. 45).

<sup>24</sup> Nesse sentido: (MÜNCH, 1999, p. 176).

<sup>25</sup> Nesse sentido: (VIANA, 2015, p. 143)

<sup>26</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, entrevista Rasch)

corrente implementação e sempre existe no presente<sup>27</sup>. Esse sentido social que só existe no presente, todavia, não existe em pedaços, não é “*sentido em pedaços*”, não são as “ideias” de um ou outro indivíduo, tampouco de grupos, não é solipsismo. Em verdade, é “sentido presente” como uma massa crítica que retroalimenta a si mesma, construindo uma *semântica da sociedade*, seu encadeamento semântico, seu repertório de regras para desdobrar sentido<sup>28</sup>. Essa semântica da sociedade, por sua vez, também não é o seu centro, é apenas a forma da sociedade trabalhar a contingência para, ainda que tudo pudesse ser de outra forma, esclarecer, por meio dos sistemas, o que é lícito/ilícito, verdadeiro/falso, belo/feio, escasso/abundante, naquele momento. Tudo sempre dentro da inescapável historicidade do sentido que se atualiza. Teorias que estipulem um centro para a sociedade não expuseram adequadamente seus conceitos à contingência<sup>29</sup>. Permanecem com o elemento apriorístico de uma *verdade maior unificadora*, ainda que sejam teorias pluralistas em outros aspectos.

Com esses esclarecimentos, sob a ótica teoria dos sistemas nada pode ser explicado por um único aspecto<sup>30</sup>. A construção especulativa da teoria dos sistemas não tem centro no *poder* (Foucault), porém desdobra uma teoria do sistema da política. Não tem centro na *luta de classes* (Marx), mas desdobra uma teoria sobre inclusão/exclusão, bem como a conceitualização dos movimentos sociais. Não tem centro no *capital simbólico* (Bourdieu), mas desdobra conceitualizações sobre signos e persistência de formas de estratificação social na sociedade diferenciada. A teoria dos sistemas seria constitucionalmente aberta aos contributos que tais teorias possa trazer, mas os retrabalharia dentro de seu próprio *framework*. Tal concepção refletiria um compromisso luhmanniano com a ideia de contingência, de que tudo que existe poderia ser de outra forma (superabundância do possível), devendo os conceitos básicos de qualquer teoria ser expostos e avaliados a partir dessa incerteza latente para que então construam sentido.<sup>31</sup> Não se trataria, portanto, de apenas reconhecer contingência onde tenha ocorrido incúria da observação ou “corrupção do código”, mas que, ainda que corretas as premissas e adequado o método, inexistira garantia que a posteridade favoreceria as conclusões<sup>32</sup>. Todavia, ainda assim, seria tarefa social construir horizontes de sentido que organizem

---

<sup>27</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2022a, p. 36)

<sup>28</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2022a, p.37).

<sup>29</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 1990, p. 26).

<sup>30</sup> Nesse sentido: (NEVES, 2009, p. 259).

<sup>31</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 1990, p. 22).

<sup>32</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2016a, p. 419); (ESPOSITO, 1996, p. 597).

recursivamente memórias e expectativas, organizem historicidade e tragam critérios de decidibilidade, assim afastando a mera arbitrariedade<sup>33</sup>.

Prosseguindo nas delimitações, uma pergunta comum que pode ser feita sobre um marco teórico é a sua finalidade, o que pretendia o marco teórico, “*o que o movia*”, qual era a sua proposta? A ótica da teoria dos sistemas seria avessa às explicações teleológicas, mas uma possível resposta à pergunta, seria a categoria de *iluminismo sociológico*<sup>34</sup> inserida por Luhmann. Então uma chave de leitura sobre a proposta teórica luhmanniana é esse iluminismo sociológico, porém não em função da pauta *liberdade, fraternidade e igualdade*, que seria teleológica e, portanto, sujeita à contingência<sup>35</sup>. Iluminismo sociológico entendido como esclarecimento, como instância para estender e aprofundar a tarefa social de compreender e reduzir a complexidade, paradoxalmente para manter toda a complexidade do mundo<sup>36</sup>.

Em última análise, iluminismo sociológico como instância para esclarecer a historicidade e a conquista evolutiva que seria a sociedade diferenciada. Para traçar uma comparação explicativa entre teoria da divisão de poderes e teoria dos sistemas. Assim como a divisão de poderes, reduz a complexidade da atribuição de quem vai legislar, administrar e julgar; a sociedade diferenciada, em seus vários sistemas (economia, política, direito, educação, saúde, ciência etc.) facilita estabelecer a atribuição de quem fará a valoração do fenômeno em cada contexto, constituindo, ainda, garantia que não poderá haver uma convergência que torne a sociedade novamente centralizada em uma aristocracia, nobreza ou clero. Portanto, os sistemas são compartimentos da experiência cognitiva do mundo, nos quais, já reduzida a complexidade inicial, tornar-se-ia possíveis novas operações de desdobramento do sentido e autonomização na aplicação do código técnico de cada sistema (lícito/ilícito, belo/feio, escasso/abundante, dentre outros). Os sistemas sociais diferenciados seriam “*o medium do iluminismo*”<sup>37</sup>.

Dessa forma, esse *iluminismo sociológico* inserido na teoria dos sistemas também conteria uma ideia de conquistas evolutivas que não poderiam mais ser desfeitas. Contextualizando esse postulado, Luhmann, era extremamente crítico de conceitos unificadores que faziam parte da tradição europeia e que reduziam a diversidade a uma

---

<sup>33</sup> Nesse sentido (ESPOSITO, 1996, p. 597).

<sup>34</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2012, 2013a).

<sup>35</sup> Nesse sentido: (DE GIORGI, 2016, p. 219).

<sup>36</sup> Nesse sentido: (DE GIORGI, 2016, p. 219).

<sup>37</sup> Nesse sentido: (DE GIORGI, 2016, p. 221).

unidade<sup>38</sup>. Nesse sentido, Luhmann apreciaria observações sobre povos marginalizados como mais produtores de sentido do que as divagações sobre o espírito europeu<sup>39</sup> e teria desenvolvido uma razão irônica voltada ao paradoxo<sup>40</sup>. Dessa forma, a diferenciação da sociedade em sistemas sociais com funções específicas seria um antídoto à volta desses ideais unificadores e o único valor normativo para Luhmann pareceria ser o mandamento de não-desdiferenciação<sup>41</sup>. Qualquer comportamento que levasse a desdiferenciação seria um erro e avaliado negativamente. Por isso, causa um paradoxo, responder a pergunta subjacente à pergunta inicial, que transforma-se em saber se teoria dos sistemas representa uma atitude normativa ou descritiva na sua construção teórica.

Como primeira aproximação, ao contrário dos normativistas, Luhmann não pareceria supor a teoria como uma ferramenta que o teórico possa usar para alterar comportamentos futuros<sup>42</sup>. Entretanto, o esclarecimento sociológico sobre a estrutura e o funcionamento dos sistemas sociais, bem como a descrição de paradoxos que possam levar a sua desdiferenciação e que merecem atenção, implicitamente contém uma mensagem sobre outros valores. A mensagem implícita de que a diferenciação da sociedade teria trazido valores associados de democracia, governo constitucional, positividade de direitos, autonomia educacional e da ciência, dentre outros, que seriam importantes e que deveriam ser tornados perenes. Tais valores seriam dignos de proteção na medida em que impedem a volta de verdades incontinentes, do sentido de absoluto que agasta o *éthos* luhmanniano de compromisso com a contingência. Reforça o raciocínio, a observação de que a teoria dos sistemas pressuporia um construtivismo radical, que dificultaria a compatibilizar com uma mera descrição do mundo, pois ela própria seria criação de sentido. A complexidade precipitaria a criação de sentido, mas o sentido, em si, não seria moldado pelo ambiente, ele selecionaria no ambiente o que queira significar. Em uma aproximação: o mundo obrigaria o movimento, mas seria incapaz de ditar o caminho. De todo modo, caso se queira fazer uma análise textual de Luhmann, para saber se descreveria ou normatizaria a realidade, o resultado também seria paradoxal: embora sua obra seja um grande narrar a história, o faria de forma conceitual, não seria um narrar focado em personagens ou fatos individuais, mas para esclarecer, por meio de grandes movimentos postulados pelo autor, como a sociedade já foi, como se apresenta

---

<sup>38</sup> Nesse sentido: (LUHMANN,

<sup>39</sup> Nesse sentido: (BAECKER, 1999).

<sup>40</sup> Nesse sentido: (MOELLER, 2012).

<sup>41</sup> Nesse sentido: (RASCH, 2008, p. 10).

<sup>42</sup> Nesse sentido: (RASCH, 2008, p. 10).

hoje e quais são os seus futuros possíveis. Seria um esclarecimento das condições das possibilidades de possibilidades, representada pela sociedade diferenciada e, como, se estas condições fossem colocadas à parte ou esquecidas, surgiria o risco da desdiferenciação, implicitamente valorado de forma negativa.

Luhmann, por exemplo, ao tratar de direitos fundamentais, esclareceria que o não dito, aquilo que permaneceria como um mistério, possuiria um incomensurável valor, que não deveria ser revelado, para que não fosse politizado e objeto de refutação. De todo modo, aparentemente existiria um valor em Luhmann: o valor do não dito. Não pela impossibilidade de falar, mas pela inconveniência. A inconveniência de desdiferenciar a sociedade diferenciada. Para exemplificação, talvez seja possível traduzir, em linguagem cibernética, esse “não-dito” como não marcado. Em linguagem cibernética, marcação, distinção e refutação seriam equivalentes funcionais. O não marcado seria o espaço que sobraria depois de uma marcação (refutação): seria o espaço das possibilidades. Nesse cenário, poder-se-ia especular que ao redor de espaços não-marcados importantes para a manutenção da sociedade diferenciada, a teoria (ela própria construção de sentido) traçaria trilhas de indecidibilidade<sup>43</sup> (de onde não se deve decidir). Não poder decidir e não dever decidir são equivalentes funcionais, desde que o risco seja suficientemente qualificado. Ter-se-ia trilhas para defender os espaços que não podem ser refutados — em especial, direitos fundamentais. A construção teórica esclareceria essas fronteiras, para prevenir esse risco. O risco da desdiferenciação dos sistemas sociais diferenciados, contra o qual a jurisdição constitucional possuiria um especial protagonismo, como será explicitado nos próximos capítulos. Então, essa função de esclarecimento da historicidade da teoria dos sistemas, embora pareça descritiva, acabaria revelando um valor normativo, em mais um paradoxo luhmanniano.

O exemplo prático do próprio caso concreto ajudará a compreender a função de esclarecer a historicidade (e talvez adiantar o resultado da pesquisa). A jurisdição constitucional brasileira, confrontada sobre se é lícita/ilícita (constitucional/inconstitucional) determinada proposta à luz do sentido constitucional de educação, poderá decidir sem olhar a historicidade do conceito? Sem verificar seu papel na experiência humana desde forma ancestral, mas também no Brasil? Sem contemplar o impacto da seleção que fizer na performance dos demais sistemas sociais? Sem observar

---

<sup>43</sup> BACHUR

que os direitos fundamentais são uma reação do ser humano à própria desumanização do mundo e à própria desumanização dos sistemas? Poderá observar apenas o texto da norma constitucional? Poderá deixar de colher *inputs* do sistema da ciência? Poderá se apoiar apenas na ética da família ou no *ethos* do sistema educacional? A resposta seria não, seria que uma decisão sem considerar esses elementos favoreceria a dissolução dos sistemas sociais, a principiar pela negação da autonomia educacional. Não que não se possa errar e o erro manter a *autopoieses* do sistema legal na medida em que o passado procedimental não determina a sua capacidade de operar o código lícito/ilícito, bem como sua autonomia lhe permite a seleção. Dessa forma, com exceção de improváveis hipóteses de corrupção do código, a decisão é jurídica. A negação do sentido ainda faz sentido; a categoria do sentido não pode ser suprimida<sup>44</sup>, ainda quando conduza a um acirramento de conflitos.

Nessa linha, um erro sobre um direito fundamental tem o potencial de fomentar conflitos irrecuperáveis, que depois não conseguirão ser “fagocitados” pelo Direito, enquanto sistema imunológico da sociedade<sup>45</sup>. Em razão disso e apesar da ironia de que a decisão judicial seria uma incerteza que gera mais incerteza<sup>46</sup>, o direito não deixará de ser, a par de todos os demais, uma máquina não-trivial que produzirá sentido dentro da historicidade e poderá um segundo observador demonstrar as inconsistências da decisão, os seus *blind spots* (pontos cegos). Se a segunda observação produzirá “efeitos concretos”, se “alterará a realidade”, não pode ser um problema do observador, o seu compromisso é com o esclarecimento e não com o poder (assim como em qualquer observação científica). Nesse sentido, Luhmann não seria um adepto do realismo jurídico, não acredita que “o Direito” é o que os tribunais disserem<sup>47</sup>.

. Portanto, os conceitos, inclusive conceitos constitucionais, que possam ser construídos em qualquer disciplina não são absolutos, mas tampouco se revelam no evidente a um primeiro olhar (o conceito não é dado, é construído em uma sequência de observações e possui um sentido). Em virtude desse caráter de construção de conhecimento em sequência de distinções, é que Luhmann dirá que faz um construtivismo *radical*, onde não existem *a priori*, tampouco discussões ontológicas<sup>48</sup>. A validade do conceito seria adequada se, exposto à contingência, ainda conseguir construir *sentido*<sup>49</sup>.

---

<sup>44</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2016b, p. 84).

<sup>45</sup> Nesse sentido: (unlock

<sup>46</sup> Nesse sentido: (LUHMAAN, 2016)

<sup>47</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2016-direito, p. \*\*)

<sup>48</sup>

<sup>49</sup>

Dessa forma, os conceitos serviriam a uma tessitura (horizonte) de sentido que diminua a complexidade, sem eliminá-la — pois outras possibilidades de sentido sempre estarão disponíveis no banco das vivências, na superabundância do possível. A constante rememoração das outras possibilidades de sentido, que nunca podem ser eliminadas, serve também para demarcar que Luhmann seria antitotalitarista, do mesmo modo que Habermas e todos os pensadores sociais alemães do século XX de ainda valiosa lembrança<sup>50</sup>. O referido antitotalitarismo, inclusive, em virtude experiência comum do horror nazista e das dificuldades do “ano zero” alemão (1945), quando tudo precisava ser reconstruído das ruínas<sup>51</sup>. Dessa forma, pelas suas próprias opções metodológicas abertas à contingência, a teoria de Luhmann seria pluralista, tanto quanto a de Habermas, ou de outros pensadores sociais importantes, ainda que com diferentes enfoques.

Outra distinção importante, porém, quanto as correntes majoritárias, é que Luhmann utiliza raciocínio eidético e não o raciocínio dialético. No raciocínio eidético ocorre uma de redução da complexidade (com epitome no código binário) para *paradoxal* manutenção de toda complexidade. Um exemplo ajudará a entender: uma foto digital é um conjunto de pixels e assim “reduziu” o mundo (até porque nenhum computador teria a capacidade de processar toda a informação da “realidade”). Porém, em termos operativos do sistema, toda complexidade relevante foi estruturalmente mantida e uma foto do telescópio James Webb permitiria um *otimum* de investigação científica. O mapa não seria o território, mas em termos sistêmicos seria um equivalente funcional, a não ser que pressuposto um ente de capacidade cognitiva infinita que pudesse processar toda a informação do infinito<sup>52</sup>.

Ademais, ainda com esse intuito de esclarecimento, Luhmann utiliza aporte de clássicos, pois esses são janelas para a diminuição da complexidade<sup>53</sup> e de autores contemporâneos, desde que o contributo possa ser reprocessado significativamente para a própria teoria dos sistemas sociais. Dito de outra forma: as observações que utilizam a teoria dos sistemas como marco são cognitivamente abertas a outras explicações de outras teorias. Entende-se, ainda, que o marco teórico em Luhmann pode incluir os desenvolvimentos da literatura secundária, quando o marco inicial no ponto é insuficiente à discussão atual. Essa postura de abertura cognitiva traduz uma humildade intelectual

---

<sup>50</sup> Nesse sentido: (HARSTE, 2021, p. 28).

<sup>51</sup> Nesse sentido: (HARSTE, 2021, p. 28).

<sup>52</sup> Nesse sentido: (KORZYBSKI, 2000, p. 20).

<sup>53</sup> Nesse sentido: (ALEXANDER, 1999, p. 46)

luhmanniana, que a pesquisa pretende seguir, pois somente se pensará em autores como opostos que não devem ser observados, se imaginar-se conhecer uma verdade maior unificadora<sup>54</sup>.

Em complemento, a plasticidade da teoria dos sistemas decorre de que é construída heterarquicamente e não hierarquicamente, ou seja, sem nenhuma certeza apriorística<sup>55</sup>. Os conceitos são apenas uma marcação de diferença aberta a outras opções<sup>56</sup>. Além disso, autonomia sistêmica não significa ausência de interdependência e sim rede de interligações<sup>57</sup>. A multiplicidade dessa rede de interligações (sistema da economia, sistema da política, sistema da ciência, sistema do direito) gera a necessidade de uma pesquisa interdisciplinar de vários tópicos e apoio na literatura especializada em cada matéria<sup>58</sup>.

De todo modo, para os limites do presente trabalho, que trata da construção da observação de sentido de conceito constitucional de educação entre contingência e *autopoieses*, são relevantes dois pontos da teoria de Luhmann: contingência e sentido, que por isso serão mais bem explicitados em capítulos próprios. A contingência para que não se imagine a possibilidade de estipulação de um conceito apriorístico fixo e imutável sobre qualquer ente/experiência/vivência e o sentido para que se entender, como, mesmo assim, vale a pena algo ser acrescentado ou revisto (observado em segunda ordem). Para isso, ainda que incontingente a advertência de que do passado as vezes descobre-se que não se pode descobrir nada do passado<sup>59</sup> far-se-á agora um breve histórico da ideia de contingência e de sua importância para a compreensão da sociedade atual.

## 1.2. REVISÃO SOBRE O CONCEITO DE VERDADE E A CONSOLIDAÇÃO DA CONTINGÊNCIA COMO CATEGORIA CENTRAL PARA O CONHECIMENTO

O século XX seria a época da consolidação da contingência (incerteza) não como um defeito do conhecimento (falta de conhecimento ou vício), porém como uma condição inerente ao conhecer e que poderia ser escamoteada, mas virtualmente não elidida. O fenômeno, inclusive, levaria a considerações sobre o surgimento da pós-modernidade<sup>60</sup>,

<sup>54</sup> Em sentido similar: (RORTY, 2017, p. 17).

<sup>55</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2021, p. 15).

<sup>56</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2021, p. 15).

<sup>57</sup> Nesse sentido: (CORSI, 2021d, p. 65).

<sup>58</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2013d, p. 11).

<sup>59</sup> Em sentido correspectivo: (ESPOSITO, 2011, p.15)

<sup>60</sup> Nesse sentido e exemplos: (LYOTART, 1984, p. 60)

pois, segundo seus postulantes, a ciência agora preocupar-se-ia com indecíveis, incontrabilidade, incompletude, catástrofes, fractais e paradoxos, bem como teria aversão à meganarrativas.

Luhmann não se veria como pós-modernista e afirmaria que tal conceito somente teria alguma razão de ser na arquitetura<sup>61</sup> Em mais um paradoxo, Luhmann trabalharia todos os temas que os pós-modernos investigariam, especialmente contingência, mas sua fidelidade (crítica e invertida) ao funcionalismo parsoniano, ao explicar as coisas a partir de suas funções (a função seria o que moldaria a estrutura) o dessemelharia profundamente ao pós-modernismo. O funcionalismo, com efeito, seria um dos principais alvos da crítica pós-moderna (*grosso modo*), pela pecha de conservadorismo e de insistência na diferenciação entre função e estrutura, que tenderia ao imobilismo social e à escamoteação da inestruturabilidade e arbitrariedade da experiência humana, especialmente nas questões do poder e das novas formas de exploração de classe. Dessa forma, surgiriam os “neos” ou os “pós”: neo-Marxismo, pós-estruturalismos, neofuncionalismo, neoconservadorismo, pós-industrialismo, dentre outros, e sobre os quais acidamente Luhmann afirmou que seriam “falatórios” flagrantemente destituídos de seriedade e proferidos por quem não saberia o que estaria dizendo<sup>62</sup>. Para a teoria dos sistemas, a estrutura comunicativa básica da sociedade ainda não haveria suficientemente se alterado para justificar uma nova rotulagem.

Um funcionalista, como Luhmann, diria que uma caneta (instrumento de comunicação) se define pela sua função de escrever (o que escreve ou é *caneta* ou é *equivalente* funcional). Para o funcionalismo, tudo seria uma questão de equivalência funcional<sup>63</sup>. O funcionalista talvez acrescentasse algum panorama sobre a evolução do uso da caneta desde a sociedade estratificada, na qual era o privilégio de uma aristocracia escrever e construir a memória social. A maior parte da população mundial seria analfabeta, o que tornaria a caneta um instrumento caro, complicado e associado à pena. A pena, por sua vez, seria associada ao poder, em binário com a espada, “a pena e a espada”<sup>64</sup>, o poder espiritual e o poder mundano. Portanto, a caneta seria símbolo do poder. A partir do século XIX a pressão por canetas simples e baratas se intensificaria, pois a população mundial, progressivamente escolarizada até zerar-se o analfabetismo

---

<sup>61</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2013a, p. 432).

<sup>62</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2013a, p. 432).

<sup>63</sup> Nesse sentido: (RASCH, 2008, p. 11)

<sup>64</sup> Em sentido ilustrativo: (BARSAMIAN e SAID, 2013)

nos países da modernidade central, necessitaria de instrumentos baratos e que seriam usados nos mais diversos contextos (como para fazer “contas de padaria”). Essa pressão culminaria com a introdução das primeiras canetas esferográficas produzidas em massa no ano de 1945, por Marcel Bich<sup>65</sup>. Na época atual, apesar de ainda comercializadas milhões de canetas esferográficas todos os dias, a disseminação dos computadores pessoais levaria a um questionamento sobre o valor da escrita à mão<sup>66</sup>. A Finlândia optaria por não mais ensinar escrita cursiva no sistema escolar, focalizando a alfabetização na digitação<sup>67</sup>, o que tendencialmente tornaria a caneta um instrumento obsoleto, na medida em que a evolução tecnológica faria superada a sua funcionalidade e encerraria a associação simbólica da *pena* com o poder. O exemplo seria válido porque a teoria dos sistemas não faria *filosofia* sobre a comunicação, mas uma *sociologia* da comunicação, de modo que a dimensão material, o *impuro*, seria relevante para entender a formação de sentido<sup>68</sup>. Não se conceberia a formação de sentido na sociedade atual sem considerar a invenção da imprensa, do rádio e da televisão, ou dos maiores ou menores níveis de alfabetização e demanda por canetas; ou superação das canetas pelos computadores e pela *internet* (sem contar as redes sociais).<sup>69</sup>

Por sua vez, o pós-moderno questionaria a arbitrariedade da categoria “caneta”, a descabida associação com a pena, a extrapolação da importância do analfabetismo, na medida em que a ausência de escritura produziria mais e melhor conhecimento autêntico, seria um fármaco (remédio/veneno) à razão indolente e talvez não dissesse mais nada ou terminaria a explanação com contra-perguntas: “E se o que sempre se entendeu como caneta for uma alegoria à impossibilidade da reminiscência de um conhecimento abrangente sem a escrita, que o faz imaginar impossível? Como se educavam os que não escreviam?”. A última pergunta é subtítulo do presente capítulo.

Mas poder-se-ia observar outra diferença entre Luhmann e os pós-modernos. Por um lado, Luhmann, mesmo sem estipular um centro para a sociedade, possuiria um *gosto* por meganarrativas, pretende e cria uma teoria geral da sociedade ou mesmo uma

---

<sup>65</sup> Nesse sentido: (FLOREY, 2009, p. 37)

<sup>66</sup> Nesse sentido: (FLOREY, 2009).

<sup>67</sup> Nesse sentido: (SIGNING OFF, 2015)

<sup>68</sup> Nesse sentido: (ESPOSITO, 1996)

<sup>69</sup> Nesse sentido: (ESPOSITO, 1996)

superteoria<sup>70</sup>. Por outro lado, os pós-modernos teriam desconfiança invencível a qualquer explicação abrangente e buscariam para cada objeto alterar o método<sup>71</sup>.

De todo modo, pode-se perguntar: como foi possível a “possibilidade da possibilidade” de alguém articular o conceito de *pós-modernidade*? O que significa imaginar o fim da modernidade? Qualquer coisa que possua sentido (ainda que refutado) possui uma história e ela passa pela crise da verdade incontingente a partir do século XIX. Tais antecedentes serão explorados em duas subseções, apenas para que não se imagine que o conceito de contingência nasceu com Luhmann.

### 1.2.1 Verdade incontingente

Em termos *muito* esquemáticos, vigeria, desde o período clássico até o século XIX, um binário entre platonismo/aristotelismo sobre o conceito de verdade. O idealismo platônico apenas concebia incerteza naquilo que não fosse ideal, mas meramente mundano. Dessa forma, o conhecimento verdadeiro poderia ser alcançado pela reminiscência das ideias superiores e inabaláveis pelo filósofo<sup>72</sup>. Em contraposição, para o pensamento aristotélico, não existe forma ideal *a priori*, mas é possível a construção de categorias a partir da descrição dos fatos e eventos do mundo para, então, descobrir-se a “verdade das coisas”. A verdade conceitual, ao menos quanto aos fatos sociais, funda-se “na experiência de vida e na vivência do homem”<sup>73</sup>. Entretanto, entre as antagônicas posições, havia uma unidade: seria possível ao filósofo (ao pensador e por extensão ao cientista), por meio de um método (contemplação ou descrição, dedução ou indução), atingir a verdade e esta não seria condicional. A verdade seria uma verdade independente do sujeito ou de um responsável<sup>74</sup>, seria uma verdade incontingente.

Assim, tal noção básica, da verdade incontingente, permaneceu, mais ou menos inalterada por séculos, e frutificou no pensamento de René Descartes (1596-1650), berço do racionalismo, e na física de Isaac Newton (1642-1727), com a sedimentação da ideia de causalidade. Por meio do método se obteria certeza e se teria acesso a verdade, de uma forma quase matemática e que poderia ser colocada em um sistema de coordenadas. Não se deve esquecer, inclusive, o recurso a Deus de que fazia Descartes, como uma garantia

---

<sup>70</sup> Em sentido crítico: (LOSANO, 2008, p. 414).

<sup>71</sup> Nesse sentido: (LYORTAT, 1984, p. 37).

<sup>72</sup> (BITTAR e ALMEIDA, 2010, p. 113)

<sup>73</sup> (BITTAR e ALMEIDA, 2010, p. 126)

<sup>74</sup> (STRÖKER, 2019, p. 341)

da validade absoluta do seu racionalismo<sup>75</sup>. Também Georg Hegel (1770-1831) veria íntima relação entre a “coruja” (filosofia) e a “cruz” (teologia)<sup>76</sup>.

Portanto, ainda em meados do século XVIII (“século das luzes”), estava arraigada, no pensamento europeu, uma forte ideia da possibilidade de certeza que se conectou muito estreitamente a um modo especial de espiritualidade e moralidade, concebidas a partir da fé cristã (primeiro de matiz católica, depois de matiz protestante). Mesmo o iluminismo com suas ideias-força de liberdade, progresso, tolerância, fraternidade, governo constitucional e separação Igreja-Estado, era mais tímido em sua ontologia. Pretendia esclarecer o mundo, não discutir a *essência da essência* do mundo.

Entretanto, haveria uma outra forma de repensar o binômio platonismo-aristotelismo, para *observando o que os outros não observaram*, fazer uma distinção e enxergar o paradoxo: e se a verdade fosse contingente? E se não houvesse um subsistente absolutamente evidente? Dito de outra forma: e se ainda que mantido o uso do vocábulo “verdade”, a verdade fosse contextual à observação e desvanecesse para reestruturasse a cada novo contato/vivência? E se a verdade não fosse reduzível a um projeto axiomático-matemático totalizante, como era o escopo do positivismo?

A crise da noção de verdade incontingente se consolidou nos séculos XIX e XX, seja pelo desenvolvimento da técnica (que desestruturou certezas), seja pelo abandono de uma visão teocêntrica na filosofia. Como compensação aos indivíduos à perda da certeza, surgiram os direitos subjetivos e os direitos fundamentais, com a paradoxal função de *seguros* à contingência.

### 1.2.2 A verdade contingente

A inquietação sobre a impossibilidade da “verdade absoluta” sempre esteve latente, dentro da filosofia, na forma da catalogação, quase anedótica, de paradoxos, consistentes em mostrar que definições exatas acarretam inexatidão<sup>77</sup>. Os paradoxos sempre foram uma arma eficaz contra dogmatismos e tecnicismos (e, portanto, armas contra o positivismo), ao lembrar a manifestação da incerteza e da *aporia* como uma característica do conhecimento<sup>78</sup>. O debate sobre os paradoxos, porém, foi obscurecido pelas sombras do binário platonismo-aristotelismo, cuja ideia-força era a de remover

---

<sup>75</sup> (BRAGA e BRAGA, 2014, p. 55)

<sup>76</sup> (LÖWITH, 2014, p. 55)

<sup>77</sup> (HARDY-VALLÉE, 2013, p. 68)

<sup>78</sup> (HARDY-VALLÉE, 2013)

paradoxos, não a de cultivar paradoxos (ver-se-á que Luhmann é um cultivador de paradoxos).

De todo modo, há uma certa ironia na verificação que o vertiginoso desenvolvimento da técnica, no século XIX, fomentado pela racionalidade moderna, levou a uma massa crítica de conhecimento que arruinou a ideia de uma *verdade sem incerteza* no século seguinte. O positivismo desmontou a si mesmo e “tudo o que era sólido desmanchou no ar”<sup>79</sup> com a perda de sentido de conceitos tais como crença unificadora em Deus, família endogâmica (entre os “nobres”), casamento dentro do mesmo estrato, pertencimento social, moralidade compartilhada, laços cooperativos de trabalho nas guildas e nas vilas, vida no campo (substituída pela urbanização em grandes centros, sob precárias condições) e reserva da mulher à vida doméstica (pois agora também precisava haurir renda externa e tinha legítimas expectativas de emancipação).

Mesmo quanto a sua “verdade biológica” o ser humano é confrontado, por Charles Darwin (1809-1882) com a contingência de sua origem, que poderia ter se dado de muitas e diversas formas, pois resultado de questões acidentais e não essenciais. Também se faz conhecer, ao ser humano, que suas atitudes e opções não são guiadas preponderantemente por uma moralidade imanente ou transcendente, mas pelo desejo sempre intercambiante (pois se esgota quando se realiza) e pulsões do inconsciente (inclusive de morte), no paradoxo *eros e tânatos*, como foi formulado por Sigmund Freud (1856-1939).

No campo matemático, George Boole (1815-1864) repensou a relação entre lógica e probabilidade (BOOLE, 1854). Abriu-se espaço para o que viria a ser a lógica modal de C. I. Lewis (1883-1964) e a subsequente lógica *fuzzy* (difusa) de Lotfi Zadeh (1921-2017). A validade é concebida como um feixe de possibilidades entre a impossibilidade (0) e a necessidade (1). Nesse passo, quem diz “feixe de possibilidades” diz contingente. O conceito é importante para entender Luhmann, pois dizer que algo é verdadeiro/falso, lícito/ilícito, belo/feio é contextual a uma observação e pode facilitar a operação do sistema, mas não eliminar a contingência. A binaridade, na construção de Luhmann, não suprime as infinitas possibilidades de outras observações em um *continuum* de vivências/observações. Não elimina, inclusive, outros enfoques, o que será

---

<sup>79</sup> (BERMAN, 2007)

importante para a caracterização de movimentos sociais como sistemas, bem como para explicação da própria mudança social. Sem contingência, a sociedade seria estanque.

Dessa forma, ocorreu uma insurgência da contingência, que se viu afirmada em todos os campos, a refletir no cotidiano, mas também nas ciências do espírito e nas ciências naturais, sendo sempre lembrado o *princípio da incerteza* formulado pelo físico alemão Werner Heisenberg (1901-1976), ao estipular que, ao contrário do que seria esperado pela mecânica clássica, não é possível, por melhor que seja projetado o experimento, prever concomitantemente a posição e o momento linear de uma partícula, pois a sequência de observações “aumenta o distúrbio da trajetória além de qualquer limite”<sup>80</sup>. Também os teoremas da incompletude de Kurt Gödel (1906-1978), ao demonstrarem que nenhum sistema axiomático pode ser ao mesmo tempo completo e consistente, solaparam qualquer resquício de idealismo<sup>81</sup>.

Por todos esses elementos, no *espírito do tempo* do século XX, em lugar da certeza, entra a ideia de risco<sup>82</sup>, de incerteza e de incompletude, até mesmo em função de que as conquistas humanas no campo científico não levaram a uma utópica melhor condição de vida à todos, adentrando-se naquilo que Eric Hobsbawm (1995) chamou de *era dos extremos*. Efetivamente, os ganhos materiais impulsionados pelo desenvolvimento da técnica moderna incrementaram a complexidade do ambiente e diluíram os laços de solidariedade de sociedades estratificadas. Também agastaram a religiosidade e a moralidade. Nesse vetor de desagregação de crenças unificadoras e de práticas comunitárias, incrementaram-se as possibilidades de cissuras sociais e de pauperização disseminada e em contradição com a concentração de riqueza e ostentação a uma minoria<sup>83</sup>. Todo esse quadro acompanhando por um risco global de pandemias, desastres ecológicos, contaminação nuclear, dentre outros, sempre ausente qualquer tipo de organismo mundial com efetividade capacidade de coordenar esforços contra essas suscetibilidades.<sup>84</sup>

Entretanto, no campo filosófico, a crise da verdade “absoluta” é prévia a esses últimos desenvolvimentos do século XX, estando fortemente ligada ao questionamento da relevância do teocentrismo como critério unificador da verdade. O recurso ao

---

<sup>80</sup> Nesse sentido: (GAMOW, 1966, p. 110)

<sup>81</sup> Nesse sentido: (D’AGOSTINI 1999, p. XXII, introdução).

<sup>82</sup> Nesse sentido: (BECK, 2011).

<sup>83</sup> Nesse sentido: (BECK, 2011, p. 66).

<sup>84</sup> Nesse sentido: (BECK, 2011).

transcendente absoluto como garante do conhecimento, como feito por Descartes, já não era possível. Friedrich Nietzsche (1844-1900) já havia afirmado, por Zaratustra que o sentido do ser humano somente poderia ser encontrado na terra<sup>85</sup>. Mesmo um autor filiado a outra tradição, como Ludwig Wittgenstein (1889-1951), vai observar que a imortalidade ou a eternidade não podem mais ser um conceito para a filosofia e que não respondem a nenhum problema filosófico.<sup>86</sup>

Não se trata de entrar em discussão teológica sobre a existência do ente absoluto; o próprio Luhmann, individualmente não-religioso, respeitava a religiosidade da falecida esposa, e escreveu um livro sobre a religião, onde decifrou que a religião e a moralidade reorganizadas após a diferenciação da sociedade, oferecem sentidos de transcendência que a facticidade de um ente-absoluto não pode mais oferecer<sup>87</sup>. A grande questão é que a dúvida sobre a facticidade de um ente absoluto, o desabilitou como recurso de fundamentação da verdade ou do conhecimento. Isso é consequência da crise que o próprio avanço técnico que o positivismo provocou, ao tornar desnecessária a crença transcendental para o domínio do mundo, ou, na terminologia weberiana, promover o *desencantamento do mundo*.<sup>88</sup>

Em conclusão, no século XX, tudo teria que ser revisto a partir dessa tomada de consciência da contingência<sup>89</sup>. Os fatos, no sentido antigo, não mais existiriam.<sup>90</sup> Todo fato seria ele próprio uma construção teórica<sup>91</sup>. A construção teórica da realidade demandaria exaustivas observações e interpretações, que, ainda assim, não seriam a garantia da verdade absoluta, pois novas observações e interpretações poderiam mostrar um novo lado, mesmo quando já se imaginasse haver expurgado todo engano, toda falsidade notória, ofuscação, supressão ou segredo<sup>92</sup>. A realidade poderia permanecer como o objetivo metodológica de pesquisa filosófica e científica somente quando fosse entendido que ela seria inalcançável<sup>93</sup>. Essa era a situação espiritual, de ausência de certezas, que caracterizou o pensamento no século XX. Dessa forma, ainda que seja relevantíssima a contribuição de Luhmann sobre a contingência, o tema surgiu na agenda

---

<sup>85</sup> Nesse sentido: (NIETZSCHE, 2020, p. 35).

<sup>86</sup> Nesse sentido: (WITTGENSTEIN, 2022, p. 67).

<sup>87</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2013b, p. 6).

<sup>88</sup> Nesse sentido: (WEBER, 2011, p. 35).

<sup>89</sup> Nesse sentido: (BRÜSEKE, 2010, p. 40).

<sup>90</sup> Nesse sentido: (JASPERS, \*\*\*, p. 67)

<sup>91</sup> Nesse sentido: (JASPERS, \*\*\*, p. 67)

<sup>92</sup> Nesse sentido: (JASPERS, \*\*\*, p. 67-8)

<sup>93</sup> Nesse sentido: (JASPERS, \*\*\*, p. 68)

de sua época e outros autores a trabalharam. Como o enfoque metodológico da pesquisa é Luhmann, recortar-se-á o significado de contingência para a sua teoria, na medida em que o sistema social se diferencia em virtude da contingência, o sistema do direito gera contingência a partir de contingência, o sistema da educação educa para a contingência, o Sistema da Economia monetiza contingência, *os direitos fundamentais são uma compensação à contingência*, dentre outros exemplos.

## **2. O PAPEL DA CONTINGÊNCIA E DO RISCO PARA A TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: GÊNESE DA SOCIEDADE DIFERENCIADA E ADJUDICAÇÃO DA VERDADE COMO FUNÇÃO DO SISTEMA DA CIÊNCIA**

Nesta secção explicar-se-á a centralidade do conceito de contingência para o pensamento de Luhmann, pois a partir dela se descobre que sua razão é irônica, que o paradoxo é a base para qualquer observação de segunda ordem, que a contingência funcionalizou sistemas sociais e que mesmo a questão da verdade ganhou um conceito operacional: é função do sistema da ciência.

### **PRIMEIRAS DISTINÇÕES: A IMPORTÂNCIA DO PARADOXO**

A contingência é um dos conceitos-chave para compreender Luhmann. Na dúvida sobre como interpretar uma passagem de Luhmann, poder-se-ia postular que o método hermenêutico é *selecionar o sentido que mais radicalmente conduza à incerteza*. A descoberta do paradoxo dinamiza a interpretação, pois é o paradoxo que será a base de uma observação e do paradoxo subsequente outras observações poderão ser feitas. Assim, a pedra de toque para entender Luhmann é a incerteza e não a certeza. Por exemplo, para Luhmann a observação sobre os marginalizados e obrigados a situações de contingência traz muito mais conhecimento social do que discussões ontológicas, pois testam fronteiras e deslegitimam limites<sup>94</sup>.

Dessa forma, ao contrário do senso-comum teórico, Luhmann não seria um tecnocrata que estipulava sistemas como *mônadas sem janelas* ou que calculava a quadratura do círculo social. Luhmann, na verdade, seria um pensador dos paradoxos, alguém que após explicar detidamente todo um fenômeno, inclusive sob o aspecto histórico, relembra que toda a reflexão exposta não era nenhuma garantia contra a incerteza e que tudo poderia ser diferente. Porém, ao contrário de seus antecessores

---

<sup>94</sup> Nesse sentido: (BAECKER, 1999, p. 8)

intelectuais, Luhmann não se consumia com o paradoxo, ele permitia que o paradoxo fosse produtivo de novas explicações e não destrutivo de tudo quanto já dito<sup>95</sup>. Luhmann não substituía o paradoxo por outro paradoxo, ele aprendia criativamente o que o paradoxo poderia dizer. O paradoxo é o ponto de partida de qualquer observação de segunda ordem<sup>96</sup>.

Todavia, os paradoxos para Luhmann não eram jogos de linguagem, eram colisões de sentido e ele zombava daqueles que após a virada linguística (chamados por ele de positivistas) colocassem demasiada ênfase em *language games*, pois quem confunde uma bela canção natalina de frase sem sentido, talvez esteja dizendo *nonsense* e ladainha de suas próprias máximas<sup>97</sup>. Esse mesmo jogo de ambivalência de sentido alimentava a *ironia luhmanniana*<sup>98</sup>. Porém a ironia não é apenas um traço do estilo literário ou do caráter de Luhmann. Muito mais do que isso, a ironia é a única “ontologia” possível à construção teórica luhmanniana, que por ser calcada em contingência, é *razão irônica*.<sup>99</sup>

De todo modo, não seria na linguagem que Luhmann iria encontrar o “critério da verdade”, pois, na sua teoria a linguagem é apenas um *medium* – conceito que herdou de Talcott Parsons (1902-1979). Para Luhmann não existe qualquer tipo de isomorfismo entre linguagem e mundo. Entretanto, Luhmann não aderiu à pragmática da linguagem (*em suma* Luhmann era um *desaderente*). Mas, ao fim e ao cabo, o que então é a verdade para Luhmann? Como sói de acontecer, há um paradoxo.

Se vista sob o viés teórico do construtivismo, pois o próprio Luhmann se afirmava um construtivista radical (*talvez de forma irônica*), a “verdade” seria uma verdade poli-contextual. Uma verdade que observe as observações de todos os sistemas e as reprocessa, embora ela também, quando observada em segunda ordem, apresente o seu próprio *blind spot*<sup>100</sup>, ponto cego. Tudo porque “não há um observador final que saiba a verdade”<sup>101</sup>, podendo-se, apenas, construir uma cadeia de observações que seja compatível com a realidade, embora não a realidade em si mesma.

---

<sup>95</sup> Nesse sentido: (ESPOSITO, 1999)

<sup>96</sup> Nesse sentido: (ESPOSITO, 1999).

<sup>97</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 1990, p. 23).

<sup>98</sup> Nesse sentido: (MOELLER, 2012, p. 21).

<sup>99</sup> Nesse sentido: (MOELLER, 2012, p. 28).

<sup>100</sup> Nesse sentido: (ESPOSITO, 1996, p. 600)

<sup>101</sup> Nesse sentido: (ESPOSITO, 2021c, p. 35)

Mas Luhmann vai além. Na contingência é que, paradoxalmente, entre os *limites* da impossibilidade (0) e da necessidade (1) estaria não só a “verdade”, bem como “múltiplas verdades”, que, inclusive não devem mais adequadamente serem chamadas de verdade, a não ser que produzidas pelo sistema da ciência. Luhmann *funcionalizou a verdade*, como explicar-se-á.

Uma explicação concorrente é que Luhmann situou a verdade absoluta nos organismos vivos, que assim, em sua teoria, substituíram o lugar de transcendência de Deus e seriam a essência que precede a existência — é a visão de Habermas, que diz que Luhmann substitui o discurso metafísico pelo discurso metabiológico<sup>102</sup> (HABERMAS, 2000, p. 42) — o que seria altamente paradoxal. É tentador concordar com Habermas e conjecturar, agora de forma própria, que essa essência vital que precede a existência, para Luhmann, é a *autopoiese* (como far-se-á no ponto adequado).

### **Superabundância do possível, possibilidade de decisão, decisão/omissão e risco**

Para Luhmann a superabundância do possível gera um déficit cognitivo que sempre marcará qualquer observador em situações complexas, pois nunca poderá concomitantemente atualizar o presente (unidade passado-futuro) enquanto opera/vivencia<sup>103</sup>. Desse modo, na forma de referências e implicações, “o conteúdo da experiência indica muito mais do que pode ser introduzido no estreito espaço de exposição da consciência, conjunta ou sucessivamente”.<sup>104</sup>

Dessa forma, ainda segundo Luhmann, surge o problema da sobrecarga de vivenciar, pois “a experiência agudamente consciente é confrontada com um mundo de outras possibilidades. O problema dessa sobrecarga de vivenciar através de outras possibilidades tem a dupla estrutura de complexidade e contingência”<sup>105</sup>. Luhmann diz que “o termo complexidade pretende significar que há sempre mais possibilidades de experimentar e agir do que pode ser atualizado”<sup>106</sup>. Em sequência Luhmann define o termo contingência:

O termo contingência significa que as possibilidades de experiências e ações adicionais indicadas no horizonte da experiência atual são apenas possibilidades e, portanto, também podem resultar diferentes das esperadas;

<sup>102</sup> Nesse sentido: (HABERMAS, 1998, p. 372)

<sup>103</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 1990b – TEXTO SOBRE MEANING, p. 26).

<sup>104</sup> Citação direta: (LUHMANN, 1990b – TEXTO SOBRE MEANING, p. 26). “The actual, given contents of experience always point by way of reference and implication to far more—whether taken together or as a sequence—than can be brought into the narrow spotlight of consciousness.”

<sup>105</sup> (1990b, p. 26)

<sup>106</sup> (1990b, p. 26).

que o anúncio pode, portanto, ser enganoso, seja porque se refira a algo que não está presente ou que não é alcançável da maneira esperada, seja porque o esperado, mesmo se alguém fez os arranjos necessários para a experiência atual (por exemplo, até ela se deslocou), não pode mais ser atualizado, pois eventos interinos removeram ou destruíram a possibilidade.<sup>107</sup>

E o que tudo isso significa, na prática, para Luhmann? “Na prática, portanto, complexidade significa a compulsoriedade de selecionar; contingência, a possibilidade da decepção e a necessidade de correr riscos”<sup>108</sup>.

A superabundância do possível previne um observador final que saiba tudo e sempre decida a melhor decisão, mesmo que encharcado de equidade e justiça, a não ser que fosse reintroduzida a categoria de um ente absoluto superior. E por que isso ocorre? Porque toda decisão, por mais bem informada e intencionada, traz mais complexidade ao sistema, aumenta a contingência e produz outros riscos (que de antemão não se sabe maiores, menores, diferentes ou inéditos em relação aos anteriores). Para entender o que foi dito, mister esclarecer que Luhmann distingue entre perigo e risco.

Existem perigos aptos a causar danos que jamais foram detectados por ninguém (por isso mesmo não havendo como exemplificar) e perigos que mesmo que já percebidos, não há decisão humana que possa os evitar (por exemplo, até recentemente o choque de um cometa com a Terra; entretanto a NASA já desenvolveu a tecnologia piloto-capaz de alterar a trajetória de corpos celestes<sup>109</sup> e com isso criou um risco – sim, paradoxalmente criou um risco em termos luhmannianos). O risco surge quando é possível uma decisão (ou o equivalente funcional da omissão de decisão) quanto ao risco.

Assim, o desenvolvimento da técnica e o desencantamento do mundo vai transformando perigos em riscos. *Em primeiro lugar*, porque aumenta o conhecimento sobre os perigos que podem causar danos. *Em segundo lugar*, porque se descobrem

<sup>107</sup> (1990b, p. 26) “The term contingency is intended to express the fact that the possibilities of further experience and action indicated in the horizon of actual experience are just that—possibilities—and might turn out differently than expected, i.e., that these indications can be deceptive: perhaps they point to something that is not really there or cannot be reached in the way expected; perhaps even after the necessary steps have been taken (e.g., some one has gone to a particular place) what was expected can no longer be actualized, because events in the meantime have removed or destroyed this possibility.”

<sup>108</sup> (1990b, p. 26) “In practice, then, complexity means the necessity of choosing; contingency, the necessity of accepting risks.” Comparar com LUHMANN, Niklas, 1971, p. 26 “Komplexität heißt also praktisch Selektionszwang. Kontingenz heißt praktisch Enttäuschungsgefahr und Notwendigkeit, sich auf Risiken einzulassen.”

<sup>109</sup> <https://www.poder360.com.br/tecnologia/nasa-confirma-que-missao-conseguiu-mudar-trajetoria-de-asteroide/>, acesso em: 16/12/2022. *Extrato do texto*: “Essa foi a 1ª vez que a agência espacial realizou uma operação que simula uma defesa da Terra. Também foi o 1º teste para avaliar a capacidade da sonda Dart de afastar corpos celestes. O programa custou mais de US\$ 330 milhões. ‘Essa missão mostra que a Nasa está se preparando para o que quer que o universo nos envie. A Nasa provou que estamos comprometidos com o nosso papel de defensores do planeta. Esse é um momento decisivo para a defesa planetária e toda a humanidade’, disse Bill Nelson, administrador da agência espacial.”

técnicas que podem obstar aquele perigo e podem, assim, ser objeto de decisão ou da sua omissão (decisão e omissão de decisão são equivalentes funcionais). *Em terceiro lugar* porque toda decisão/omissão gera mais riscos, que reclamarão mais decisões/omissões.

Avente-se um fictício exemplo corriqueiro, colocado em linguagem causal apenas para promover o entendimento: visando facilitar pagamentos estabelece-se o *pix*, por um lado dinamizando a economia e eliminando as “saidinhas bancárias”, mas por outro aumentando o risco de golpes on-line; daí restringe-se o horário do *pix* no período noturno, mas isso leva a um risco do aumento do custo de bens e serviços em bares e restaurantes que voltam a incorporar no preço as taxas que lhes são cobradas pelas operadoras de cartão, o que gera risco de inflação e risco de aumento da taxa de juros, com risco de desaquecimento do varejo e risco de desemprego, com risco de aumento da violência e risco de derrota no governo nas eleições.

Por isso, toda decisão (mesmo que a melhor decisão) gera mais complexidade, mais contingência e mais riscos – tal definição luhmaniana é ainda mais paradoxal no direito, pois a sentença é uma “incerteza que gera incerteza”, mesmo a melhor sentença. O mundo é incontrolável e decisões apenas geram a necessidade de novas decisões<sup>110</sup>. Dessa forma, em “geral se tem como válido que um sistema existe somente no momento em que opera e, por isso, sempre parte de um mundo simultâneo (o que sempre significa *incontrolável*) naquele momento de tempo”<sup>111</sup>

## A FUNCIONALIZAÇÃO DO RISCO E O CONTROLE DA HISTORICIDADE ALEATÓRIA

Sociedades estratificadas não conseguem mais cognitivamente lidar com esses riscos que se espriavam. Um único estrato que tome as decisões (aristocracia) falha cada vez mais fragorosamente em suportar o excesso de demandas. A complexidade sensibilizou a diferenciação dos sistemas sociais, por adotarem uma disposição que melhor lida com a contingência e a decepção, ao segmentar e funcionalizar riscos. Não que isso seja uma garantia de melhor qualidade das decisões ou de diminuição do risco (pelo contrário, aumenta a complexidade e o risco). Entretanto, passa a cognitivamente

---

<sup>110</sup> Hatmurt Rosa (2020, p. 91-92)

<sup>111</sup> (LUHMANN, 2016-direito, p. 412).

ser possível realizar a tarefa. Daí surge a sociedade diferenciada, que conta com os seguintes dez sistemas sociais primários:

- Sistema da Arte – código belo/feio – funcionaliza: a contingência da recriação estética da contingência.
- Sistema da Ciência – código: verdadeiro/falso - funcionaliza: a contingência de dizer a verdade.
- Sistema da Comunicação de Massa – código: informação/não-informação - funcionaliza: a contingência do informar.
- Sistema do Direito – código lícito/ilícito – funcionaliza: a contingência de julgar definitivamente o conflito.
- Sistema da Economia – código: pagamento/não-pagamento --- funcionaliza: a contingência da escolha da fartura/escassez.
- Sistema da Educação – código aberto – funcionaliza: a contingência de educar.
- Sistema da Política – código governo/oposição – funcionaliza: a contingência do exercício do poder.
- Sistema Médico – código: doença/saúde - funcionaliza: a contingência de ministrar a cura.
- Sistema da Religião – código: crença/incredulidade - funcionaliza: a contingência do transcender.
- Sistema das Famílias – código da intimidade (unidimensional) – a contingência do amor.

No seio dos sistemas básicos surgem, como forma de segmentação interna de cada um deles, *organizações*, e, assim, o Sistema da Arte possui galerias, o Sistema do Direito possui tribunais, o Sistema da Economia possui bancos, o Sistema Médico possui hospitais etc. A própria existência dessas organizações reforça um sentido de permanência da *autopoieses* desses sistemas, pois funcionam como pontos de condensação/expansão da comunicação que cada um deles tenha como função. Além disso, as organizações ajudam a mobilizar as alterações no ambiente a que essas comunicações sistêmicas se dirijam (curar um doente, educar uma criança, encarcerar um condenado etc.) Isso não significa, na fartura do possível, que infinitos sistemas não “nasçam e morram” todos os dias, como explica Giancarlo Corsi (2021). Apenas que os dez acima são a estrutura básica que possibilita manter a sociedade desdiferenciada, cada

um respeitando um específico código (a não ser o sistema da educação, como se verá). A codificação não esgota as possibilidades do mundo, apenas, ao simplificar as operações dos sistemas, permite a realização de suas funções institucionais e de performance.

Assim, é possível e importante que movimentos sociais (constituindo-se como proto-sistemas) busquem outros enfoques para observação, pois fora do codificado permanece a superabundância do possível. No escopo desse trabalho iremos trabalhar topicamente aspectos desses diversos sistemas. O sistema da ciência, por sua especial atribuição de dizer a verdade e relação problemática com o *Homeschooling*, será tratado logo a seguir.

#### A FUNCIONALIZAÇÃO DA VERDADE PELO SISTEMA DA CIÊNCIA E UMA CONCLUSÃO PARCIAL SOBRE O SENTIDO DE EDUCAÇÃO.

Na medida em que tudo é incerto, a questão da verdade deve ser desenvolvida no Sistema da Ciência, que é apenas mais um dos sistemas sociais, de modo que cabe a sociedade aceitar suas conclusões, ainda que outros aspectos possam influenciar na tomada de decisão do Sistema da Política, do Sistema do Direito, do Sistema da Economia, dentre outros. Por exemplo, a ciência pode estabelecer como verdade o aquecimento global. O sistema político em performance com o sistema econômico, pode, ainda assim, adiar medidas efetivas para o combate ao fenômeno, “atento” à necessidade de aumentar a produção industrial e de criar mais empregos, em elevação do capital político do governo.

Entretanto, nem o sistema político, nem o econômico, nem o do direito, tampouco nenhum sistema, possui autoridade para a própria reclassificação em código verdadeiro/falso daquela que foi feita pelo Sistema da Ciência, pois isso seria uma medida de desdiferenciação social que teria um efeito “ricochete” sobre si mesmos — na medida em que todos os sistemas, para a realização de suas funções, são interdependentes, pois o término de um sistema sobrecarregaria os outros com funções que não lhes são próprias e os desequilibrariam para além de qualquer estaticidade.

Veja-se, portanto, que Luhmann não tinha a menor sombra de anticientificismo, apenas retirava a questão da verdade do plano ontológico (jamais respondível) e a funcionalizava. A verdade é uma função do Sistema da Ciência e de nenhum outro sistema social. Relembremos que para Luhmann a sociedade atual (diferenciada) é “policontextual, isso significando que contém muitas ‘contexturas’, cada uma orientada

a uma diferente distinção”<sup>112</sup> e, cada uma delas equipada com um diferente código, de modo que não há um “centro ou um topo” ou uma explicação única, sendo possível analisar qualquer fenômeno sob múltiplas perspectivas, embora somente o sistema da ciência é que possa dizer o que é verdadeiro/falso.

Por exemplo, o Sistema do Direito não diz se algo é verdadeiro/falso, o que ele faz é dizer se o fenômeno é lícito/ilícito de modo que podemos ter as seguintes combinações para um fenômeno: (1) lícito e verdadeiro; (2) lícito e falso; (3) ilícito e verdadeiro; (4) ilícito e falso. Ademais o critério que irá ativar o código do direito e aquele que irá ativar o da ciência podem nem mesmo coincidir (o importante para o direito pode ser acidental para a ciência e vice-versa).

Prosseguindo no exemplo: um juiz<sup>113</sup> pode ser chamado a decidir sobre a filiação de uma criança, que por descuido hospitalar, foi entregue a família “errada”. O juiz ordena um exame de DNA que confirma a troca. O juiz, entretanto, observa que já se passaram mais de dez anos do evento e que a criança é perfeitamente integrada com a atual família. Dessa forma, atento que já ingressou no horizonte de compressão do direito a questão da *socioparentalidade*, o juiz “julga” ilícita a “destroca” (a criança fica com os pais sociais).

O Sistema do Direito não disse (tampouco poderia) que o fenômeno era verdadeiro ou falso, apenas fez seleção no código lícito/ilícito dentro dos seus próprios horizontes de sentido. O juiz, tampouco, sabe se realizou o “melhor interesse da criança”, pois a sentença é a “incerteza que gera a incerteza” e por isso que a maior parte dos argumentos no cotidiano jurídico é circular e tautológica.

Mas voltando-se ao exemplo, poder-se-ia obliterar que o sistema, ao assim selecionar, se baseou em outro ramo da ciência, na psicologia ou na sociologia, por exemplo. Então altere-se um pouco o modelo: o juiz ao invés de decidir imediatamente após o exame de DNA, ordena um laudo biopsíquicosocial (o que toma algum tempo) e o laudo, exarado por competente equipe multidisciplinar, afirma a forte integração da criança com a família, mas, no ínterim de sua confecção, sobreveio mudança legislativa (fato contingente) que determina a preferência da adjudicação à família biológica, independentemente do conteúdo de laudos e exames (ou seja, do que disser a ciência). O juiz cogita em *ex officio* declarar a inconstitucionalidade da lei (em última análise ele não

---

<sup>112</sup> (ESPOSITO, 2021, p. 41)

<sup>113</sup> O juiz aqui como uma “agência” comunicativa. O juiz “carne-e-osso” não faz parte do sistema.

é tão vinculado assim ao texto legal e a declaração de inconstitucionalidade é apenas uma de suas muitas opções, como ver-se-á), mas o filho do juiz-indivíduo pegou COVID e a Vara Única que processa a causa, localizada em uma comarca do interior, recebeu uma “enxurrada” de execuções fiscais naquela semana (todos esses fenômenos acidentais, alguns cotidianos, são analisáveis e analisados por Luhmann, pois, lembre-se, ele é um sociólogo).

O juiz entra no modo *default* e decide a “destroca” da criança como lícita (a criança “volta” aos pais biológicos). Haverá recurso etc. (mas existir ou não recurso é irrelevante para a teoria dos sistemas, não é isso que mantém a reflexividade do sistema jurídico). Mas o que se pode observar no exemplo? Como sói de acontecer, eventos imprevisíveis (contingência) quebraram expectativas, entretanto não foi quebrada a organicidade do sistema jurídico, pois, dentro dos horizontes de sentido do próprio direito (análise de um texto legal, que é indício de positividade), foi aplicado o código lícito/ilícito e mantida, dessa forma, sua *autopoieses*. Com isso, também, o juiz não quebrou a *autopoiese* da ciência, pois não “anulou” o laudo de DNA (verdade da ciência biológica) tampouco o laudo biopsiquicosocial (verdade da assistência social, da psicologia etc.), que *permaneceram e permanecerão* intactos.

De todo modo, ao conseguir-se articular uma verdade científica biológica e uma verdade científica social distintas (duas verdades científicas distintas), percebe-se que permanece o problema ontológico de qual seria a verdade ontológica final unificadora etc. Luhmann sabe disso e não se perturba: sua funcionalização da verdade, como algo produzido apenas e tão somente no Sistema da Ciência, deixa essa questão ontológica para os domínios do sistema da ciência e de sua *autopoieses*.

A “busca pela verdade” não desestabiliza mais nenhum outro sistema social. Relembre-se que a ciência, atualmente, não seria a atividade de sábios alquímicos em busca da pedra filosofal. Em contraponto, seria uma atividade extremamente profissionalizada, remunerada e financiada por *sponsors* públicos e privados, com simpósios regulares, publicações de prestígio (*Nature, Science etc.*) que testa seus métodos, faz *peer-review*, declara conflitos de interesse e compartilha seus resultados.

A menção a tais organismos e publicações de prestígio não seria sem razão, pois, para Luhmann, no sistema da ciência, a reputação e o *ranking* acadêmico (especialista,

mestre, doutor), regularia quando, como, onde e o que poderia aparecer como verdade<sup>114</sup>. Tal conformação decorreria da própria complexidade expandida no século XX, mas não significaria *cartelização* da ciência como instrumento do poder de notáveis professores, na medida em que ainda se mantenham abertas vias de acesso ao ensino superior e que a *juventude* descortine como questionar criticamente a autoridade dentro das próprias inconsistências do marco<sup>115</sup>. O ensino superior, inclusive, não serviria, propriamente, para qualquer tipo de ensino *pedagógico*, porém como um meio de assimetriação do conhecimento, pela pesquisa crítica e exposição dos marcos teóricos à própria superação por novas gerações<sup>116</sup>. Dessa forma, seria função da educação básica formar pedagogicamente, estabelecer as vias de acesso à universidade, para que a educação superior *desensine*, seja anti-pedagógica, disruptiva e meio de vitalização do sistema da ciência, para que este não se transforme em discurso de autoridade. Luhmann esclareceria que a referência seria ao ensino universitário propriamente colocado, que mesmo sem pretender espelhar as pretensões generalistas e humanísticas de outrora, manteria um sentido de amplitude do questionamento ausente na educação superior tecnológica, também relevante, porém como aprimoramento do domínio da técnica<sup>117</sup>. Temos aqui uma conclusão parcial da pesquisa: paradoxalmente, o sentido de educação é *ensino* e *desensino*, porém, de um modo tão umbilicalmente imbricado, que é impossível separar as duas faces, pois ambas são essenciais para manutenção da diferenciação dos sistemas sociais. O ensino para cumprir a multiplicidade de tarefas técnicas exigidas pela modernidade e o desensino para a manutenção da vitalidade da ciência, da produção da verdade, servindo como fármaco contra o autoritarismo, mas que também *envenena* a máquina da ciência, no sentido de aumento de sua vitalidade<sup>118</sup>. Também se chega à conclusão que é arriscada qualquer “experimentação empírica” com os marcos da educação sem que seja inquirida a sua ciência auxiliar, denominada Pedagogia, pois ainda que o sistema jurídico possa selecionar o lícito/ilícito a partir de outros pontos de vista, a funcionalização dos sistemas impõe travas a um historicismo aleatório. Empirismo remete ao acaso e às vias do mágico, não à observação refletida do que seja necessário<sup>119</sup>. A função de cada sistema é instância de controle da historicidade que se afigure mero

---

<sup>114</sup> (LUHMANN, 1968, p. 29)

<sup>115</sup> (LUHMANN, 1968, p. 29)

<sup>116</sup> (LUHMANN, 1968, p. 29)

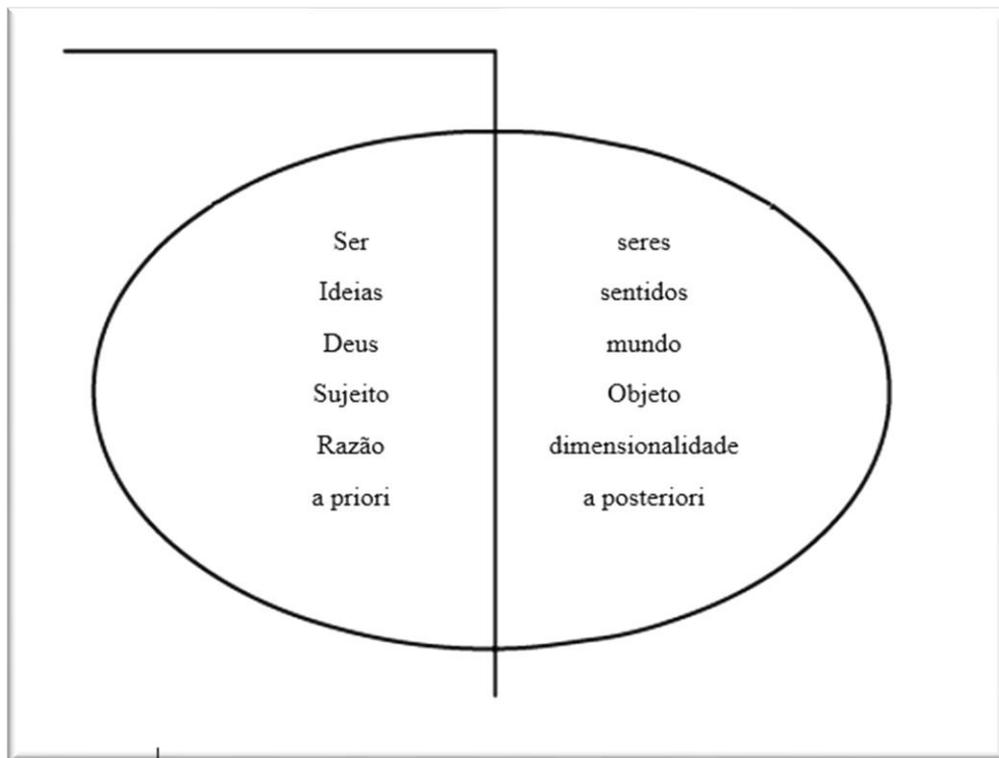
<sup>117</sup> (LUHMANN, 2016<sup>a</sup>, p. 66).

<sup>118</sup> (DERRIDA, 2017, p. 17).

<sup>119</sup> (DERRIDA, 2017, p. 19).

criacinosmo judicial, econômico ou político<sup>120</sup>. A figura abaixo, adaptada e traduzida de (FUCHS, 2013), resume um pouco todo o capítulo.

*Figura 1 - A cisão ontológica da modernidade*



<sup>120</sup> (VIANA, 2022).

## II. SISTEMA, SENTIDO E AUTOPOIESE EM NIKLAS LUHMANN

Para Luhmann a sociedade seria uma máquina não-trivial histórica, pois os exponenciais elementos que precisariam ser atualizados reflexivamente a cada operação não permitiriam a previsibilidade do resultado, porém a historicidade, pressionada pela funcionalidade do específico sistema, garantiria as estruturas necessárias à recursividade e produção de horizontes de sentido (mundo do sentido), onde se pudesse imputar alguma ordenabilidade, mesmo, que a rigor, o mundo seja incontrolável. A incontrolabilidade do mundo decorreria, inclusive, de rara luhmanniana: a existência de pontos-cegos, de *blind spots*, de elementos que o observador não observou e que sempre somente uma nova observação poderá revelar. Essa característica, inclusive, seria a que afastaria qualquer ideia de solipsismo da construção luhmanniana, pois embora o mundo do sentido somente se apresente à referencialidade do observador (sistema), não existiria garantia de que observou tudo. Sempre existiria algo que não seria o próprio sistema, seria o ambiente e que o sistema não conheceria totalmente. A reflexividade dos sistemas seria feita na forma de *autopoieses*. Tais formulações, a um primeiro olhar espantosas, seriam a união entre o jargão cibernético e a teoria do sentido (*Sinn*) de Husserl, além de elementos, reelaborados, do funcionalismo de Talcott Parsons. Como Luhmann faria essa junção e como ela ainda poderia ser útil, inclusive para compreender os direitos fundamentais como instituição e o reflexo de tal observação ao sentido constitucional de educação na Constituição Federal de 1988? É o que explorar-se-á.

Preliminarmente, deverá ser esclarecido um ponto metodológico. A construção teórica de Luhmann poderia levar que a uma consideração de que a sociedade e o mundo haveriam sido desumanizados<sup>121</sup>. Nesta medida, iluminada a quebra de estruturas estáveis, a saída do mundo familiar das guildas e das vilas, a perda da certeza da solidariedade comunitária, deixaria o ser humano em uma realidade na qual ninguém aderiria ao risco do outro e pairaria uma grande indiferença pela situação individual de cada um. A sociedade diferenciada constituir-se-ia como a totalidade das comunicações e passaria a ter como características a compartimentalização dos riscos por diferentes sistemas sociais, a segmentação de organizações dentro desses sistemas e as interações entre *personas*<sup>122</sup>, não entre seres humanos. Tudo levaria as alterações no ambiente

---

<sup>121</sup> (MOELLER, 2012, p. 28).

<sup>122</sup> O mais correto seria o uso do termo “pessoa” que é um ponto de endereçamento de comunicação no espectro comunicativo e se acopla a um indivíduo, não é o indivíduo mesmo (CORSI e BARALDI, 2017). Entretanto, o uso de “pessoa” traria ambiguidade ao texto e optou-se por *persona*.

sensibilizadas por essas comunicações em um jogo de complexidades que aumentariam complexidades, que eliminariam a possibilidade de qualquer ação humana individual como eficaz em face da contingência. O mito do herói deiforme salvador, seria substituído por intrincadas observações das performances entre sistemas, gráficos da bolsa, estatísticas judiciais, indicadores de empregabilidade ou de analfabetismo, formações de coalizões políticas influenciadas tanto pela governabilidade, como por cambiável opinião pública, tratamentos terapêuticos incompreensíveis em linguagem natural e verdades científicas orgulhosamente falseáveis ou passíveis de alteração paradigmática, como garantia da própria validade. No mundo da vila, bastaria reunir o chefe político local, o líder religioso da freguesia, o juiz de fora, caso de passagem, talvez na própria casa familiar do indivíduo, e qualquer problema seria discutido e resolvido, ainda que comunicativamente, nas raias de uma interação “face a face”, em termos humanamente compreensíveis. Desde o final do século XVIII na Europa, ou final do século XIX no Brasil, entretanto, já não seria mais tão provável essa imediaticidade da interação humana, substituída pela compartimentalização das comunicações relevantes em sistemas sociais. Depois do desencantamento do mundo, ter-se-ia desumanização do mundo.

Entretanto, Luhmann não pareceria considerar que o *ser humano* se desumanizou ou que deveria ser desumanizado, seu ponto seria apenas a retirada do ser humano como categoria central do conhecimento<sup>123</sup>, de forma alinhada, aliás, ao pensamento da sua época, no qual se buscava a descentralização do sujeito do foco das indagações filosóficas ou científicas<sup>124</sup>. Luhmann tampouco suporia que sua teoria fosse meramente descritiva, pois o que a marcaria era um *construtivismo radical*<sup>125</sup>. O que deveria ser construído era um *sentindo* de resistência institucional aos riscos e à precarização do ser humano. A construção de *paradoxais* instâncias de sentido inseridas no espectro comunicativo, mas que falariam contra as pretensões absolutistas do discurso do poder. Ainda que não sejam axiomas, tais instituições seriam os pontos de suporte para qualquer paradigma observacional. Explicaria Luhmann que todos são observadores e que a possibilidade de produzirem sentido depende de uma historicidade que viabilize a seleção possível. Que viabilize a próxima seleção. O sistema observacional cogita qual seria a próxima frase de um texto científico que produz. Escreve. Tal observação e seleção não poderiam ser dissociadas de uma historicidade que um segundo observador

---

<sup>123</sup> (LUHMANN, 2016-esboço, p. 37).

<sup>124</sup> (GIDDENS, 1999, p. 307-308).

<sup>125</sup> (ESPOSITO, 2021, p. 87).

observaria: *para escrever um texto científico, ser candidato a produzir conhecimento social verdadeiro, é indivíduo livre, contou com uma formação educacional prévia, não morreu na infância, teve acesso a políticas públicas de saneamento e a cuidados médicos; a extensão do conhecimento que pretende manipular somente se torna provável a partir de novas tecnologias de comunicação; a aparente ausência de um maior desespero existencial, ao menos reconhecível no texto, torna provável que conte com integração aos sistema familiar e religioso, bem como que tenha tido algum acesso à observação artística, ao menos na forma de literatura.* O segundo observador talvez tenha observado elementos que extrapolariam o observado e que, por isso mesmo, tornariam a sua observação metodologicamente válida. Na teoria dos sistemas não seria postulada a neutralidade do observador. Ao contrário, o observador sempre acrescentaria algo ao observado, que se for outro indivíduo, seria um *alter-ego*, uma projeção do próprio ego, não o *alter* em si mesmo<sup>126</sup>. No outro indivíduo, caso ao menos lhe concedido o *status* de igual, enxerga-se a si próprio. Em última análise, o acréscimo de alguns elementos, de algumas distinções, seria o que qualificaria toda e qualquer observação, que do contrário nada observaria<sup>127</sup>.

De toda forma, o segundo observador conseguiria articular uma observação que somente tornaria compatível o paradigma observacional do primeiro observador, com alguns direitos fundamentais: liberdade pessoal, igualdade formal no sentido de poder pretender, acesso a direitos sociais, igualdade material pela inserção, aparente ou especulativa, a todos os sistemas sociais. Então, algumas instituições, alguns pontos de apoio ao seu “tripé observacional”, teriam que ser dados como antecedentes da observação. Para essa função, Luhmann esclarecia o sentido dos *direitos humanos como instituição*. Direitos fundamentais como formas de resistência do ser humano à contingência e a precarização e garantia que cada ser-humano poderia ser também um observador social, ao invés de mero observado, ou, ao extremo, um não-observado.<sup>128</sup> Divisão entre inclusão/exclusão social.

O mero ato material de observar, que poderia não distinguir os incluídos e excluídos sociais (afinal, “todos tem olhos” e sentimentos, *dir-se-ia*), somente ganha significado propriamente social quando não há prejuízo ou restrição de acesso ao espectro

---

<sup>126</sup> (LUHMANN, 2013)

<sup>127</sup> (DERRIDA, 2005)

<sup>128</sup> (LUHMANN, 1997)

comunicativo<sup>129</sup>. O observador “natural” torna-se “observador social” se pode participar, como uma consciência ativa, da rede de comunicações. Seria tanto observação luhmanniana quanto habermasiana (afinal ambos desenvolveriam teorias sobre sociedade e comunicação) que o sentido básico de inclusão social e que deve ser protegido por direitos fundamentais, seria o da inclusão do indivíduo em todas as esferas do espectro comunicativo, pois a exclusão de um aspecto (sistema) poderia ocasionar a exclusão de todos os outros (sistemas). De forma mais grave, Luhmann consideraria que a exclusão do sistema educativo, seria a única que traria a certeza (não a probabilidade) da exclusão de todos os outros sistemas sociais. A discussão sobre os grupos, no Brasil, historicamente sub-incluídos e que mereceriam, justamente por isso, maior proteção constitucional e legal, estaria já sedimentada, tanto na literatura jurídica, quanto nos precedentes do Supremo Tribunal Federal e na legislação<sup>130</sup>, o que indicaria ser desnecessária a revisão teórica de cada uma das situações ou a tentativa de descoberta de alguma “novidade histórica” ou originalíssima, sobre a exclusão de mulheres, negros e pardos, não heteronormativos, povos originários e portadores de necessidades especiais, a não ser que especificadamente haja uma relação, talvez ainda não perfeitamente vista, com o *homeschooling*.

Quanto à exclusão por classe social e por opção religiosa, o trabalho explicará, no capítulo terceiro, que seriam falsos problemas em face do *homeschooling*, pois, presumivelmente os grupos de pressão envolvidos não estariam excluídos pela renda ou pela opção religiosa. Dessa forma, a pesquisa estipulará, também como conclusão parcial, que o *homeschooling* jamais poderia constitucionalmente abranger educandos mulheres, negros, pardos, não heteronormativos (não *straight*), povos originários (que já contariam com um regime próprio) e portadores de necessidades especiais, pois o histórico de discriminação, observado, não autorizaria experimentações, tampouco qualquer sentido de retração, apenas de expansão de possibilidades. Incidiria o princípio de vedação ao retrocesso<sup>131</sup>. Justificativas adicionais serão fornecidas no capítulo terceiro.

## II.1. OS ANTECEDENTES CIBERNÉTICOS DE LUHMANN

---

<sup>129</sup> (LUHMANN, 2013)

<sup>130</sup> (SILVA, 2011); (VIEIRA, 2017); (NUNES, 2020).

<sup>131</sup>

Embora hoje um tanto esquecidos<sup>132</sup>, os teóricos cibernéticos, em geral afiliados à teoria matemática, podem ser ligados a um desdobramento da filosofia analítica e pretendiam criar uma “ciência das ciências”, para isso utilizando máquinas como paradigmas. Os cibernéticos já tinham incorporado a noção de contingência, a partir de desenvolvimentos teóricos da física, nomeadamente da *termodinâmica estatística*<sup>133</sup>. Dessa forma, elegeram, como paradigma para suas especulações, as máquinas não-triviais (máquinas autorreferenciais)<sup>134</sup>. A sua forma de explicar o funcionamento das máquinas era calcada na probabilidade/improbabilidade. Introduzido o *input*, a alteração no estado interno da máquina torna o *output* esperado mais/menos provável. Surpresas e decepções podem ocorrer<sup>135</sup>, ao contrário da certeza mecanicista das máquinas triviais onde impera uma causalidade estrita (a cada *input*, um *output*)<sup>136</sup>. Dessa base da termodinâmica estatística talvez provenha o uso constante de Luhmann de explicações baseadas em probabilidade/improbabilidade. Como exemplo hipotético: no processo judicial, ofertada a prova robusta, o advogado considera provável que o juiz reconheça o direito do cliente, porém considerações sobre aspectos jurídicos não discutidos nos autos (fato contingente), fazem o julgador decidir de modo diverso. A decepção terá que ser aceita pelo advogado e normalizada em seus horizontes de sentido. O sentido de normalizar é inserir o desconhecido nas categorias do conhecido, como ligado conceitualmente a algo que já se sabe. Na próxima interação com o juiz o advogado terá como calibrar melhor suas expectativas de probabilidade/improbabilidade e terá diminuída sua chance de decepção. A vantagem do exemplo é que não se trata de normalizar a derrota, o advogado não perdeu nada (não é parte do processo), trata-se de normalizar a decepção. Sistemas que operam interligados precisam a todo momento normalizar a decepção causada pela performance de outro sistema<sup>137</sup>. O contrário tornaria provável a dissolução sistêmica<sup>138</sup>.

---

<sup>132</sup> Para uma visão geral: (RAMAGE e SHIPP, 2009). Poder-se-iam destacar entre os cibernéticos de primeira geração: Gregory Bateson (1904-1980), Nobert Wiener (1894-1964), Warren McCulloch (1898-1969), Margaret Mead (1901-1978) e Ross Ashby (1903-1972). Na segunda geração poder-se-iam destacar: Heinz von Foerster (1911-2002), Gotthard Günther (1900-1984), Humberto Maturana (1928-2021) e George Spencer-Brown (1923-2016). Sobre esta segunda geração, disse Luhmann que graças aos seus esforços a teoria pode desenvolver a concepção de “um sistema de auto-observação, recursivo, circular, autopoietico, dotado de uma dinâmica intelectual própria e fascinante, capaz de equiparar-se às abordagens problemáticas que hoje se enunciam sob a noção de pós-modernismo” (LUHMANN, 2011, p. 77-78).

<sup>133</sup> (WINNER, 1950, p. 15)

<sup>134</sup> (RAMAGE e SHIPP, 2009).

<sup>135</sup> (CORSI, 2021, p. 212)

<sup>136</sup> (RAMAGE e SHIPP, 2009).

<sup>137</sup> (LUHMANN, 2012).

<sup>138</sup> (LUHMANN, 2012).

Mesmo no exemplo, paradoxos se fazem presentes: em última análise é indeterminável se a decepção diminuiria, pois, a decepção pode ocorrer de abundantes formas e como muitas variantes da decepção inicial. Também é indeterminável se a normalização do sentido não será uma grande simplificação, que leve o advogado do exemplo a associações bizarras, como que aluguel é igual a tributo, pois tudo é pagamento. Tais simplificações reduziriam, ao invés de aumentar, a sua capacidade de compressão. Daí importante tarefa da construção de sentido é aumentar a complexidade interna, para reduzir a complexidade externa, mas sem simplificações que fragmentem o próprio sentido.<sup>139</sup>

De qualquer forma, o ponto em comum dessas abordagens sistêmicas consiste na diferenciação ambiente/sistema. Por essa diferenciação, estados do ambiente estimulem estados do sistema, porém sem determiná-los. Tal acoplamento é feito por meio de diálogos/irritações, que geram informação (que é a distinção de uma distinção), sempre mantendo-se a autonomia e a auto-organização do sistema<sup>140</sup>. Luhmann retirou da cibernética a maior parte de sua terminologia (jargão), inclusive o termo *autopoieses*, originário dos trabalhos do biólogo chileno Humberto Maturana sobre sistemas vivos, mas a teria aplicado de forma tão original, encapsulando tantos outros conceitos estranhos aos marcos teóricos dos percussores da teoria, que teria criado algo radicalmente novo.

A originalidade da teoria dos sistemas em relação ao conceito original teria sido tão grande que Maturana teria agradecido Luhmann por torná-lo famoso na Alemanha, todavia ressaltado que discordava frontalmente da forma como seriam utilizadas suas ideias<sup>141</sup>. Luhmann, ainda no campo da cibernética, especialmente destacaria a importância da obra sobre as “leis das formas” de George Spencer-Brown para a teoria dos sistemas, pois permitiria distinguir todo e qualquer conhecimento, portanto todo e qualquer sentido, como a diferenciação sucessiva entres os estados (momentos), “marcados” e não “marcados”.

A obra de Spencer-Brown seria caracterizada pelo uso da linguagem injuntiva em lugar da linguagem descritiva<sup>142</sup>. Spencer-Brown diria que a comunicação injuntiva, embora não descrevesse, seria a única que poderia permitir um senso de repetição da

---

<sup>139</sup> (VASCONCELLOS, 2018, p. 74)

<sup>140</sup> (RAMAGE e SHIPP, 2009).

<sup>141</sup> (RAMAGE E SHIPP, 2020, p. 217).

<sup>142</sup> (SPENCER-BROWN, 1979, p. 77).

experiência, pois “o gosto de um bolo, ainda que literalmente indescritível, pode ser transmitido ao leitor na forma de um conjunto de injunções chamado receita”<sup>143</sup>. A música obedeceria ao mesmo princípio<sup>144</sup>. O modo de exposição de Spencer-Brown seria tão original que haveria passado dez anos sem achar nenhuma editora que aceitasse a publicação, o que somente haveria acontecido após Bertrand Russell intervir a seu favor<sup>145</sup>. Esclarecido o paradoxo do estilo, o livro sobre as “leis das formas” conteria um conjunto de injunções sobre como fazer distinções e reconstruir em si (leitor-observador) o conhecimento. A obra, no conjunto, seria, uma teorização da observação de segunda ordem e permitiria a construção de um conhecimento rigoroso formalmente, mas que ao final seria tão contingente quanto qualquer ato de conhecer, inclusive pela impossibilidade de saber se seria melhor conhecer ou crer. A rigor, fora as notas explicativas finais e algumas passagens pontuais, o livro seria intraduzível na forma de uma citação tradicional e por isso a pesquisa optou por trazer um extrato na forma de imagem e em sequência uma tradução livre:

Figura 2 – extrato de Spencer-Brown (1977, p. 4).

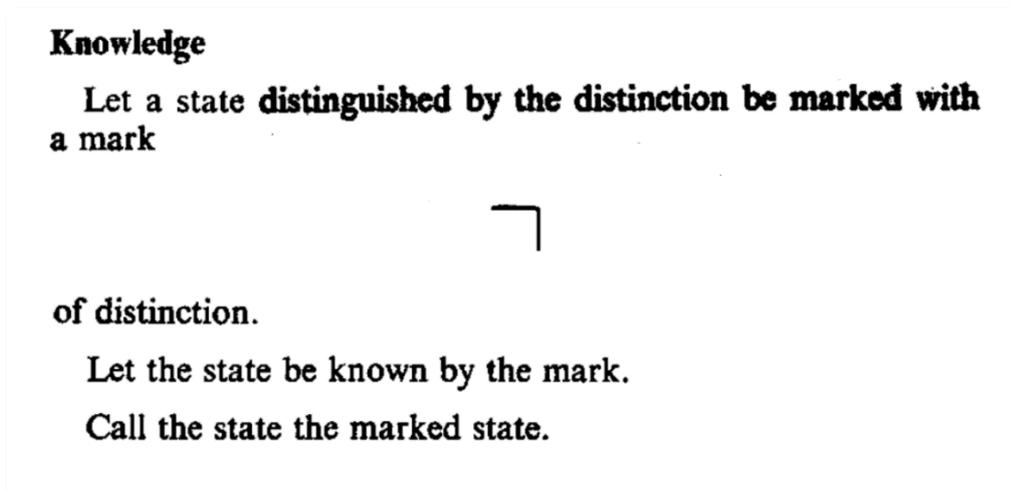


Figura 3 - tradução livre de extrato de Spencer-Brown (1977, p. 4).

<sup>143</sup> (SPENCER-BROWN, 1979, p. 77).

<sup>144</sup> (SPENCER-BROWN, 1979, p. 77).

<sup>145</sup> (PICKERING, 2010, p. 443).

### Conhecimento

Que a um espaço **distinguido pela distinção seja marcado com a marca**



de distinção.

Que o espaço seja conhecido pela marca.

Chame o espaço de espaço marcado.

A peculiar marca é chamada de cruz (*cross*). A oeste da cruz ficaria o espaço marcado, a leste da cruz a contingência. O refutado, lado da contingência, seria chamado de “espaço não marcado”. Os termos “estado (*state*)” e “espaço (*space*)” seriam equivalentes funcionais (sinônimos)<sup>146</sup>. A distinção (cruz) seria uma fronteira que separaria os dois lados do espaço. A partir dessa divisão, seria impossível um ponto transitar de um lado ao outro lado, sem atravessar tal fronteira, sem atravessar a cruz. Portanto, não existiria um meio-termo que pudesse permanecer em ambos os lados, ou à margem dos lados<sup>147</sup>. Ou seria noite, ou seria dia, não haveria crepúsculo<sup>148</sup>. Da primeira cruz, seguir-se-iam sucessivas cruces (distinções). Dessa forma, pela economicidade da linguagem injuntiva, Spencer-Brown estimaria fazer um inventário de quase todas as relações formais possíveis em pouco mais de cem páginas. Essa seria a base fundamental do código binário luhmanniano, que marca “lícito/ilícito”, “belo/feio”, “doença/higidez”, “crença/descrença”, dentre outros. O estado marcado ativaria o sistema, mas o refutado permitiria a produção de sentido em outros sistemas, sob outras perspectivas<sup>149</sup>. Do ponto de vista da pesquisa, estipular-se-ia interessante notar que as conclusões de Spencer-

<sup>146</sup> (SPENCER-BROWN, 1977, p. 1).

<sup>147</sup> (SPENCER-BROWN, 1977, p. 1).

<sup>148</sup> (SPENCER-BROWN, 1979, p. 106). O final da obra voltaria a trabalhar com ambiguidade (o não-binário) e possuiria um sentido de chamado à espiritualidade e de rememoração à Newton, que após as descobertas científicas, teria buscado a redenção pela fé, de um modo tão fervoroso e obsessivo (GLEICK, 2007), que, para os padrões da década de setenta, o atrairiam a internação manicomial, mas que na época teria sido respeitado. Dever-se-ia ser tolerante com a diferença e questionar o sentido dessas sucessivas marcas, dessas *cruzes* arbitrárias, dessas *cruzadas*, que *orientalizariam* o outro, o colocariam do lado oposto, como mito de origem, ao mesmo tempo bárbaro e sensual (SAID, 2011). Questiona-se: vale a pena conhecer, se o conhecimento, no mais das vezes, é utilizado como arma contra a diferença? Ou seria mais valiosa uma vida contemplativa e em comunhão ao mundo com *amor fati*? Spencer-Brown concluiria que a jornada, apesar de inevitável, após a primeira distinção, seria desnecessária.

<sup>149</sup> (ESPOSITO, 1996).

Brown seriam bastante semelhantes (equivalentes funcionais) àquelas da fenomenologia (como será revisto), embora esta lide melhor com a ambiguidade<sup>150</sup>.

Dessa forma, no que consistiria a originalidade de Luhmann? Fundamentalmente na introdução do *lógos* da tradição continental no esqueleto terminológico da teoria geral dos sistemas (de base mais próxima à tradição da filosofia analítica). Analíticos e continentais seriam o binário da *praxis* filosófica<sup>151</sup>. Os analíticos mais afeitos à lógica, ciências naturais e exatas, enquanto os continentais teceriam uma filosofia mais “humanística”, fundada em considerações históricas e que valoriza a “arte do *lógos*”, visto como “disciplina do conceito”, não como cálculo matemático<sup>152</sup>. Ambas as correntes, entretanto, teriam que desenvolver uma resposta a insurgência da contingência nos séculos XIX e XX, como discorrido no capítulo anterior.

A cibernética foi uma das respostas à contingência dentro da tradição analítica e aceitou, sem grandes inquietações, o fim de qualquer verdade incontingente, substituída por fórmulas de “desequilíbrio estável” ou de aumento/diminuição da entropia<sup>153</sup>. Na tradição continental, o fim da verdade incontingente ganhou contornos de crise, talvez até da consciência europeia e seria singular para Luhmann a contribuição do filósofo alemão Edmund Husserl (1859-1938), especialmente pelo desenvolvimento do conceito de sentido (*Sinn*).

## II.2. A CONTRIBUIÇÃO DA FENOMENOLOGIA DE HUSSERL PARA A TEORIA SOCIAL DE LUHMANN. UMA NOVA CONCLUSÃO PARCIAL DA PESQUISA.

A fenomenologia de Husserl foi presumivelmente a formação do jovem Luhmann. Até certo ponto, *ler Luhmann é ler Husserl* e seria perfeitamente possível ao sociólogo alemão ter escrito sua obra, qualitativamente, sem o aporte cibernético. Entretanto, alguma intransigência husserliana em permanecer investigando a ontologia última do sentido, inibiria a total reconciliação do “filho” com o “pai”. No limite, a insistência husserliana pela descoberta do sentido, ensejaria, até mesmo, uma briga entre “irmãos” (Luhmann e Habermas). Filiações estipuladas em sentido teórico e metafórico, pois tanto Luhmann, quanto Habermas, dariam destaque, nos próprios itinerários de

---

<sup>150</sup> (MERLEAU-PONTY, 2018)

<sup>151</sup> (D’AGOSTINI, 2003, p. 22)

<sup>152</sup> (D’AGOSTINI, 2003, p. 22)

<sup>153</sup> (RAMAGE e SHIPP, 2009).

pesquisa, para construções teóricas husserlianas. Todavia, a relação fraternal entre os dois sociólogos alemães, jamais pacífica conceitualmente, esfareceria irremediavelmente quando fosse discutido o tema do consenso. Seria assunto que Luhmann não admitiria à mesa como prato principal, talvez apenas como guarnição eventual e, mesmo assim, regado pelo dissenso. Do outro lado, seria a deita monotemática de Habermas. Explorar-se-á.

Em retrospectiva às circunstâncias husserlianas, no século XIX, ganharia corpo a ideia de compreensão como o método das ciências do espírito e da interpretação como o encontro e superposição de vivências<sup>154</sup>. Mas era necessário, segundo o espírito da época, avançar nesse veio e repensar não apenas as ciências do espírito, mas também as ciências naturais, a partir da historicidade<sup>155</sup> e do espírito humano que pede para ser interpretado<sup>156</sup>, pois havia um sentimento generalizado de “decadência” do pensamento europeu<sup>157</sup>, subjugado pela técnica e pela ciência. Uma das respostas a essa tarefa de repensar a filosofia como um todo foi dada pela fenomenologia de Husserl, que pretendia fazer dela a propulsora de um retorno da prática filosófica à posição de primazia que ocupou no pensamento desde o período clássico<sup>158</sup>.

O primeiro Husserl, da obra “*Investigações Lógicas*” de 1900, pretendia se libertar de todos os “ismos” que haviam deixado a filosofia frágil e voltar as “coisas mesmas”<sup>159</sup>. Para isso construiu uma teoria filosófica que recolocasse a questão da verdade, de modo a dizer que o Ego somente pode ter certeza sobre a própria observação interna (que é imanente, é o fenômeno/vivência)<sup>160</sup>, mas o Ego não pode ter certeza sobre o externo, as coisas (que, portanto, são transcendentais, estão fora do ente)<sup>161</sup>. Toda a verdade que o Ego possa alcançar é referencial a si mesmo<sup>162</sup>.

O Ego constitui a si e a seu mundo e nunca entra em contato efetivo com nada externo que não seja essa própria referencialidade<sup>163</sup>, pois cada vivência apreende apenas uma parcela do todo da coisa<sup>164</sup>. Tal parcela de apreensão é marcada pela

---

<sup>154</sup> (D'AGOSTINI, 2003, p. 450).

<sup>155</sup> (D'AGOSTINI, 2003)

<sup>156</sup> (D'AGOSTINI, 2003)

<sup>157</sup> (STRÖKER, 2019)

<sup>158</sup> (STRÖKER, 2019)

<sup>159</sup> ((STRÖKER, 2019, p. 341)

<sup>160</sup> (CERBONE, 2014); (CHIURAZZI, 2022)

<sup>161</sup> (CERBONE, 2014); (CHIURAZZI, 2022)

<sup>162</sup> (CERBONE, 2014); (CHIURAZZI, 2022)

<sup>163</sup> (CERBONE, 2014); (CHIURAZZI, 2022)

<sup>164</sup> (CERBONE, 2014); (CHIURAZZI, 2022)

intencionalidade<sup>165</sup> (programa) do Ego que seleciona o relevante para a experiência naquela vivência, sempre restando outros lados abertos a novas vivências — sempre havendo um estoque de contingência, um estoque de possibilidades, pois nunca ocorrerá uma percepção absoluta do objeto transcendente.

Nesse ir-e-vir de vivências, o Ego vai formando sentido, vai criando horizontes de compreensão<sup>166</sup> e, com isso, expande a si mesmo, expande suas potencialidades quando se abre cognitivamente, sendo tarefa da fenomenologia ajudá-lo a formular mais e melhores perguntas e a buscar novos pontos de vista, pois apenas depois de reflexivamente interiorizado é que se pode falar de conhecimento verdadeiro (imane)te<sup>167</sup>. A fenomenologia, dessa forma, é uma exaltação a esse movimento incessante de expansão da consciência pela vivência das coisas e imbricada reflexão, sendo fácil encontrar um legado do elogio socrático à “vida refletida”. De todo modo, Husserl cria uma teoria perfeitamente apta a lidar com contingência e a superabundância do possível, mas não abandona a possibilidade da verdade, que existirá absolutamente no imane)te, no ponto-agora<sup>168</sup>.

Para Husserl o mundo existe em referência ao observador<sup>169</sup>. Dessa forma, era pujante, no *zeitgeist* da época, construir uma filosofia e uma ciência rigorosas, mas que dissessem respeito ao panorama de finitude do ser humano. Dessa busca, surge a ideia de sentido (*Sinn*) em Husserl, que dirá que qualquer forma de transcendência é constituída na interioridade do próprio Ego na forma de sentido e que todo o sentido possível, imane)te ou transcendente, constrói a subjetividade transcendental<sup>170</sup> (mundo do sentido em linguagem luhmanniana).

Husserl não negaria o “mundo”, a “realidade”, a “objetividade”, de qualquer forma sempre incertas, mas, para o Ego, seja como eu-reduzido (o que dou sentido de mim), seja como eu-transcendente (o que dou sentido como o que vai além de mim, das coisas), apenas existe o que consigo emprestar sentido atual ou potencial, o que consigo operar (vivenciar) dentro dos meus próprios *códigos* após minha própria reflexão<sup>171</sup>.

---

<sup>165</sup> (CERBONE, 2014); (CHIURAZZI, 2022)

<sup>166</sup> (CERBONE, 2014); (CHIURAZZI, 2022)

<sup>167</sup> (CERBONE, 2014); (CHIURAZZI, 2022)

<sup>168</sup> (CHIURAZZI, 2022, p. 100)

<sup>169</sup> (STRÖKER, 2019, p. 351)

<sup>170</sup> (HUSSERL, 2019, p. 33).

<sup>171</sup> (HUSSERL, 2019).

Dessa forma, para Husserl, pela observação e pela reflexão, bem como por observações de segundo grau (incluindo auto-observação) e novas reflexões, o Ego constrói o seu próprio sentido e o sentido do mundo (do transcendente subjetivo), de modo que deles possa se amearhar como memória (que lhe trará intencionalidade, pendão a selecionar), mas sempre assombrado pela sua própria finitude, que não é apenas a do corpo físico, mas da particularidade de somente existir enquanto reflete (só existir nas vivências). Nesses termos, “existio enquanto cogito” (existir = refletir), não “cogito, logo existio” (cogito  $\Rightarrow$  existio), pois a proposição cartesiana ainda deixaria aberta a questão de “onde existio?”, também não sendo lembrar (a memória) o mesmo que existir.

O Ego não existe enquanto recorda, mas a reminiscência das experiências passadas é parte de cada vivência, pois cada vivência é um retomar de potencialidades implícitas ou negligenciadas em contatos anteriores, é a inserção em “um horizonte intencional da remissão às potencialidades da consciência pertencentes à própria vivência”<sup>172</sup>. Além disso, também existem os horizontes de outras percepções, “que podemos acessar se dirigirmos ativamente de outra maneira o curso da percepção, se movermos os olhos talvez assim, ao invés de outra maneira, ou se caminarmos adiante ou para o lado”<sup>173</sup>

Husserl também esclarece que os horizontes são as virtuais potencialidades que podem refletidas e reveladas<sup>174</sup>. Dessa forma, os horizontes não são fixos, mas deslocam-se pela sucessão de vivências. O horizonte não é uma fronteira rígida, porém uma visão que se desdobra pelo caminhar e o incita a prosseguir<sup>175</sup>. Assim, a partir da construção de sentidos, traçam-se, com apoio na memória, horizontes de entendimento e programas que orientam o Ego (pressuposta a sua relativa liberdade) a como agir em cada situação, desde a mais cotidiana (o que irei escolher para o café da manhã?) até o campo do saber científico sempre de acordo com uma intencionalidade que o Ego erige para si mesmo a partir de suas vivências.

Luhmann aproveitaria quase tudo de Husserl. Porém, dentro de sua metodologia, abandona a busca pela “essência” ou pela “essência da essência” e remove a tautologia ontológica husserliana pelo uso do jargão cibernético. Luhmann perceberia que os

---

<sup>172</sup> (HUSSERL, 2019, p. 72).

<sup>173</sup> (HUSSERL, 2019, p. 72).

<sup>174</sup> (HUSSERL, 2019, p. 83).

<sup>175</sup> (GADAMER, 2021a, p. 330).

conceitos de Husserl, embora excepcionais para lidar com a contingência, estariam imbricados de sentidos ontológicos que poderiam sobrecarregar a teoria dos sistemas. Dessa forma, a originalidade teórica de Luhmann consistiria em criar uma teoria social concorrente à chamada pós-modernidade, com o esqueleto terminológico dos cibernéticos (de primeira ou segunda ordem), mas que retomaria o *lógos* da tradição continental, todo o sentido (*lógos* = sentido) filosófico e todos os seus debates, especialmente sob o aspecto do historicismo e da fenomenologia, embora rejeitando qualquer forma de solipsismo ou de idealismo.

Luhmann, igualmente, rejeitaria<sup>176</sup>, a ideia do retorno de um centro para a sociedade, na forma de *lebenswelt*, “mundo da vida”<sup>177</sup> e sua tradução em consenso, como formulado pelo Husserl maduro em estertor ontológico e adotado por Habermas como ponto nodal da construção teórica do *agir comunicativo*<sup>178</sup>. Luhmann diria que: “foi uma estranha decisão da filosofia husserliana - e uma que teve profundas consequências no debate sociológico posterior - chamar essa solução improvisada de ‘mundo da vida’ e, assim, conferir-lhe o *status* de última e válida base”<sup>179</sup>. Em última análise, o maior legado de Husserl para a sociologia, talvez tenha sido a demarcação da fronteira teórica entre Luhmann e Habermas, em virtude da disputa sobre o papel explicativo e integrativo do consenso. Luhmann o rejeitando como “solução improvisada”, Habermas o abraçando como “ponto nodal”.

Tal observação revela-se importante para a pesquisa, pois diminui sensivelmente a possibilidade de postular o sentido constitucional de educação como sendo consenso, compartilhamento de um “mundo da vida em comum”, de “celebração das identidades” ou até mesmo, visto o caso brasileiro, de via de efetivação da “democracia racial”, ao menos a partir de um marco teórico na teoria dos sistemas, que desacreditaria a probabilidade de tais conceitos e os teria como “fórmulas de contingência”. No lugar do consenso, Luhmann manteria o ainda muito mais elementar e fragmentário conceito de confiança, que não pressuporia identidades, mas apenas compromissos pragmáticos

---

<sup>176</sup> (LUHMANN, 2022a, p. 49).

<sup>177</sup> A melhor explicação sobre o que seria *lebenswelt*, “mundo da vida” husserliano seria a do próprio Habermas, que dedica cerca de metade do segundo volume da teoria do agir comunicativo a tal tema.

<sup>178</sup> (HABERMAS, 2012b).

<sup>179</sup> (LUHMANN, 2022a, p. 49, *tradução livre*). Texto em inglês: “It was a strange decision of Husserlian philosophy — and one that was to have significant consequences for subsequent sociological debate — to title this makeshift solution ‘lifeworld’ and thus give it *status* of an ultimate, valid basis.”

mesmo entre dissidentes, como formar de diminuição da tensão social e manutenção dos espaços de abertura da sociedade à contingência.

Desse modo, é conclusão parcial da pesquisa que o sentido constitucional de educação não poderá significar um consenso ou a pressuposição de uma identidade que seria redutora da contingência, da possibilidade do *alter* ser superabundantemente diferente do *ego*, mesmo que este somente observe *alter-ego* (uma projeção de si próprio). O que deve ser buscada, para a manutenção da diferenciação dos sistemas sociais, é um sentido constitucional de confiança entre dissidentes, para a construção de sentido e que por isso mesmo devem se conhecer e se observarem.

### II.3. A INFLUÊNCIA DO FUNCIONALISMO DE TALCOTT PARSONS. O FUNCIONALISMO-ESTRUTURAL DE LUHMANN E O PAPEL BÁSICO DAS COMUNICAÇÕES PARA CONFIGURAÇÃO DAS ESTRUTURAS. SURGIMENTO DA SOCIEDADE MUNDIAL.

#### a) Primeiras considerações

Talcott Parsons (1902-1979) foi um sociólogo norte-americano que desenvolveu uma teoria sistêmica sobre a sociedade e seria funcionalista, além de pretender traçar um quadro-tipo entre contingência e odernabilidade sociais<sup>180</sup>. Parsons também orientaria Luhmann em Havard por um ano (1962), quando este fazia a transição de vida entre funcionário burocrático de um tribunal e a carreira acadêmica<sup>181</sup>. Poder-se-ia afirmar que a agenda de pesquisa inicial de Luhmann, propriamente sociológica, foi obtida a partir de Parsons, da qual sucessivamente teria se afastado<sup>182</sup>. Os limites do presente trabalho não permitiriam maiores desdobramentos sobre o significado dessa relação com Parsons para a obra de Luhmann. Além da própria ideia genérica de sistemas, um outro ponto seria fundamental nessa relação mestre-pupilo. Parsons viria de uma tradição ainda marcada pelo otimismo social, pela capacidade dos sistemas se alterarem em relação ao ambiente para uma entrega mais ágil do resultado esperado. O típico senso de progresso, ordenação e esforço, do norte-americano laborioso de sua época (“*work the things out*”). Os erros, acaso ocorridos, seriam insignificantes em relação ao objetivo maior e o papel do sociólogo seria o de um planejador social, como que um engenheiro ou um advogado da sociedade, embora o próprio Parsons tivesse se mostrado inábil para qualquer papel

---

<sup>180</sup> (MÜNCH, 1999)

<sup>181</sup> (RAMAGE e SHIPP, 2020).

<sup>182</sup> (RAMAGE e SHIPP, 2020)

como “lobista”, pois seria extremamente teórico e analítico<sup>183</sup>. O sociólogo seria um planejador social não no sentido do socialismo, mas porque poderia auxiliar as sociedades de mercado a atingirem mais rapidamente os objetivos materiais que pretendiam<sup>184</sup>.

Parsons já compreenderia o conceito de complexidade, mas ainda teria um baixo compromisso com a contingência, pois imaginaria possível a odernabilidade social em virtude dos sistemas que se adaptariam às estruturas da sociedade. Por isso faria “estruturalismo-funcional”. Se o mundo não fosse controlável, estaria a um passo de ser e o sociológico estaria na supervisão dessa odernabilidade. O caráter dúctil do saber sociológico traria uma grande empregabilidade ao profissional da área, pois no contexto norte-americano deveria ser um *breadwinner* como qualquer outro, não haveria a perspectiva de posições meramente acadêmicas como na Europa da época. Portanto, ainda que suspeitasse de complexidades indecidíveis, o sociólogo-empregado deveria oferecer respostas. Nenhum empregador, especialmente na época, seria simpático a uma resposta que retomasse toda a complexidade que se desenrolaria para, ao final, oferecer em retorno um novo paradoxo. Hoje tais características profissionais contingentes estariam em voga como a voz estratégica das organizações, mas possuir uma estratégia ainda seria ter uma resposta. A ciência, enquanto teorização somente atribui o valor verdadeiro/falso a objetos teóricos, jamais poderia atribuir uma “verdade prática” que estaria funcionalizada para outro sistema, que, ainda assim, a deveria escutar, como um método de maior abertura cognitiva. De todo modo, Luhmann seria um pessimista ao sentido de progresso<sup>185</sup>, embora soubesse que a sociedade evoluiria, mas sem nunca ter a pretensão de uma ingerência direta do teórico, que seria tão incapaz a tal tarefa quanto o prático. A teoria poderia apenas iluminar caminhos, oferecer um modesto auxílio a quem deva tentar evitar a desdiferenciação social, mas sem pretensões de absoluta certeza ou de planos de ação preconcebidos, talvez no máximo as usuais *lessons learned* dos *textbooks* norte-americanos, já predispostas ao imediato desensino. Ademais, em Luhmann, seria a função que determinaria a estrutura. A teoria dos sistemas seria “funcionalista-estrutural”. Na prática a diferença é sutil quanto ao que se possa observar no *micro*, porém alteraria sensivelmente a observação do *macro*. O funcionalismo-estrutural significaria dizer que as estruturas mudam quando as comunicações mudam.

---

<sup>183</sup> (LIDZ, 2003).

<sup>184</sup> (LIDZ, 2003).

<sup>185</sup> (NICOLA, 2013, p. 261).

Dito de outro modo: as operações básicas de todo e qualquer sistema de sentido seriam as que selecionariam a estrutura e não ao contrário, como em Parsons. Embora a sociedade não tenha um centro, possuiria operações básicas, que são as comunicações. Essas comunicações construiriam as próprias estruturas.

Especulando sobre o tema, os dois primeiros seres humanos que conseguiram produzir sentido pela comunicação, fundaram a si como consciências ao mesmo tempo que fundariam a sociedade<sup>186</sup>. Esse seria o metafórico “pecado original”, pois depois que a comunicação é estabelecida e consciências paralelamente estabelecidas, a complexidade e o risco apenas aumentarão. Antes não seria possível uma ação coordenada e flexível, agora o seria e diferentes grupos poderiam tanto realizar festas conjuntas, como agredir uns aos outros. A invenção do canto e da poesia oral alteraria a sociedade e permitiria a criação de mitos compartilhados, como o próprio mito do herói<sup>187</sup>. Apenas como um exemplo, o Odisseu-toda astúcia, o Telêmaco deiforme, a Penelope ambivalente, mas ainda fiel, bem como todos os seus glutões solicitadores e o próprio Homero seriam provavelmente iletrados, pois a escrita grega capaz de verter maior sentido, somente teria sido inventada trezentos anos depois<sup>188</sup>. Os cantos dos poemas repetidos por gerações de rapsodos aumentariam as possibilidades operacionais da sociedade e criariam um sentido de educação como Odisseia, daquele que já experimentou muitos sentidos, já foi Rei, herói e estrategista de guerra, naufrago, ilhéu e mendigo, antes de ser Rei de novo. Depois, em diferentes contextos históricos, o estabelecimento de uma escritura, de uma escrita comum, que não fosse, tão-somente, a suficiente para o saber administrativo dos bem tratados escribas, já tornaria a sociedade igualmente mais complexa. Criaria até mesmo constrangimentos ao “Rei”, pois tendo sido ele que nomeou os juízes, procuradores e outros altos funcionários, teria que consultar-lhes sobre seus direitos em face da nobreza e um dia escutaria o primeiro “Vossa Alteza tem o direito, mas *veja bem...*”<sup>189</sup>. Essa primeira modalização do poder monárquico pelo poder administrativo já seria o início de uma maior complexidade, que somente seria possível pelas novas possibilidades da comunicação.

Ainda sobre a escrita, embora hoje controvertido o papel que teria sido atribuído por Jacob Grimm (1785-1863) à Martinho Lutero (1483-1546) como “pai da língua

---

<sup>186</sup> (LUHMANN, 2013).

<sup>187</sup> (CAMPBELL, 1989).

<sup>188</sup> (WERNER, 2004).

<sup>189</sup> (FOUCAULT, 2018, pp. 109-110).

alemã”, em virtude da sua tradução da Bíblia em alemão popular, não seriam controvertidos alguns efeitos benéficos. A virtualmente pioneira codificação unificada da escrita germânica, por Lutero, ocorreria em um contexto adverso ao conhecimento. Quase a totalidade da população local seria iletrada: o saber seria um privilégio de poucos e com as pompas de ser transmitido em latim<sup>190</sup>. Depois da reforma protestante, e do seu estímulo ao letramento, estudos recentes teriam quantificado três fatos sociolinguísticos fundamentais a partir de Martinho Lutero<sup>191</sup>: pela primeira vez, com regularidade, textos escritos em vernáculo teriam sido discutidos na *esfera pública*; (2) a reforma protestante colocaria grande ênfase na leitura direta e sem intermediários da Bíblia escrita como condição para melhor compreensão da própria predestinação (cada um seu próprio padre), o que teria estimulado o letramento e uma grande escolarização futura na região; (3) a prolífica produção literária do próprio Lutero “contribuiria para um aumento do número de obras publicadas em alemão: só entre 1518 e 1524, ele seria responsável por mais de um terço de todas as obras impressas em alemão (1473 de 4205)”<sup>192</sup>. Todos os fiéis, agora padres de si mesmos e motivados por convicção, não por obrigação, deveriam se reunir para uma comunhão comunitária e leitura conjunta da Bíblia. Cada um deveria ajudar o outro a voltar a cuidar das próprias coisas, a voltar à ascese, em um sentido ético que seria, a um só tempo, individualista e coletivista.

Segundo Fábio Konder Comparato, o próprio Karl Marx (1818-1883) afirmaria que Martinho Lutero haveria promovido a maior revolução teórica da história da sociedade alemã e premissa de todas as outras, pois quem criaria as condições para a leitura, criaria as condições para o pensamento livre da autoridade e formação de convicção própria<sup>193</sup>. Comparato diria que essa interpretação de Marx seria ainda “acanhada”, pois a revolução de Lutero seria ainda mais abrangente e a matriz dos direitos fundamentais “construídos sobre o fundamento da autonomia de cada indivíduo, tais como a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de expressão e opinião, a liberdade de reunião e de associação, direitos esses essenciais à construção do mundo moderno”.

---

<sup>190</sup> (YOUNG e GLONING, 2004, p. 205).

<sup>191</sup> (YOUNG e GLONING, 2004, p. 205).

<sup>192</sup> (YOUNG e GLONING, 2004, p. 205).

<sup>193</sup> (COMPARATO, 2016).

Ademais, segundo Max Weber (1864-1883), agora por uma contribuição maior de João Calvino (1509-1564), as condições espirituais do protestantismo<sup>194</sup>, pela valorização da ascese, do cuidado com a dimensão material própria, teriam criado as bases para uma ética protestante de préstimo do esforço e reconhecimento do mérito pelo orgulho das próprias conquistas, estabelecendo as bases do espírito do capitalismo. Depois, já em interpretação mais em cariz de teoria dos sistemas, a influência dessas comunicações de moralidade associadas à comunicações de pagamento, espalharia seus códigos por todo o mundo, provocando modernidades tardias e periféricas, como a brasileira.

Dessa base protestante viria a parte significativa do sentido de mérito atual, inclusive por um paradoxo entre as observações de Lutero e Calvino, como ensinaria Michel Sandel<sup>195</sup>, mas em quadro que também seria extraível de Comparato ou do próprio Weber. Martinho Lutero, então padre católico que acabaria excomungado, revoltou-se contra o que enxergou como uma prática corrupta da Igreja: a venda de expiações. Como a Santa Sé estipulasse que a redenção, a aceitação da alma ao lado de Deus, no dia do juízo final, seria *certa*, embora quase todos, fora os santos, devessem passar um período de sofrimentos no purgatório (invenção relativamente recente)<sup>196</sup>, na verdade existiria uma certeza da *danação*. Quando morta a pessoa, seria necessário que as famílias pedissem a expiação papal pela inclusão do nome do ente querido em um decreto absolutório. Essa providência, que traria a certeza da expiação, apenas teria a inconveniência de somente poder ser atendida pelo Papa em Roma e naturalmente seria exigida uma taxa. Martinho Lutero pretenderia se opor *radicalmente* a essa prática que empobreceria tanto o povo, quanto os territórios germânicos locais. Como qualquer variação sobre o tema, que ainda mantivesse a possibilidade de redenção à pedido, conservaria a possibilidade da negociação de um equivalente monetário, a marca da distinção luterana teria que ser total. Tal qual a aplicação de um código binário deveria cortar os dois lados do espaço. Assim, Martinho Lutero afirmaria o diametralmente contrário à certeza de salvação: a salvação seria incerta! Lutero estipularia o princípio da incerteza em temas de redenção: ninguém teria a certeza da salvação ainda que ilibado e sem nódoas. O dia do juízo final comportaria certezas tanto para o justo, quanto para o injusto. Mesmo a leitura direta da Bíblia e o contato comunitário teriam mais sentido de

---

<sup>194</sup> (WEBER, 2004).

<sup>195</sup> (SANDEL, 2020).

<sup>196</sup> (BERMAN, 1983).

transcendência, de compreensão desse mistério, do que de obtenção de redenção. Como já estariam todos predestinados (doutrina da predestinação) se deveria ser justo por convicção, não por obrigação e esse seria o elogio de Marx à doutrina, referido por Comparato e que inauguraria o princípio da autorresponsabilidade moral do indivíduo, tão caro ao ordenamento jurídico. Todos possuem direitos e deveres e poderão ser responsabilizados, caso pratiquem ato ilícito ou abuso de direito. É interessante notar como Harold Berman, sob enfoque muito diverso, creditaria a própria gênese do sistema legal ocidental contemporâneo à invenção do purgatório pela Igreja Católica por volta de 1050. Narra que teria sido concedida jurisdição ao Papa sobre julgar os remetidos ao purgatório, o além-vida, e, daí, expandindo-se essa jurisdição para o mundano e muitos dos seus temas, criando-se a fórmula “*Ego Absolvo*” e com isso estabelecido as bases jurídicas para a inquisição, além de outros desenvolvimentos, até todo o sistema ser absorvido irremediavelmente pelos estados nacionais nos séculos XVIII e XIX<sup>197</sup>. Uma novidade interessante do purgatório, em relação ao inferno, seria a proporcionalidade da sanção (expição): o pecado seria posto em uma balança e aplicado o sofrimento correspondente em termos do preço a pagar, seja fisicamente, seja em pecúnia. Além disso, a pena nunca seria eterna (princípio da transitoriedade) e sempre seria personalíssima (princípio da intrascendência), pois cada um responderia apenas pelos pecados que cometeu após o batismo, sacramento que teria o sentido de perdoar o pecado original e *a fortiori* de qualquer pecado dos pais. No inferno, ao contrário, a punição seria a mesma e uniforme à qualquer falta, além de indefinida (eterna). Portanto, pareceria existir um irremediável sentido de ligação entre jurisdição e purgatório, que fugiria aos limites do trabalho explorar, a não para resgatar o senso de proporcionalidade da sanção que ficaria atrelado ao princípio da autorresponsabilidade moral do indivíduo: a gravidade da conduta antijurídica justificaria regimes e punições diferenciadas ao peso da vulneração praticada e, talvez, aí, esteja um sentido positivo de mérito. Mas a história narrada e o princípio da autorresponsabilidade do indivíduo e, por extensão, dos grupos, talvez comporte uma nova camada de sentido, também valiosa à pesquisa. Martinho Lutero *seria* um radical, mas não *seria* um extremista. Os sistemas sociais podem lidar com os radicais, mas não com os extremistas e devem calibrar as respectivas sanções e regimes jurídicos. A importância dessa distinção para avaliar os vários espectros de um movimento social será retomada no terceiro capítulo.

---

<sup>197</sup> (BERMAN, 1983, p. 171).

Agora chegando ao paradoxo entre Lutero e Calvino, enquanto à ascese do primeiro, embora sempre significando valorização da dimensão material, não chegaria a significar que esta seria um indicativo da redenção, Calvino, por sua vez, lançou uma frase, uma distinção, que interferiria em toda e qualquer atividade humana posterior: *Deus favorece os eleitos*. Recapitulando-se: o protestantismo haveria criado, por necessidades talvez mais práticas do que teóricas, a doutrina da predestinação, segundo a qual ninguém nunca saberia se estaria salvo no dia do juízo final ou não. Tanto o pio, quanto o ímpio teriam surpresas. Nenhuma atividade humana poderia transigir com o divino para obter salvação. Agir ou não de forma moral dependeria da convicção pessoal. A incerteza sobre a salvação, naturalmente criaria algum desespero existencial, que Lutero remediaría por recomendação de leitura individual e coletiva da Bíblia para compreender e aceitar o mistério. Entretanto, talvez pela insuficiência existencial que poderia persistir entre seus féis, daria um passo além: embora permaneça incerta a redenção, Deus beneficia os eleitos, e caso a ascese, o cuidado com a dimensão material esteja sendo observada, Deus demonstrara essa sua preferência tornando os eleitos mais prósperos já na vida terrena. A comunidade deveria ajudar o pobre (assistencialismo) mas deveria valorizar o próspero, pois ele demonstra que é um dos eleitos por Deus e é homem ou mulher de mérito, pois prova que se esforçou e que será recompensado mundanamente e no além-vida, O homem próspero, assim, recebeu um *token* de divindade, que o tornaria, assim como o nobre já fora outrora, uma espécie de representação de Deus sobre a terra. Jessé Souza também concordaria com as consequências radicais dessas palavras para a modernidade, que se espalharia a todos os países do globo, protestantes ou não, e estaria no chão das fábricas, escolas, universidades e empresas. Jessé de Souza concluíra que “somos todos protestantes hoje em dia, posto que, na prática (...) vivemos cotidianamente sob o império das ideias da disciplina protestante (...) a verdadeira revolução burguesa e capitalista foi a mudança das consciências promovida pelo protestantismo”.<sup>198</sup>.

Paradoxos: sentidos de uma tradição judaica milenar, como juízo final, são virtualizados para uma população, que nunca entrou em contato direto com os idealizadores, elementos são recortados, depois novamente colados, alguns são inventados (como o purgatório), outros transliterados, elabora-se uma teoria da predestinação, outra do esforço como sinal da preferência divina. Nenhum deles, aos olhos de um homem moderno atual, parecerá que corresponde a uma realidade

---

<sup>198</sup> (SOUZA, 2018).

inquestionável, *ainda que viva sob seus fundamentos*. Entretanto, por toda a história houve essa tendência de viver a vida dos outros, os valores dos outros e, também, muito rapidamente, inventarem-se tradições seculares. Como isso seria possível? Para Luhmann, tudo seria efeito de uma realidade criada pela comunicação e que foi exacerbada em seu poder, em suas possibilidades de virtualização, com a criação dos meios de comunicação de massa. O *blind spot* sobre a reforma protestante, decorreria de ter sido beneficiada pelo desenvolvimento da imprensa, cerca de algumas décadas antes. Sem a imprensa e o uso inteligente que Lutero fez dela, tornando-se o autor mais prolífico de sua época, nunca dele se saber-se-ia. Embora improvável, um naufrago em uma ilha deserta, talvez, com o tempo livre, já tenha elaborado a obra definitiva sobre teoria da sociedade. Mas se nunca for lido, será equivalente a nunca ter acontecido, a não ser quando um arqueólogo, duzentos anos depois, descubra os textos, que então seriam divulgados como “os fragmentos que faltavam” para se entender “o homem”. Caso bem comunicado, o pensamento do naufrago agora comandará realidades.

Um fenômeno semelhante ocorreu no Renascimento, quando as elites europeias esquecidas ou somente lembradas por filósofos árabes sobre o conhecimento clássico, resolveram se helenizar. Naquele momento tal ideia sobre o Europeu ser o caudatário da cultura e conhecimento clássicos, quando, na verdade, os seus conservadores reais tenham sido os árabes e que poderiam se considerar muito mais helênicos do que esses novos usurpadores, seria até mesmo ridícula e gerou uma consequência trágica e curiosa. O Europeu se helenizou, a partir de textos árabes e somente depois pela descoberta de fragmentos originais, mas, no ensejo, resolveu aprofundar o já iniciado processo, nas cruzadas, de *orientalizar* o árabe como o diferente, que agora seria o contraposto ao modelo clássico que haveria sido preservado pelos próprios árabes (é paradoxal).

#### **b) Os meios de comunicação de massa e o surgimento do sistema mundial**

Para Luhmann, os meios de comunicação de massa, que incluiriam tudo o que possa ser transmitido e reproduzido como cópia, não distorceriam a realidade, antes, a *criariam*<sup>199</sup>. Qualquer coisa que se saiba sobre o mundo, saber-se-á através dos meios de comunicação de massa<sup>200</sup>. Nessa categoria, entraria tudo o que poderia ser transmitido como cópia e possuiria um público ainda indeterminado. Incluiria livros, revistas, jornais, fotografias transmitidas eletronicamente, o *broadcasting* e, agora, anotando-se que o

---

<sup>199</sup> (LUHMANN, 2000, p. 2).

<sup>200</sup> (LUHMANN, 2000, p. 1).

falecimento de Luhmann (1998) ocorreu antes da plena caracterização do fenômeno, as redes sociais<sup>201</sup>. Não entrariam os manuscritos medievais, leituras públicas, exposições artísticas, peças teatrais ou concertos, pois seria baixa a probabilidade de reprodução sem a imediatividade da interação<sup>202</sup>. Exatamente esse seria o ponto crucial: a ausência de interação entre emissores e receptores<sup>203</sup>. A tecnologia da informação cumpriria, para o presente sistema, papel que seria similar ao que o dinheiro cumpre para o sistema da economia: mero *médium*, sobre o qual se processa a efetiva comunicação<sup>204</sup>. As comunicações, que antes seriam locais, passam a ser globais, a “dieta informacional” de cada um é obtida a partir das notícias de televisão, leitura de jornais e consulta a livros, todos fenômenos de comunicação de massa. Também o computador e a Internet, que já existiam em pleno funcionamento quando do falecimento de Luhmann (1998) complementam esse quadro e o agiliza. Todo esse quadro geraria comunicações globais e correlata sociedade global, dentro das premissas da teoria dos sistemas, pois gera a possibilidade de decisões globais e de um risco global.

Dessa forma, a globalização do risco, pelo aumento da tecnologia e circulação imediata de uma infinidade de comunicações que levam à necessidade de decisões internacionais sensíveis em temas como aquecimento global ou armazenamento de armas nucleares. Nesse sentido de compartilhamento do risco, mesmo contra a vontade ou convicções particulares de cada um, seria que Luhmann falaria em uma sociedade mundial. Tal conceito não porque existiria necessária uniformidade cultural, linguística, artística, religiosa entre os diversos povos do mundo, embora também essas barreiras passem a desvanecer e talvez seja necessário um debate social sobre a manutenção da diversidade. Porém um debate feito já a partir do ponto de vista da sociedade mundial que gostaria de ver-se diversificada, e não como o de uma sociedade que não gostaria de dela participar. A sociedade mundial já seria uma realidade, não seria possível e não seria possível o retorno ao isolamento anterior. Tanto mais sentido faz essa observação a partir do surgimento das redes sociais, como será tratado no capítulo terceiro.

### 3. O SISTEMA COMO PRODUTOR DE SENTIDO EM LUHMANN.

---

<sup>201</sup> (LUHMANN, 2000, p. 2)

<sup>202</sup> (LUHMANN, 2000, p. 2)

<sup>203</sup> (LUHMANN, 2000, p. 2)

<sup>204</sup> (LUHMANN, 2000, p. 2)

Para a teoria dos sistemas, o sentido só existiria no movimento. Mais precisamente: o sentido, que somente existe em cada operação, somente se atualiza por uma infraestrutura de complexidade temporalizadora e constante deslocamento para a atualidade<sup>205</sup>. Entretanto, o sentido não oscila ao corresponder a essa infraestrutura, pois é protegido pela redundância de sistemas autorreferenciais. Essa autoreferencialidade é que permite ao sentido acessar o que não é sentido e universalizar sua capacidade cognitiva, conquanto permaneça operacionalmente fechado.

O sentido não é estático, “o sentido obriga a si mesmo a alterar-se”<sup>206</sup>. Cada seleção gera mais contingência que obriga a uma nova seleção. Por isso o sentido tem que ser apreendido como “basal, instável, inquieto e com uma incorporada pressão para a autoalteração”<sup>207</sup>. O passado não pode ser retomado, mas, no seu encontro com os possíveis futuros — a identidade entre passado e futuro que é o presente — auxilia a formar o sentido atual, que também depende de uma visão sobre o próprio sentido (o sentido precisaria fazer o seu *reentry*, reconsiderar a si mesmo). Nesse ponto, tentar-se-á fazer exemplo mais prático, mas sempre com o risco que a simplificação traga alguma perda de complexidade.

Pressuposta a informação (distinções prévias), abrir-se-ia o “leque de oportunidades”, os futuros possíveis A, B, C e D. Nesse sentido, a complexidade pressionaria uma seleção, o sistema deverá designar A, B, C ou D como o futuro possível eleito. Eventual seleção de A não significaria, necessariamente, que B, C ou D, deixariam de ser possibilidades de seleções futuras. Também não significaria que A é a melhor escolha, porém a contingência obrigaria a uma designação, obrigaria a correr riscos, e A seria eleito. Nesse ponto, é essa a opção eleita, é ela e não outra coisa<sup>208</sup>.

O sistema vincular-se-ia com A, mas poderia logo desvincular-se de A, bastando uma nova operação. Entretanto, mesmo uma refutação futura de A não significaria que A não teve sentido, pois não existiria o não-sentido. Ademais, a refutação das demais possibilidades tornaria o sistema mais “capaz”, o levaria a aprender, pois poderia valorar as consequências das opções abandonadas na próxima operação: a refutação produziria sentido<sup>209</sup>. Na mesma linha, uma vinculação indefinida com um exclusivo ponto de vista,

---

<sup>205</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 84)

<sup>206</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 85).

<sup>207</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 86).

<sup>208</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 87)

<sup>209</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 83)

tornaria o sistema menos capaz cognitivamente (o compromisso irrefletido diminuiria a qualitativamente a validade do sentido)<sup>210</sup>.

De todo modo, no próximo ciclo, ter-se-á, sempre como exemplo, A', B', C', D' e E, como possibilidades de designação. Não desapareceriam B, C e D, mas também não poderiam ser considerados indiferentes à seleção anterior, pois o sentido, que somente consideraria sentido, igualmente deveria atualizar o seu próprio peso em relação às opções<sup>211</sup>. No exemplo proposto, as opções recolocadas receberiam “uma linha” e virariam B', C', D'.

Não desapareceria tampouco A, que deveria ser reintroduzido, mas agora apareceria como A'. Como a incerteza também pode ser munificente, surgiria E, o que antes não seria possível, agora seria possível, ou, se preferir-se, o improvável tornar-se-ia provável (seleccionável). A partir dessas trilhas, o sentido dar-se-ia densificado, abrir-se-ia sua universalidade de virtual acessibilidade à todas as “coisas” e da possibilidade de traduzi-las na semântica do sentido<sup>212</sup>

Em complemento, o sentido possui melhor qualidade quando exposto à complexidade e contingência<sup>213</sup>, mas mesmo isso não traz a certeza de uma verdade incontestável. A validade de um sentido não decorre de corresponder à “realidade”, até porque é o sentido é que cria a realidade alcançável a um sistema social ou psíquico<sup>214</sup>. Portanto, no extremo, é um *nonsense* afirmar que um sentido seria verdadeiro ou falso<sup>215</sup>.

O que o pode qualificar o sentido como válido é a sua maior/menor exposição à complexidade e à contingência. Se o sentido fosse uma coisa, se o sentido fosse coisificado para *efeitos didáticos* como uma “frigideira de metal”, vendida por *telemarketing*, a qualidade não seria avaliada sobre “se vai durar”, pois “durabilidade” é atribuição duvidosa e que dependerá da prova do tempo, tanto que o vendedor oferece uma “garantia vitalícia”, mas só se garante o que é incerto em algum aspecto. Qualquer garantia ou seguro somente existe em função de uma álea, não se vendem apólices de seguro de vida se as comorbidades são altas, nem ninguém adquire seguro-viagem

---

<sup>210</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 84)

<sup>211</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 84)

<sup>212</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 85).

<sup>213</sup> (LUHMANN, 1990, p. 26)

<sup>214</sup> (LUHMANN, 2016)

<sup>215</sup> (LUHMANN, 1990, p. 26).

internacional se prefere ficar em território nacional e é improvável adoecer no exterior. Eventuais casos anedóticos não servem a nenhuma teoria.

Descartada qualquer atribuição de valor em nome da “certeza” quanto a “real” durabilidade da “frigideira”, sua qualidade, nos horizontes que são possíveis hoje ao comprador, será avaliada em função da sua maior exposição à contingência: porque passou por “tripla fundição” e “seis banhos estruturais”, além de provas de rotação, torção e impacto, ou seja, a panela foi adequadamente exposta a intempéries, banhos, galvanizações que a tornaram presumivelmente uma “excelente” panela, pois “sobreviveu” a eles. Ainda assim, ela poderá decepcionar e o “cabo derreter” no primeiro uso, tudo não passava de conversa de vendedor. De todo modo, foi feita uma seleção mais esclarecida do que uma designação aleatória e esperava-se uma maior probabilidade de durabilidade.

Em conclusão, a construção do sentido pode ser aperfeiçoada por modelos de observação, por um exercício ativo de descoberta de *blind spots*, por uma atitude intelectual de humildade ao desconhecido, mas nem isso é garantia de certeza ou de veracidade, é apenas o papel de juízo crítico que restou ao ser humano, quanto assoberbado por estruturas que já não pode nem mesmo compreender. Da mesma forma, o *iluminismo sociológico* de Luhmann pretende esclarecer e talvez melhorar a qualidade do sentido, não trazer certezas, pois sempre existem os paradoxos, como será tratado com mais detalhes no capítulo terceiro (teoria da observação de segunda ordem).

### **A assimetria da capacidade cognitiva entre sistemas psíquicos e sistemas sociais: paradoxos**

A distinção ambiente/sistema seria fundamental para compreender a teoria dos sistemas<sup>216</sup>. Mesmo que metodologicamente Luhmann não buscasse a “essência das essências”, não fizesse ontologia como seu mestre intelectual Husserl<sup>217</sup>, ao menos esquematicamente far-se-ia necessário tecer um “gênesis explicativo”, para situar alguns dos conceitos da teoria dos sistemas. É o que far-se-á.

---

<sup>216</sup> (CORSI, 2021, p. 87)

<sup>217</sup>

Toda distinção, mesmo a distinção ambiente/sistema, é uma operação de sentido, pressupõe um sistema de sentido atuando<sup>218</sup>, mas o erro ontológico seria querer ir além daí, para pretender saber qual foi a origem desse sistema original, ou então se cairia na criticada metabiologia que substitui a metafísica<sup>219</sup>.

Para as preocupações da pesquisa, bastaria saber o que esse sistema de sentido hipoteticamente narrou, estipulado o ponto de vista de um indivíduo, ao qual se imputará o nome “Félix”: *existe um ambiente externo a mim, nele estão objetos inanimados e animados, com alguns desses consigo interagir e desenvolver atividades em comum, porém tenho muita incerteza sobre o que eles pensam e sei que eles possuem muita incerteza em relação a mim. Percebo que pela comunicação conseguimos nos decepcionar menos.*

O paradoxal, talvez, é que bem compreendida a teoria, essa operação não seria exatamente a-histórica ou hipotética. Na medida em que o sentido somente ocorreria no presente e seria, sempre, uma reconstrução de todas as operações, ter-se-ia, para usar imagética próxima a Husserl, “a cada virar de olhos”, a cada momento em que “se piscam ou se abrem os olhos”, a cada observação, a recriação de todo o binário ambiente/sistema. Disso resultaria a imediata e efêmera recomposição do ambiente e de todos os sistemas constitutivos da realidade. Seria uma operação sempre presente e concreta, não a-histórica ou hipotética. A conatural oscilação de sentido que isso acarretaria, somente seria comutada pela reflexividade e recursividade sistêmicas, como já revisto.

De todo modo, a observação, como qualquer observação, possuiria *blind spots*.<sup>220</sup> O primeiro *blind spot* é que o sentido que foi sendo construído também teria que distinguir que ele próprio é independente do corpo físico do indivíduo ou da sua consciência, que apenas sensibilizam sua aparição. O próprio sentido é um sistema, mas que por isso não é o corpo, o cérebro ou mesmo a consciência do indivíduo: essas são suas condições, não sua identidade. No caso narrado, tratou-se de observações da consciência subjacente a um sistema psíquico de sentido.

O segundo *blind spot*, é que a própria comunicação faz surgir ente germinado, “nascido do mesmo parto”, que seria a sociedade. Em linguagem mais técnica, sistemas psíquicos e sociedade (entendida como a totalidade das comunicações) surgiram por

---

<sup>218</sup> (LUHMANN, 2016, p. 77)

<sup>219</sup> (HABERMAS, 2000, p. 77)

<sup>220</sup> (ESPOSITO, 2021, p. 88).

coevolução, um sendo o ambiente necessário do outro e vice-versa<sup>221</sup>. A “conquista evolucionária” comum dos sistemas psíquicos e da sociedade seria o sentido<sup>222</sup>. O sentido que surge pela pressão da complexidade e que pode distinguir, selecionar opções e assumir riscos. Na categoria de sistemas constituintes de sentido, entram então: os sistemas psíquicos e o/os sistema(s) cujo substrato é a sociedade (espectro de comunicações). A pressão da complexidade e da contingência levará, na modernidade, a sociedade a ser diferenciada em sistemas sociais, que por sua vez são segmentados em organizações, como já visto no capítulo primeiro.

Porém, não se pode descartar, um terceiro tipo de *blind spot*: no ponto-cego, o que não seria visto e não é conhecido, poderia ser um sistema ainda não observado, ou inúmeros ocultos outros sistemas. Sistemas que o observador não enxerga e, por isso, não o enxergam também. Nesse sentido, Luhmann explicará a referencialidade da dicotomia ambiente/sistema: “(...) há no ambiente de um sistema sistemas que o sistema do qual partimos não conhece de modo algum; portanto, em cujo ambiente nosso sistema não é conhecido, e talvez não seja sequer reconhecível.”<sup>223</sup>

Prosseguindo: os sistemas sociais, embora autônomos e independentes, não possuiriam um “substrato” corpóreo próprio, pois o sentido é “centelha”<sup>224</sup> de operação cerebral humana, não existe “centelha divina” ou “centelha de árvore” que intermedeie sentido. Todavia, o aparente ponto fraco da sociedade, passaria a ser um fator de “vantagem”. A sociedade conseguiria a coordenação, via comunicação, da totalidade dos cérebros, todos passariam a ser “maquinário” da construção do sentido social. Enquanto isso, a construção do sentido individual é limitada, necessariamente, a um único cérebro, recusada a possibilidade de telepatia.

Em seguinte passo: a autoreferencialidade dos sistemas de sentido, é paralela a não referencialidade do ambiente (excluído um outro sistema de sentido). O que isso significa? Que embora o sentido nunca vá entrar em contato com um “livro na mesa” vai

---

<sup>221</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 80)

<sup>222</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 80)

<sup>223</sup> (LUHMANN, 2018-vol.1, texto 1, p. 81). A possibilidade de sistemas ocultos será retomada depois. Por interesse da pesquisa foi localizado o texto original alemão (LUHMANN, 1993-band 2, p. 276): „In bezug auf Umwelt kann und muß dagegen vorausgesetzt werden, daß es in der Umwelt Systeme gibt, deren Umwelt nicht durch das System (unserer Systemreferenz) geregelt werden kann. Ja: es gibt in der Umwelt eines Systems Systeme, die das System, von dem wir ausgehen, gar nicht kennen; in deren Umwelt also unser System nicht bekannt, ja vielleicht nicht einmal erkennbar ist.“

<sup>224</sup> A discussão da relação corpo, mente, cérebro é uma das mais tormentosas em Luhmann, que talvez, no ponto, ainda estivesse preso às concepções de sua época. Mas a discussão também vai além dos objetivos da pesquisa, que somente precisa instrumentalizar os conceitos que irá usar.

acessá-lo cognitivamente e poderá sensibilizar comportamento humano apto a movê-lo. Por uma onda de impulsos e mudanças de estado o sentido tornará provável movimento corporal tendente a mover o livro<sup>225</sup>. O “livro” não possui nenhuma autoreferencialidade que o impeça de oscilar a favor do movimento externo e dessa forma é deslocado do ponto  $x$  ao ponto  $y$  da mesa. Paralelamente, a construção de sentido social sensibilizará (tornará mais provável) a construção de pontes, hospitais, tribunais, escolas, galerias, bem como viagem à lua e desmatamento predatório. Mesmo o que se afigure moralmente repugnante, é fruto de construção de sentido social.

Em terceiro passo: observa-se, assim, que de um inicial “esoterismo” o sentido passa a contar com consequências “bastante práticas”. O sentido social favorece o belo, constrói<sup>226</sup> exposições, organiza a cura de doentes, realiza julgamentos, desenvolve a alta gastronomia, mas também mata, tortura, humilha, despreza. Contudo, o sentido individualmente construído é capaz de façanhas e barbáries equivalentes. De todo modo, a maior capacidade cognitiva da sociedade, especialmente quando se segmenta e surgem organizações, a torna muito mais exposta à complexidade e a contingência. Essa maior exposição do sentido social à complexidade e contingência, o favorece a construir conteúdo de melhor qualidade e trazer alguma proteção coletiva contra riscos. Enquanto isso, o sistema psíquico sempre estará subordinado a distinções que seus horizontes factuais, temporais e de sentido, lhe reservem; sempre como horizontes mais limitados, por estarem baseados apenas na experiência do indivíduo. Essas assimetrias cognitivas levam a uma vantagem das decisões sistêmicas contra as decisões individuais.

Tentando trazer para um exemplo real, na crise do subprime norte-americano, o sistema da economia havia, pretensamente, normalizado todas as dimensões de sentido, havia precificado tanto o pagamento como o não pagamento das hipotecas, sempre, por algum mecanismo derivativo teria lucro. Até um certo ponto era “verdade” e havia uma crença generalizada, uma confluência de expectativas, da manutenção e expansão dos preços imobiliários. Realidade criada é a realidade mesma (não existem duas realidades), o sentido constrói seu próprio mundo de sentido, e isso, embora inevitável, pode ser

---

<sup>225</sup> Também em discussão cuja profundidade ultrapassa os limites da pesquisa, que teria que entrar no campo da neurociência e motricidade.

<sup>226</sup> “Constrói” aqui como uma metonímia, uma elipse, um *curto-circuito*, um *equivalente funcional* da complexidade muito maior já antevista.

perigoso, quando se imagina que tudo já estaria precificado. O que revela um paradoxo ao que já foi escrito no capítulo, pois agora têm-se o excesso de cognição como risco.

O sistema da economia vai ficando cada vez mais insensibilizado à decepção e isto pode ser um problema para a teoria de Luhmann, pois, na verdade, o sistema da economia, ao neutralizar a decepção e aparentemente suprimir o risco, deixa de aprender. Ao deixar de aprender, passa a acumular contingência, que depois será descarregada na forma de crises capazes de abalar todos os sistemas, como a crise de 2008 que suscitou debates pela necessidade de um *constitucionalismo de crise* supressor de direitos básicos em favor do “mercado”<sup>227</sup> Nesse paradoxo, uma exponencial capacidade cognitiva pode gerar um exponencial risco, pois sempre haverá a possibilidade, na verdade probabilidade, da descoberta do *blind spot* que foi ocultado pelo modelo, na medida em que todo modelo traz ênfase a alguns elementos e negligência outros<sup>228</sup>. O *blind spot* negligenciado, depois será narrado como aquilo que sempre esteve presente, óbvio e não-visto. Seria equivalente funcional do famoso “óbvio ululante” *nelsonrodriguiano*<sup>229</sup>. Um sistema psíquico teria percebido. A única forma da sociedade ainda controlar essas tendências expansionistas de sistemas como o da economia e do poder é pela consideração da historicidade do sentido e do singular papel do Direito, em especial da jurisdição constitucional, como sistema imunológico da sociedade.

### As dimensões do mundo

O sentido, que somente existe no presente, forma o seu próprio mundo; passado e futuro existem como ilusões. Porém ilusões ricas de significado e que também modulam o sentido. O mundo, para Luhmann, é aquilo que Husserl havia chamado de horizontes<sup>230</sup>. Não se trata de fronteiras rígidas, movem-se “ao caminhar”, mas não de uma pessoa, porém pela produção de sentido pelo sistema, em razão da pressão da complexidade e da contingência. Esse mundo do sentido apresenta uma tridimensionalidade: dimensão temporal, dimensão factual e dimensão social<sup>231</sup> Na dimensão temporal, o sentido

---

<sup>227</sup> (FERREIRA, 2019).

<sup>228</sup> (ESPOSITO, 2011, p. 37).

<sup>229</sup> (RODRIGUES, 2017).

<sup>230</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 91)

<sup>231</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 97).

atribuirá passado/futuro ou futuro presente; na dimensão factual o sentido atribuirá interior/exterior; na dimensão social o sentido atribuirá ego/alter-ego.

Como em qualquer sistema tridimensional, infinitas combinações são virtualmente possíveis, mas somente a historicidade, que não admite regressos, a não ser o regresso por ela mesma, densificará as alternativas disponíveis. Assim, caso o ego/sistema deseje um encontro com o passado, será um regresso acompanhado do seu futuro. Ninguém é portador do sentido, “o sentido carrega a si mesmo, pois, possibilita autoreferencialmente sua própria reprodução”<sup>232</sup>. De todo modo, a infinidade de combinações possíveis, quando considerada a tridimensionalidade do mundo do sentido, “não exclui a possibilidade de pesquisar constelações de sentido e, assim, se chegar a afirmações altamente generalizadas”<sup>233</sup>. Por meios dessas constelações, serão condensadas as expectativas em relação ao sentido e garantida a estabilidade social. Assim, especialmente considerada a dimensão social, nenhum sistema é “dono do sentido” e pode forçá-lo contra sua historicidade, a saltos para o passado ou para o futuro. O sistema não tem memória, mas o sentido tem historicidade, que condiciona expectativas recíprocas e cujo rompimento pode resultar em conflito.

#### 4. SISTEMAS DAS FAMÍLIAS: O CÓDIGO DA INTIMIDADE

As famílias seriam as instituições mais antigas da sociedade<sup>234</sup>. A rigor, não é possível imaginar sociedade e família com interesses absolutamente contrapostos, pois assim como não existe sociedade sem famílias, não existiriam famílias sem sociedade. O que se deve delimitar é a função que a família cumpre na sociedade diferenciada luhmanniana e como a autonomia para construção do sentido dos valores e práticas familiares deve também observar a autonomia dos demais sistemas nas construções de outros sentidos igualmente relevantes.

Uma análise superficial quanto “a função da família” no século XX, poderia até supor o esvaziamento dos seus papéis, a “perda de sua função”<sup>235</sup> pois ao contrário do passado, as roupas não são mais costuradas em casa, os alimentos já são comprados em grande parte processados, bem como as refeições em restaurantes, bandejões e refeitórios

---

<sup>232</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 121)

<sup>233</sup> (LUHMANN, 2016b, 115).

<sup>234</sup> (PARSONS, 1955)

<sup>235</sup> (PARSONS, 1955, p. 3)

ou por meio de marmitas, são a *práxis* cotidiana. Mesmo o momento do ócio familiar não é mais preenchido pelo falatório da memória comum, porém pelo falatório dos meios de comunicação de massa ou pelo *smartphone*.

Talvez o passado fosse melhor... e apenas para ilustrar esse último ponto, do falatório dos meios de comunicação de massa que substitui a interação familiar, é sugestiva uma passagem de Philippe Airès, quando comenta que em meados do XVI as famílias eram artisticamente representadas ao redor de uma mesa de frutas, ou, então, a tela representava que a família “parou de comer para fazer música”: o que não seria “um artifício do pintor, pois as refeições muitas vezes terminavam por um concerto ou eram interrompidas por uma canção”<sup>236</sup> Talvez uma análise da tela<sup>237</sup>, intitulada *The Egg Dance* (a dança do ovo), e pintada no século XVI pelo holandês Pieter Aertsen, ajudará a compreender melhor o sentido dessa colocação de Àyres, inclusive em relação aos signos.

Na porta ver-se-á uma criança que é trazida pelos pais para ser cuidada por outra família — os pais não vão ficar, pois estão por trás da porta (holandesa) e a mãe passa cuidadosas instruções ao pupilo. Apesar da representação de bebida alcoólica, a presença da criança trazida pelos seus pais cuidadosos evitaria imaginar que se trate de um ambiente de aberta licenciosidade, o paradoxo seria mais sutil. Além disso é dia, no fundo da janela ver-se-á pessoas trabalhando suas atividades habituais. Em acréscimo, todas as mulheres estão com as cabeças cobertas por lenços, o que demonstra uma constrição da concupiscência, no contexto da época. Em última análise, a própria dubiedade sobre se o ambiente é familiar ou uma “taverna”, faz parte do jogo de sentido do pintor: aquele ambiente familiar tem certas feições de promiscuidade<sup>238</sup>. De todo modo, com essas ressalvas, assumir-se-á que é um ambiente familiar<sup>239</sup> e com base nesse pressuposto prosseguir-se-á na análise.

O cuidado da criança será em meio a uma festividade espontânea preparatória da Páscoa, pois no interior de uma casa rural, a família, com o pai em uma posição de proeminência e a esposa sentada aos seus pés, é acompanhada de agregados, inclusive um tocador de foles. A esposa, em disposição física de grande intimidade ao marido, aponta

---

<sup>236</sup> (2022, p. 253-254).

<sup>237</sup> *The Egg Dance* (1552). Oil on panel, 84 × 172 cm (33 × 68 in). Rijksmuseum, Amsterdam. Domínio público.

<sup>238</sup> As interpretações de que a cena se passa em um “bordel” ou “taverna” não captariam a presença da criança, que não está abandonada, é trazida pelos pais e não pais desatentos, são pais que cuidadosamente lhes passam instruções e terão segurança de a deixarem sozinha naquele lugar. Estão atrás da porta holandesa (que é cerrada pela metade), não vão ficar. Se a criança fosse um mini-adulto por que seria trazida por seus pais? Por que não viria sozinha?

<sup>239</sup> (KAVALER, 2021).

que a criança visitante chegou. Todos estão reunidos em um cômodo, que também é cozinha, e interrompem a refeição para cantar e fazer “a dança do ovo”, que envolveria não quebrar ovos enquanto se dançava ao redor deles, espalhados pelo chão entre flores. Estipular-se-ia uma metáfora sobre a necessidade de se mover com cuidado em uma situação difícil.

O marido ingeriria bebida alcoólica alegremente, provavelmente em excesso, mas a esposa, jovem e austera em sua feição, cuidaria de tudo para ele e representaria o feminino que cuida<sup>240</sup>. Cartas de tarot, acima da mesa circular, demonstrariam que ali também é um local do exercício da crença, que se imaginaria sincrética, em reforço da contradição de que a própria pascoa seria um rito de fertilidade pagão que incorporaria a semântica do cristianismo<sup>241</sup>. O ovo seria a possibilidade de novos inícios, que estaria ligado à ressurreição, além de associado com as flores da primavera recém-chegada<sup>242</sup>. O próprio instrumento musical de foles seria um símbolo fálico, que remeteria à sexualidade e à fertilidade<sup>243</sup>, produzindo música em um ritmo certo (autopoiese). Uma cena de grande sociabilidade, mas que já traz um paradoxo aos olhos modernos, captado por Ethan Kavalier:

As crianças desempenham um papel importante nas pinturas camponesas flamengas, o que é particularmente significativo dada sua ausência das representações alemãs. Na “dança do ovo” de Aertsen uma família entra por uma porta à extrema direita, a mãe gesticulando para a criança para que ela preste atenção aos procedimentos que lhe são apresentados. Em sua grande pintura de uma quermesse, Baltens tem um pai que ensina seu filho a beber. E em um painel igualmente grande agora em Viena, Marten van Cleve tem uma mãe que dá as boas-vindas ao filho à mesa comum e aos procedimentos ali realizados. As crianças são instruídas de forma não oficial nos caminhos de seus anciãos. Estes motivos transmitem uma sensação de que a vida na aldeia é imutável de geração em geração. Os jovens seguem inevitavelmente seus pais: "Como pai; como filho"<sup>244</sup>.

A criança foi trazida ali para ser educada. A criança que *ab ovo* é contingência, materializará os sentidos conhecidos da comunidade, atingirá certos fins, mas correrá o risco, nesse ínterim, de ser fragmentada, caso não observado cuidado pelos seus guias.

---

<sup>240</sup> (JUNG, \*\*\*, p. \*\*).

<sup>241</sup> (LEEMING, 2005, p. 111)

<sup>242</sup> (LEEMING, 2005, p. 168)

<sup>243</sup> Em sentido similar: (LEEMING, 2005, p. 300)

<sup>244</sup> (2021, p. 291): “Children play an important role in Flemish peasant paintings, which is particularly significant given their absence from German depictions. In Aertsen’s Egg Dance a family enters a doorway at the far right, the mother gesturing to the child that he should pay attention to the proceedings before him. In his large painting of a kermis, Baltens has a father teach his son to drink. And in an equally sizeable panel now in Vienna, Marten van Cleve has a mother welcome her son to the common table and the proceedings conducted there. Children are unofficially instructed in the ways of their elders. These motifs impart a sense that village life is unchanging from generation to generation. The young inevitably follow their parents: ‘Like father; like son’.”

Mas o cuidado não teria o sentido moderno de proteção, o cuidado seria a exposição paulatina ao mundo. A replicação da família na criança seria uma atividade arriscada, se não adotado o ritmo de exposição correto. Em época na qual não existia escola, tampouco nenhuma das outras organizações atuais como conservatórios, hospitais ou tribunais, a casa familiar, própria ou dos vizinhos, seria o núcleo da sociabilidade, a criança deveria no lar aprender todos os códigos da sociedade: crenças, cura, arte, moralidade, equidade, sexualidade.

Tal tessitura poderia fazer supor um idílio de maior compreensão familiar, mas esconderia também uma situação de imobilismo, de manutenção apenas dos mesmos pontos de vista anteriores e da impossibilidade de qualquer tipo de intervenção social quando os códigos da família confrontassem com a própria higidez física e psíquica da criança. Para além de qualquer moralismo, hoje, em qualquer país desenvolvido ou em desenvolvimento, não seria aceito que os pais possuíssem a última palavra sobre o que deve ser a educação dos filhos ou sobre a que tipos de ambientes podem ser expostos. Por último, o modelo da família antiga (pré-moderna) não permitiria que o pupilo amealhasse todo o conhecimento técnico que seria necessário em uma sociedade diferenciada.

Dessa forma, devem ser problematizadas sugestões que a família era um idílio antes da modernidade. Nesse itinerário, é preciso ir um pouco mais fundo nas camadas de sentido, nas camadas da historicidade, para perguntar: qual era o lugar da família antiga e que transição ocorreu na modernidade? Havia um sentido de manutenção do código da intimidade, como ocorre hoje?

**a) A família antiga: centro da sociabilidade e lugar de todos os sentidos**

A família antiga seria o centro da sociabilidade, não era o centro da intimidade. As famílias não eram refúgio contra a invasão do mundo, porém o núcleo da própria sociedade, o *locus* do social e de interações comunitárias muito densas<sup>245</sup>. Não se saía de casa para viver o social, o social estava dentro de casa. Em torno das famílias formavam-se “círculos concêntricos de relações, progressivamente mais frouxos, em direção à periferia: círculos de parentes, de amigos, de clientes, de protegidos, de devedores etc.”<sup>246</sup>. Inclusive, muitas vezes todos dormiriam juntos, abarcando clientes e devedores de passagem, bem como clérigos e servidores residentes, além de porcos, cachorros e galinhas, pois a casa, com exceção dos mais abastados, era um único grande cômodo,

---

<sup>245</sup> (ARIÈS, 2022, p. 328)

<sup>246</sup> (ARIÈS, 2022, p. 328)

talvez depois dividido em cortiços. Por meio de móveis desmontáveis, o espaço comum era remodelado, no que hoje ver-se-ia como “sala” ou “quarto” ou “sala de refeições”; mesmo príncipes montariam e desmontariam suas camas e o máximo de “intimidade” seriam cortinas translúcidas.<sup>247</sup> Não existiam espaços apartados para relações profissionais. Os amigos, que ao mesmo tempo eram clientes e credores ou devedores que precisavam fazer pagamentos, circulavam nas recíprocas casas como o grande espaço de socialização, não havia um “gabinete” ou um “escritório”, “nem para o juiz, nem para o comerciante, nem para o banqueiro, nem para o negociante. Tudo se passava nos mesmos cômodos em que eles viviam com sua família.” O comércio era feito porta-a-porta, por caixeiros-viajantes, ou a loja, na verdade fábrica ou oficina, era a própria casa de um pai artesão mais qualificado como sapateiro, oleiro, ferreiro. Não existiam “cafés” para as fofocas, “hospitais” para tratar a doença, “galerias” para apreciar a arte, “jornais” para tratar de grandes temas ou *faits divers*. Também não existiam “tribunais” para julgar, “bancos” para os pagamentos, e mesmo Igrejas eram distantes a um deslocamento a pé, relembrando que cavalos e carruagens eram luxos, de modo que os clérigos, feitos nômades, acabavam por se instalar em lares familiares, onde faziam suas refeições e dormiam<sup>248</sup>.

Também não havia escolas e as crianças se educam em casa, recebendo a instrução possível de vicariantes mestres-escolas ou dos clérigos mais letrados, porém com muito mais responsabilidade de aprender, pela práxis, as atividades da própria casa, os afazes do cuidado (femininos) e os afazeres do ofício (masculinos). Dessa forma, sempre relembrando que o relato é conceitual, a família era o espaço das pequenas e grandes narrativas, o espaço da doença, o espaço da arte, o espaço do julgamento, o espaço do pagamento, o espaço do comércio, o espaço da fábrica (oficina), o espaço da crença e o espaço do ensino: era o espaço de exposição da criança e do adolescente a todos os sentidos do mundo. A autopoieses da família era a de reproduzir na criança e no adolescente todos os sentidos do mundo. A família se reproduzia quando reproduzia toda a sociedade. Os mais abastados, naturalmente viveriam nas denominadas Casas Grandes, os nobres em Palácios. No Brasil existiria a chamada dicotomia “Casa Grande e Senzala”, como teria sido descrito por Gilberto Freyre, embora seja improvável o que teria chamado

---

<sup>247</sup> (ARIÈS, 2022, pp. 324).

<sup>248</sup> (ÀIRES, 2022)

de “Democracia racial”, como será brevemente apontado no tópico do sistema da educação.

### **A família na sociedade diferenciada: a funcionalização da intimidade**

A família atual continuaria a ser a fonte de consideráveis vantagens (ou desvantagens) econômicas, porém passou a suportar, ao contrário de outrora, pesada regulação estatal<sup>249</sup>. Patrimonialmente, o instituto da herança pode ser a diferença entre a futura manutenção, por exemplo, da prole na classe média, ou do seu declínio social, com todas as desvantagens decorrentes da perda de redes comunicativas de contatos e interações. Ordenamentos legais, como o brasileiro, valorariam como tão negativo o declínio social, que estabeleceriam a indisponibilidade da legítima,<sup>250</sup> como forma de obrigatoriedade da solidariedade familiar<sup>251</sup>. Além disso, tornariam o testamento o ato mais solene do ordenamento jurídico, o que é uma outra forma de fazer normativo um princípio de supremacia da forma contra o conteúdo. Tal estipulação mais uma vez beneficiaria particularmente os descendentes, pois a invalidade testamentária sempre os interessaria enquanto grupo, na medida em que seria acrescido ao seu quinhão o que poderia ter sido legado a terceiro. Outras formas de demonstração de como o ordenamento jurídico protege a herança material seriam possíveis, mas refugiriam ao ponto.

Quanto a herança extrapatrimonial, hoje talvez mais importante que a material<sup>252</sup>, a sucessão se faria pela manutenção de posições, cargos e empregos de prestígio no círculo familiar. Primeiro na forma de nepotismo institucionalizado, sendo notável que apenas recentemente o Brasil coibiu mais eficazmente a prática, por meio da edição de uma súmula vinculante, porém sendo provável que ainda ocorram bulas. Em segundo lugar, pela sucessão extrapatrimonial indireta e difusa de posições sociais prestigiosas, em virtude da grande tendência que os filhos sigam as profissões dos pais nesses casos<sup>253</sup>. Assim, o filho do juiz vira juiz (ou advogado), o filho do médico vira

---

<sup>249</sup> (CARBONNIER, 2019, p. 135)

<sup>250</sup> Código Civil, art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

<sup>251</sup> No trabalho descabe discutir a constitucionalidade/inconstitucionalidade do dispositivo legal que estabelece a indisponibilidade da legítima, pois se pode ser construída tese de que é uma restrição legal indevida ao direito fundamental de propriedade, também pode ser construída antítese de que seria manifestação de função social da propriedade. O que importa, para o trabalho, é que o espaço da família é fortemente tutelado pelo Estado.

<sup>252</sup> (CARBONNIER, 2019, p. 135)

<sup>253</sup> (CARBONNIER, 2019, p. 135)

médico, o filho do empresário vira empresário, o filho do general entra para as agulhas negras, o filho do jogador profissional, desponta nas categorias de base, o filho do político vira político. Ainda que devam ser submetidos às mesmas provas e testes que todos, seria dado relevante para a sociologia das famílias entender esses papéis adicionais.

Mas papéis não são funções. Pode-se falar em diversos papéis do sistema jurídico (promoção dos direitos humanos, valorização da cidadania, controle do poder), porém sua função de sentido traduz-se no aplicar o código técnico lícito/ilícito. O sistema da ciência também possuirá diversos papéis, mas a função do seu sentido traduz-se no aplicar o código técnico verdadeiro/falso. A família seria o sistema social diferenciado da comunicação desinibida. Dessa forma, a função de sentido da família seria a intimidade, sem código binário. Tratar-se-ia do único sistema que possuindo um código, esse apenas “diria sim”, jamais refutaria. A refutação, lembrando a revisão sobre Husserl, aumentaria a inteligência intelectual, somente se aprenderia ao afirmar o “não me convém”, ao refutar. O “sim” seria o espaço do conforto íntimo, em que não diferencio e posso estar em paz. A família, na sociedade moderna, para ser funcional, deveria contemplar todos os membros como seres integrais, que possam falar o que quiserem sem reservas, sem medo de expor as próprias questões pessoais, encontrando apoio incondicional no sentido de prosseguir (pode-se questionar opções, não se pode negar apoio à opção selecionada). A família existiria dentro da sociedade e seria um sistema social. Diria Luhmann que “duzentos anos de experiência com diferenciação funcional mostram que nenhum setor da sociedade é poupado dela, e que nem mesmo a família pode se manter como uma espécie de contracultura comunitária.”<sup>254</sup>

Diria Luhmann, em resumo, que: “tudo o que diz respeito a uma pessoa é acessível para a comunicação dentro da família. É claro que o segredo pode ser praticado e é praticado, mas não tem *status* legítimo. Não se pode recusar a comunicação sobre si mesmo com a observação: não é da sua conta!”<sup>255</sup>. Em contrapartida os membros não podem ser diminuídos por críticas insensíveis e merecem reserva de seus assuntos fora do contexto familiar. Luhmann também explicaria que a perda do enorme conjunto de funções da família, em relação ao passado, não pode “significar simplesmente uma

<sup>254</sup> Nach zweihundert Jahren Erfahrung mit funktionaler Differenzierung zeigt sich, daß kein Sektor der Gesellschaft davon verschont bleibt und daß auch die Familie sich nicht als eine Art kommunale Gegenkultur halten kann.

<sup>255</sup> 2005, p. 94. Kurz: alles, was eine Person betrifft, ist in der Familie für Kommunikation zugänglich. Geheimhaltung kann natürlich praktiziert werden und wird praktiziert, aber sie hat keinen legitimen Status. Man kann eine Kommunikation über sich selber nicht ablehnen mit der Bemerkung: das geht Dich nichts an

diminuição do significado social da família, mas sim uma especificação funcional com alívio por um lado e intensificação por outro.”<sup>256</sup> A grande questão a ser tratada seria o “problema da inclusão social, ou seja, da questão de como os indivíduos podem ser chamados a participar da sociedade, ou seja, a se envolver na comunicação, ou seja, a ser uma *pessoa*.”. Como já revisto, a família antiga era a instância de todos os sentidos, adentrava-se na sociedade de forma inteira e unicamente por meio da família. Hoje, “a família não tem mais a função de uma instância geral de inclusão para a sociedade. Ela não regula mais o que alguém pode ser ou vir a ser na rede de relações sociais.”<sup>257</sup>

Metaforicamente, a família antiga seria a única porta de entrada, suficientemente grande para a inclusão da pessoa *plena*. Atualmente cada um dos dez sistemas sociais básicos possuiria “pequenas portas de entrada”, não seria possível por cada uma dessas portas, entrar-se inteiro na sociedade, nem mesmo pela porta da família. Dessa forma, “a família não regula mais o acesso à mais alta forma de convivência humana, à *communitas perfecta* da *societas civilis*. Não é necessário pertencer a uma família para ser civil.”<sup>258</sup> Em cada um dos sistemas deverá ingressar parte das comunicações que compõe o espectro comunicativo da pessoa e somente assim ela será inteiramente incluída na sociedade. Dentro da família a pessoa existirá inteira, mas para a inclusão na sociedade depende-se da participação de todos os sistemas sociais diferenciados. Explicaria Luhmann que “os mecanismos de inclusão que regulamentam como alguém pode participar da sociedade são distribuídos entre os sistemas funcionais. Isto também significa que em nenhum lugar pode ocorrer a inclusão da pessoa inteira na sociedade.”<sup>259</sup>

A família seria um importantíssimo espaço de integração social, para a própria família. Mesmo assim, não poderia pretender atuar fora da sociedade ou à sua margem, tampouco sem observar as condições de um meio estruturado sob a forma de sistemas sociais diferenciados. A família cuidará, apoiará, monitorará e tornará visível o seu membro, para que o indivíduo possa se candidatar a ser uma pessoa, no sentido de ponto de referência da comunicação social. Dessa forma, “a família representa um modelo de

<sup>256</sup> 205, p. In der heutigen Familiensoziologie ist wohl allgemein akzeptiert, daß "Funktionsverlust" nicht einfach Abnahme der gesellschaftlichen Bedeutung der Familie besagen kann, sondern auf funktionale Spezifikation hinausläuft mit Entlastungen auf der einen Seite und Intensivierungen auf der anderen.

<sup>257</sup> Jedenfalls hat die Familie nicht mehr die Funktion einer generellen Inklusionsinstanz für die Gesellschaft. Sie regelt nicht mehr das, was im Netzwerk sozialer Beziehungen jemand sein oder werden kann.

<sup>258</sup> Sie regelt nicht mehr den Zugang zur Höchstform menschlichen Zusammenlebens, zur *communitas perfecta* der *societas civilis*. Man braucht nicht zu einer Familie zu gehören, um *civis* zu sein.

<sup>259</sup> Die Inklusionsmechanismen, die regeln, wie jemand an der Gesellschaft teilnehmen kann, sind auf die Funktionssysteme verteilt. Das heißt auch, daß es nirgendwo zur Inklusion von Gesamtpersonen in die Gesellschaft kommen kann.

sociedade que não existe mais”<sup>260</sup>. A família realizará a sua função “sempre na sociedade e nunca fora dela, ou seja, sempre sob as condições de um ambiente social estruturado de forma diferenciada”<sup>261</sup>. Como em todos os sistemas sociais, ocorrerá socialização na família, que terá um significado especial apenas por ser o local em que o indivíduo pode ser “por inteiro” *all-around*. Mas tal socialização não é suficiente para socialização do indivíduo, inclusive pela inexistência, atual de um sistema de clãs ou tribos que englobe várias famílias. Cada família existe per si. Tratar-se-ia de socialização plena na intimidade, porém deficiente de sociabilidade e que não resolveria o problema da inclusão social. “A socialização aqui se dá à sombra do problema da inclusão, por assim dizer.”

## 5. O SISTEMA DA EDUCAÇÃO

A *Bildung* é uma meganarrativa mítica sobre os *anos de formação* do ser humano, combinando elementos do iluminismo, da ética protestante e do idealismo alemão. Metaforicamente, é a vivência da atividade do oleiro: o educador expande a capacidade do jovem até que no seu âmago já comporte o mundo (transcendente tornado imanente). Nesse círculo, a criança se individua em sujeito da história, capaz de raciocínio e ação produtiva, além de perfeição moral e fraterna consideração ao outro. O elemento ético é que esse esforço, por si só, é valioso, ainda que incerta a redenção e predestinado o futuro. Hans-Georg Gadamer considera *Bildung* (formação) um dos quatro conceitos básicos do humanismo<sup>262</sup> e contará da sua origem mística na Idade Média até a religião formativa do século XIX e que “nosso conceito de formação foi determinado a partir daí.”<sup>263</sup> Acrescenta:

Chegando, agora, no ensino alemão do século XX que Luhmann analisou, *Bildung* é o conhecimento e a cultura que são compartilhados com o aluno, mas é além: é o aprender a pensar. Mas não só, é a preparação para a prática. É a exposição ao outro. É o despertar das potencialidades etc. O dito até aqui parece já esclarecer que o Sistema Educacional tal como estudado por Luhmann, tinha o *Bildung* como educação “*all around*”, educação integral e sentido muito parecido com o conteúdo dos art. 205 e ss.

<sup>260</sup> Insofern bildet die Familie das Modell einer Gesellschaft, die nicht mehr existiert.

<sup>261</sup> Die Familie löst es, statt es für die Gesellschaft zu lösen, für sich selber - aber dies durchaus in der Gesellschaft und nicht außerhalb der Gesellschaft, also unter den Bedingungen einer anders strukturierten gesellschaftlichen Umwelt.

<sup>262</sup> Os outros seriam *sensus communis*, juízo e gosto.

<sup>263</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2021, p. 45.

da Constituição Federal do Brasil: dever do Estado e da Família, pleno desenvolvimento da pessoa, colaboração da sociedade, preparo para a cidadania, qualificação para o trabalho. Uma particularidade alemã, que por motivos históricos não se repete no Brasil, era a inclusão de crianças de diferentes classes sociais na mesma sala de aula como elemento inalienável do *Bildung*. Além disso, em um ensino que já era escolarizado em 1750, também marca a importância da convivência de diferentes classes sociais na sala de aula, como narra Luhmann (1978)

A função peculiar do Sistema da Educação é a construção de padrões de sentido no interior dos sistemas psíquicos. Em outros termos: ensinar a pensar. O sistema não irá tornar mais ou menos prováveis acontecimentos empíricos (não irá “fazer coisas com comunicações”). Diferentemente disso, irá preparar o pupilo para a contingência, aumentando a complexidade de seus horizontes de compreensão. Quanto maior a complexidade interna, menor a complexidade exterior: o pupilo aprenderá que por meio de conceitos gerais, pode formar juízos quanto à superabundância do mundo.

Ausente essa preparação, todo novo fenômeno paralisaria a capacidade de processamento do pupilo, pois não teria nenhum horizonte de compreensão. Mesmo a educação física, em última análise, visa aumentar o horizonte de motricidade, a capacidade de realizar diferentes movimentos e não o desempenho em si. Em qualquer prática desportiva posterior, saber pular ou deslizar lateralmente, facilita o desempenho e exige menor capacidade de processamento, que fica liberada para aprender os movimentos específicos da modalidade.

A verificada redução de complexidade é também aplicável à compreensão de um livro: saber as grandes fases históricas simplifica situar o discurso do autor. Desse modo, a educação não possui um código principal (lembrando que código é sentido), mas deve apresentar todos os códigos da sociedade ao pupilo.

Secundariamente, o Sistema da Educação possui códigos auxiliares de ensinável/não-ensinável e de aprovado/reprovado, porém como caracteres acidentais. Surgem da necessidade de ajustar a performance do sistema à irritações dos demais sistemas sociais, mas não são a razão de sua diferenciação. A razão da diferenciação de cada um dos sistemas sociais foi o aumento da complexidade que tornou provável a compartimentalização do risco.

Em resumo, *Bildung* seria o equivalente alemão à Paideia grega misturada com ética protestante e iluminismo, para promover um ideal de alcançar toda e qualquer criança, escolariza-la e, com o apoio da família e da comunidade, misturar diferentes classes sociais, favorecer lhes a individuação, o tornar-se indivíduo por um esforço consciente, reconstruindo em si todo o transcendente, para que nele se tornasse imanente, aprendendo a ter autonomia de refutar o que não reflita corretamente, em expansão do Ego, mas que não nega a ciência, e reflete criticamente sobre Religião e a Deus. Quanto à preparação para o trabalho, esta seria importante, mas sem foco em ensino técnico limitante.

Luhmann diz que o *Bildung* não deveria ser mais a tarefa da educação, pois a quebra da crença em valores unificados o tornou obsoleto. Entretanto o *Bildung* protege a autonomia da Pedagogia, pois fórmulas muito abertas sobre o que é educar, como estipular que é “ensinar a pensar” poderiam atrair interferências religiosas e políticas. Assim, paradoxalmente, um Luhmann pragmático dirá que deve ser mantido o *Bildung*.

Dessa forma, em síntese, Luhmann diz que o *Bildung* ressignificado como preparação para a contingência, deixa o Sistema Educacional com as mesmas tarefas:

- Escolarizar toda e qualquer criança e adolescente;
- Promover a integração com a família e com a comunidade;
- Misturar em sala de aula crianças de diferentes classes sociais
- Favorecer a individuação
- Apresentar ao pupilo todos os códigos da sociedade
- Expandir sua capacidade cognitiva
- Discutir criticamente Deus e Religião
- Preparar para o mundo do trabalho, mas sem foco técnico limitante

## A TEORIA DA OBSERVAÇÃO DE SEGUNDA ORDEM

A teoria da observação de segunda ordem é a tecnologia do sentido<sup>264</sup>. Seu proceder é o desdobramento de paradoxos<sup>265</sup>. O paradoxo é a reconsideração do sentido

---

<sup>264</sup> (LUHMANN, 2013b, p. 67); (MOELLER, 2017)

<sup>265</sup> (LUHMANN, 2013b, p. 67); (MOELLER, 2017)

sobre a distinção inicial que equaliza possibilidade e impossibilidade<sup>266</sup>. O paradoxo torna indistinguível a validade da invalidade e causa uma crise de indecidibilidade<sup>267</sup>. A superação criativa da crise de indecidibilidade depende do desdobramento de paradoxos. Pelo desdobramento de paradoxos, os sistemas de sentido expandem-se pela composição e recomposição de sentido<sup>268</sup>.

Nesse desenvolver sistêmico, descobre-se que “definições seguras” são contingentes mesmo quando cuidadosamente elaboradas<sup>269</sup> e precisam ser revistas sob um novo ângulo, uma nova luz que descortine suas sombras e lados não-ditos<sup>270</sup>. Toda observação tem um ponto-cego (um *blind spot*)<sup>271</sup> e somente uma outra observação revelará o que a primeira observação ocultou. Entretanto, também essa segunda observação terá o seu próprio ponto-cego. Sempre haverá um índice de incontrolabilidade no mundo<sup>272</sup>.

A constatação dos sucessivos *blind spots*, poderia resultar em uma “circularidade hermenêutica”<sup>273</sup> paralisante<sup>274</sup>. Por isso é necessário que o observador introduza um ponto de assimetria temporalizado, *i.e.* uma distinção na dimensão do tempo<sup>275</sup>. A distância temporal entre a primeira e a segunda observação é que inibe a paralisia ontológica e permite usos criativos do paradoxo<sup>276</sup>. Permite que *ego* veja o que *alter* não viu<sup>277</sup>, porque está vendo depois e pode processar a complexidade intocada por *alter*. O uso criativo do paradoxo é valorização do significado do paradoxo, não o seu embaçamento<sup>278</sup>. O paradoxo é revisto, não é eliminado<sup>279</sup>. A convivência com o paradoxo não traduz produção de arbitrariedade<sup>280</sup>, apesar da incerteza latente. A única garantia da validade relativa de um sentido é sua exposição à contingência<sup>281</sup> e a

<sup>266</sup> (LUHMANN, 2016a, p. 412); (ESPOSITO, 1996, p. 597); (CORSI, 2021(37), p. 167)

<sup>267</sup> (LUHMANN, 2012, p. 224); (CORSI, 2021(37), p. 167)

<sup>268</sup> (LUHMANN, 2013b, p. 67); (MOELLER, 2017)

<sup>269</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 2016a, p. 419); (ESPOSITO, 1996, p. 597)

<sup>270</sup> (LUHMANN, 2013b, p. 27); (HUSSERL, 2017, p. 37); (CORSI, 2021(2), p. 31)

<sup>271</sup> (LUHMANN, 2016a, p. 412); (ESPOSITO, 1996, p. 600).

<sup>272</sup> (LUHMANN, 2016a, p. 412)

<sup>273</sup> (LUHMANN, 1993)

<sup>274</sup> (ESPOSITO, 1996, p. 597)

<sup>275</sup> (LUHMANN, 2016a, p. 413); (LUHMANN, 1993); (HUSSERL, 2017, p. 47).

<sup>276</sup> (ESPOSITO, 1996, p. 597)

<sup>277</sup> (NEVES, 2009)

<sup>278</sup> (ESPOSITO, 1996, p. 597)

<sup>279</sup> Nesse sentido: (ESPOSITO, 1996, p. 597) (CORSI, 2021(37), p. 168)

<sup>280</sup> Nesse sentido: (ESPOSITO, 1996, p. 597)

<sup>281</sup> (LUHMANN, 1990, p. 26)

consideração de sua historicidade, revelada por constelações de paradoxos. Explicar-se-á.

Em virtude do acúmulo de observações de segunda ordem, podem ser formadas constelações de paradoxos<sup>282</sup>, que admitam uma afirmação generalizada de sentido<sup>283</sup>. As afirmações generalizadas de sentido regulam as expectativas sociais sobre o sentido<sup>284</sup> e arrefecem conflitos. Arrefecem conflitos que de outra forma desdiferenciariam a sociedade diferenciada<sup>285</sup>. Disso resultaria a importância social das observações de segunda ordem e, por si só, justificaria a teorização de um modelo. Porém há mais para ser dito.

A observação de segunda ordem não é apenas do texto, mas igualmente do que o primeiro observador observou, do que poderia ter sido observado, o que pode ser observado da sua observação e como o segundo observador observa a si mesmo observando. Toda essa cadeia de observações proporcionaria momentos frutuosos para assimetrias/distinções que dinamizem o sentido. Nesse passo, os sistemas de construção de sentido interrompem a pura reflexividade pela seleção de pontos de referência nas operações: opõe uma assimetria à circularidade das referências<sup>286</sup>. A assimetria é um condicionante; sem assimetrias os sistemas não podem encontrar conexões. Por exemplo, quando se estipula que  $x$  é número natural, *apenas quando* o número 1 não seja seu sucessor, a condição “*apenas quando*” traduz informação, oferecendo conexões para vindouras operações<sup>287</sup>. Por outro lado, pelas assimetrias descontrolam-se certezas e sem sistema haveria arbitrariedade.

Tal caráter primariamente contingente da abordagem luhmanniana pode levar o senso-comum teórico a uma sensação de absurdo, pois mesmo conceitos inquestionáveis, como o de segurança jurídica, revelam-se tão-somente fórmulas de contingência<sup>288</sup>. Todas as grandes formulações, se irrefletidas<sup>289</sup>, são fórmulas de contingência e “dissolvem-se no ar” quando lançadas à complexidade e a contingência<sup>290</sup>. Entretanto, esse “desmanchar no ar” não é totalmente ofuscante e talvez um relógio convertido em uma nuvem ainda

---

<sup>282</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 115);

<sup>283</sup> (LUHMANN, 2016b, p. 115); (LUHMANN, 2016a, p. 87)

<sup>284</sup> (LUHMANN, 2016a, p. 177)

<sup>285</sup> (CORSI, 2021(8), p. 53)

<sup>286</sup> (LUHMANN, 2013b, p. 77).

<sup>287</sup> (CORSI, 2021, p. 31); (LUHMANN, 2013b, p. 97); (BROWN, 1977, p. 17).

<sup>288</sup> Em sentido similar: (LUHMANN, 2013b, p. 97)

<sup>289</sup> Em sentido similar: (HUSSERL, 2017, p. 77)

<sup>290</sup> Nesse sentido: (LUHMANN, 1990, p. 26);

possua um sentido de relógio e consiga marcar horas: ainda seja equivalente funcional do relógio que era observado à luz da certeza<sup>291</sup>. No exemplo da segurança jurídica, ainda que “segurança jurídica” constitua um *absurdo-em-terminis* à luz da contingência, talvez permaneça regulando expectativas quanto à resolução de conflitos, o direito faz valer “segurança jurídica” mesmo contra os fatos<sup>292</sup>. Verificado que “segurança jurídica” *funciona*, seu sentido não será descartado pelo Sistema do Direito sem que ainda não construído o sentido de novo equivalente funcional. Todo sistema tem restrição temporal e foco em operações, não em ontologias<sup>293</sup>. Uma isca sintética não é uma minhoca, mas se sensibiliza o apetite do peixe, é equivalente funcional, ao menos naquele contexto. Dito de outra forma: o recém-agastado conceito como “irracional” e sem-sentido, paradoxalmente, tem agora reafirmada a sua funcionalidade social<sup>294</sup>, em virtude da ausência de equivalentes.

De todo modo, a observação de segunda ordem é o “ver o que não se viu”, é a “percepção dos que os outros disseram ou não disseram”<sup>295</sup>. A condição para a observação de segunda ordem é a descoberta de um paradoxo<sup>296</sup>. Seu resultado será outro paradoxo. Em termos práticos, a observação de segunda ordem é a forma do sistema avaliar a si mesmo - é o preço em relação ao mercado, para o Sistema da Economia<sup>297</sup>; o *rating* em relação à publicação, para o Sistema da Ciência<sup>298</sup>; o *overruling* para a jurisdição constitucional. Para o indivíduo, a observação de segunda ordem é a condição/codificação de sua consciência, sempre observando e novamente-observando todo o contexto. Em última análise, a observação de segunda-ordem é uma observação afastada no tempo sobre uma operação anterior do próprio ego ou de alter. Quando é auto-observação é a possibilidade das possibilidades, é a condição para o sistema tornar possível a si mesmo, é o pressuposto da autopoiese.

Observando-se um modelo de observação de segunda ordem realizada pelo próprio Luhmann<sup>299</sup>, verifica-se relativa fidelidade ao método que consistiu em: (1) narrar o que assistiu em um noticiário de televisão, contextualizando o local (EUA), época

---

<sup>291</sup> (POPPER, 2021, p. 255).

<sup>292</sup> (LUHMANN, 2016a, p. 418)

<sup>293</sup> (ESPOSITO, 1996, p. 596)

<sup>294</sup> (MOELLER, 2017).

<sup>295</sup> (LUHMANN, 2013b: 100)

<sup>296</sup> (ESPOSITO, 1996, p. 597); (LUHMANN, 2013b, p. 97)

<sup>297</sup> (ESPOSITO, 2011).

<sup>298</sup> (MOELLER, 2017)

<sup>299</sup> (LUHMANN, 1993b)

(Governo Clinton) e as consequências sociais (inclusão/exclusão); (2) listar as distinções que foram enunciadas, embora possa ter visto coisas “por conta própria” (o observador não é determinado pelo ambiente, não é neutro); (3) analisar as distinções de acordo com probabilidade/improbabilidade, (4) descartar os paradoxos improváveis; (5) fixar o paradoxo provável (acrasia/voluntariedade); e (6) *sugerir/especular* os motivos/consequências latentes do paradoxo de acordo com seu conhecimento geral e especializado sobre o tema. É o procedimento que será seguido e é relativamente simples, apenas anotando-se que a proposta do presente trabalho é construir um sentido e não um conceito. Portanto, metodologicamente, o resultado será um novo paradoxo e não representará uma certeza final.

### III – O SENTIDO CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO E O RE 888815/RS: UMA OBSERVAÇÃO DE SEGUNDA ORDEM À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS

Nesse capítulo final, cabe à pesquisa trazer alguma escrita mais própria que qualifique a própria leitura<sup>300</sup>. Para a teoria da observação luhmanniana, observar não seria uma atividade passiva que espelharia ou copiaria o mundo, porém uma atividade produtiva de sentido próprio<sup>301</sup>. Não haveria, propriamente, um observador externo do mundo. De todo modo, o que foi antes revisto em um estilo não-apodítico, deve agora preparar o texto da conclusão e necessita ser mais afirmativo, na medida em que ombreado na revisão teórica que virtualmente esgotaria os pontos importantes do marco teórico e temas adjacentes. Observou-se que na falta de uma verdade incontestável, a teoria dos sistemas adota a perspectiva das observações de observações como critério de um sentido que seja socialmente válido, pois melhor exposto à contingência. Todos os sistemas observados seriam sistemas de observação, todos os sistemas seriam, mutuamente, auto-observadores<sup>302</sup>. Dito de outro modo: haveria uma *interação* entre observadores, como formulou Ranulph Glanville, que seria referência do marco<sup>303</sup>. A epistemologia e a teoria do conhecimento de Luhmann foram deslocadas de Husserl para Spencer-Brown, que formulou o conhecimento como um jogo de distinções onde o primeiro observador não enxergará o seu ponto-cego, dependerá de uma observação de segunda ordem, que poderá ser auto-observação (*re-entry*) ou observação de um outro sistema. Para esta conversação, faremos a leitura do acórdão à partir da ótica de Ulisses Viana<sup>304</sup>, que além de haver realizado a sustentação oral na sessão de julgamento, publicou artigo recente sobre o caso e que serve para à construção do aparato de observação. A seguir, a partir das premissas desenvolvidas nos dois primeiros capítulos, a pesquisa encaminhará mais algumas conclusões, que, por rigor ao método, serão igualmente paradoxais.

---

<sup>300</sup> (LUHMANN, 2016a); (DERRIDA, 2015, p. 8).

<sup>301</sup> (FUCHS, 2013, p. 15).

<sup>302</sup> (SCOTT, 2016).

<sup>303</sup> (LUHMANN, 2012, p. 107).

<sup>304</sup> (VIANA, 2022).

### III.1. O ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 888815/RS – A OBSERVAÇÃO EM PRIMEIRA ORDEM DE ULISSES VIANA

Para Luhmann, os não-ditos, o implícito, teria um valor tão, ou mais elevado, que o dito. Por isso também será importante tudo o que Ulisses Viana deixou implícito em seu texto, como a resposta da sua própria pergunta inicial: “o julgamento do *leading case* sobre o *homeschooling* representa um supremo acerto ou um supremo erro do Supremo Tribunal Federal?” A pergunta é sugestionada pelo título “Supremos Acertos” da coletânea em que inserido o artigo, uma reunião de observações sobre a jurisprudência recente do pretório excelso. Concluirá, na nota final, que se tratou de supremo acerto, pois, ao fim e ao cabo teria sido negado provimento ao Recurso Extraordinário e, por hora, não adotado o *Homeschooling* no Brasil, pois a questão foi encaminhada à discussão pelo sistema político. Não teria havido o “criacionismo” referido no título do artigo “Homeschooling e os limites do criacionismo jurídico-constitucional”. Mas a certeza sobre a sua certeza não seria tão evidente à partir da leitura do miolo do texto. A decisão sobre o Homeschooling contou com uma das mais fundamentações mais paradoxais do Supremo Tribunal Federal e a tese *vencida*, foi ao mesmo tempo *vencedora*.

#### a) O caso e sua delimitação

O caso discutia direito de incapaz, que representado por seus pais, impetrou mandado de segurança contra ato de Secretário Municipal de Educação que o impediu de permanecer em regime de educação domiciliar. Nas instâncias ordinárias a segurança foi denegada. A primeira instância, inclusive, apontou a impossibilidade jurídica do pedido<sup>305</sup>. A segunda instância confirmou a sentença. A discussão giraria sobre o conceito constitucional do verbo educar, para o recorrente, como aponta Viana (grifos no original):

Momento processual em que foi interposto recurso extraordinário, no qual se sustentou, em linhas gerais, que não se poderia restringir o significado do verbo 'educar' como equivalente unicamente à instrução formal em instituição convencional de ensino.

Para o recorrente, tal perspectiva implicaria em ignorar as variadas formas de ensino – acrescidas de mais recursos com a tecnologia - com violação a considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, 11, CF/88) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, 111, CF/88), **dando ênfase ao conceito indeterminado de autonomia familiar como garantia constitucional.**

Viana destaca a tese veiculada nas razões recursais:

---

<sup>305</sup> (VIANA, 2022).

"Os pais são obrigados a dar educação aos filhos, mas têm liberdade para escolher o melhor meio para tanto, considerados o interesse da criança e as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas e religiosas. Nesse contexto, somente poderão ser obrigados a matricular seus filhos na rede regular de ensino se, de outra forma, não puderem prover à educação dos filhos".

O recurso extraordinário não teria obtido trânsito na corte de origem Corte de origem e seria interposto agravo ao Supremo Tribunal Federal. A irresignação viria a ser distribuída ao Ministro Roberto Barroso “que reconheceu a relevância da questão constitucional, submetendo o caso à apreciação do Supremo Tribunal pelo regime processual da repercussão geral do recurso extraordinário, com a admissão do *leading case* por maioria de votos”<sup>306</sup>.

Aberta a oportunidade de inscrição de *amici curae*, diversos estados da federação, bem como a PGR e a AGU, se manifestaram contrários ao provimento do recurso. O fizeram, inclusive por preocupações materiais de eventuais custos de adaptações que teriam que ser feitas nos sistemas de ensino. A tese final fixada seria: "não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (*homeschooling*) de crianças, adolescentes e jovens". Decisão normativamente correta, que não suscitaria o artigo do professor Ulisses e tampouco a presente pesquisa. O que estaria nos *obiter dictum* do caso? Que Luhmann chamaria de orientações jurídico-normativas das cortes?

#### **b) A dimensão normativa e o encaminhamento do julgamento**

A Constituição Federal de 1988 adota um modelo analítico, que dissecou o texto constitucional à minúcia, talvez pelo receio de passados autoritários<sup>307</sup>. Aduz Viana que dentro do “microssistema relacionado à educação, à cultura e ao desporto, surge o art. 205, que estabelece em linhas gerais a educação como direito fundamental e, por outro lado, como dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade”

Alguns outros artigos complementam o sentido de “equivalência de oportunidades” que seria proporcionada pelo sistema educacional: art. 208 (educação obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos); *idem*, §3º (exigência da frequência escolar); art. 210 (formação básica comum); art. 227 (já nos sistemas das famílias, direito da criança e adolescente à convivência comunitária e ao pluralismo de cosmovisões). Ademais, no plano infraconstitucional, diversas outras proposições reforçam o sentido constitucional

---

<sup>306</sup> (VIANA, 2020).

<sup>307</sup> (SILVA, 2011).

de educação como inclusão, com destaque para o ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, que preconiza a obrigatoriedade da matrícula das crianças e adolescentes em rede regular de ensino e o Código Penal, que no art. 246 tipifica o abandono intelectual, sendo ilícito penalmente qualificado a conduta de pai ou mãe que não matricule os filhos na escola<sup>308</sup>.

Ulisses Viana esclarece sua opção metodológica por uma abordagem zétetica a partir da sociologia jurídica e traz Niklas Luhmann como seu marco básico: “o direito serve à manutenção de expectativas” (em fórmula resumida)<sup>309</sup>. O esclarecimento permite afirmar que a observação de primeira ordem e a pesquisa observam o mesmo objeto e atende ao pressuposto para que se tenha uma conversação. Relembra que a Constituição (autológica) deve ser o ponto de partida das discussões constitucionais:

Nossa Constituição além de estabelecer uma série de dispositivos com características de princípio com certa carga de abertura semântica e de um espaço interpretativo que se abre para um certo de discricionariedade, é certo, porém, que há regras muito concretas e bem específicas que impõem a participação do Estado na educação das crianças e adolescentes, como no art. 205, em que o texto ao cuidar do direito à educação como direito fundamental, coloca um conjunção aditiva, como dever do Estado e da família, não temos uma conjunção alternativa (Estado ou família), o que colocaria o intérprete diante de uma escolha (ou Estado ou família).

Relembra, ainda, que o art. 208, §3º reza a exigência da chamada escolar. Talvez por comiseração ao *ex-adverso*, complementa que “a Constituição de 1988, em nenhum dispositivo, adotou expressamente o ensino domiciliar (*homeschooling*) como um modelo constitucional de ensino, como também não o vedou de modo expresso”. Não se pode dispensar que Ulisses Viana, sendo luhmanniano, não tenha também um veio de juízo irônico. Será que realmente não estaria expressa à vedação ao *homeschooling* no sentido constitucional de educação, que talvez seja anterior ao próprio texto? O próprio Ulisses Viana chega à essa conclusão, a partir, também, de Tércio Sampaio Ferraz Jr., Elival da Silva Ramos e Friedrich Miller, para afirmar:

Por tal procedimento se se constata que a questão levantada a partir do caso atual não é regulamentada com clareza suficiente pelo direito (constitucional) em vigor - o "problema da lacuna" da metodologia tradicional - então o direito constitucional de forma alguma autoriza o preenchimento de lacunas por meio da assim denominada formação criativa do direito, seja *praeter* ou contra *legem*, como também não pelo contorcionismo normativo que em face de uma carência de regramento a substitui por uma norma sem texto normativo positivo.

---

<sup>308</sup> (VIANA, 2020).

<sup>309</sup> (VIANA, 2022).

Celebra a decisão do pretório excelso, que em *autoconstrução*, evitou um criacionismo jurídico que seria a admissão, por qualquer forma, do *homeschooling*, tanto mais quando ausente o debate legislativo constitucional adequado. Ulisses Viana sustentou na tribuna contra o criacionismo que representaria o *homeschooling* em nome da Câmara Técnica do Colégio de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal. Venceu. O próprio Luhmann perguntaria, quem não comemoraria?

Mas então, observador de segunda-ordem, qual seria o não-dito, a intencional redução de complexidade, promovida pelo primeiro sistema observador? O não-dito é o texto do acórdão do Supremo Tribunal Federal, que em *obiter dictum*, foi além da tese estritamente fixada. A pesquisa foca em três pontos da ementa, a seguir literalmente transcritos:

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (*desescolarização* radical), *unschooling* moderado (*desescolarização* moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

As linhas de votação que conduziram à formação da maioria também foram paradoxais e ajudam a compreender um senso de excepcionalidade da decisão, que não se coadunaria com o sentido de expansão dos direitos fundamentais e restrição à vedação do retrocesso que o pretório excelso adotaria desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

### c) As linhas de votação

A pesquisa descreverá o resultado do julgamento como sendo a *síntese* entre uma *tese* e uma *antítese*. A opção decorre do horizonte que já haveria sido preconizado por Carbonnier e que seria igualmente observado por Luhmann, de que até as cortes,

especialmente constitucionais, somente chegariam os casos indecidíveis, de modo que não se poderia qualificar simplisticamente uma decisão judicial como boa ou ruim, ou participar de um clima de linchamento moral, à esquerda ou à direita, contra aqueles que mais que institucionalmente, são pessoalmente responsáveis para decidir de acordo com a própria consciência. São os que oferecem os próprios sistemas de consciência ao acoplamento estrutural que promoverá a *autopoiesis* do Direito. Também não importaria que o método da teoria dos sistemas seja eidético e a explicação se assemelhe a uma dialética, pois é mera explicação, cômoda à transmissão do sentido, não é a realidade *mesma*, ademais inacessível. A garantia de alguma impessoalidade, seria paradoxalmente a própria pessoalidade, bem como a não-neutralidade do observador, que, necessariamente, descreverá aquilo que observou, não a realidade *real*. Qualquer observação, por definição da teoria dos sistemas, será lacunosa, conterà *blind spots*, que serão observados por novo observador. A validade de uma pesquisa, em um marco da teoria dos sistemas, decorreria de que se observada contra a contingência, ainda traga algum esclarecimento, não a de que seja irrefutável. Vindicadas essas premissas, passar-se-á à observação das linhas de votação.

A tese inaugural corresponderia à redução do paradoxo do pedido a uma mera questão de clássico conflito público/privado, no qual se decidiria em favor do privado, se não houver uma restrição de ordem pública. A ordem estatal seria importante, porém a ordem familiar também. Deveria existir a assunção de obrigações recíprocas. Entretanto, o Estado não deveria ser paternalista, seria preferível uma intervenção mínima, mesmo em discussões que envolvam crianças e adolescentes. Os modos de viver devem ser livres, desde que o pretendente possa pagar por eles, em uma perspectiva individualista. Em perspectivas adicionais, utiliza como pressuposto da decisão a ineficiência e incapacidade do Estado em promover a educação de qualidade de todos, mas cria uma política pública de acompanhamento estatal do desempenho e avaliação dos pupilos que seriam submetidos a uma experimentação empírica, talvez útil ao constitucionalismo brasileiro. Seria admissível o Homeschooling com restrições mínimas. A experimentação empírica não dependeria de lei, as normas constitucionais já seriam autoaplicáveis.

A antítese se posicionou completamente contrária à tese. Ponderou o próprio direito da criança e do adolescente à inclusão social independentemente da família. Levantou dúvidas se já que o Estado estaria falido para suprir educação, o porquê teria recursos para uma nova política pública de acompanhamento e monitoramento de um

ensino que agora seria nas famílias, lembrou a diferença entre a esfera da estima familiar e da estima social, utilizando como marcos teóricos Axel Honneth e Habermas, entre outros.

A linha de síntese, que se sagrou vencedora, ainda que fazendo restrições adicionais, teria fundamentação muito semelhante à da primeira linha, porém fazendo exigência de lei em sentido material e formal para a efetiva implementação. Admitiria o Homeschooling em decisão de constitucionalidade prospectiva ao próprio diploma em si, desde já traçando os limites da futura constitucionalidade. O Homeschooling seria viável por motivos de crença religiosa ou de riscos sociais difusos, como violência escolar e drogas. Seria realizado em casa, à expensas dos pais, mas sob forte vigilância estatal.

### III. 2. OS PARADOXOS NÃO OBSERVADOS DE MENOR IMPORTÂNCIA

O primeiro paradoxo não observado, foi a concentração do debate na legitimidade ou da não legitimidade da fuga da escola pública pelas famílias homeschoolers, em função da precariedade do ensino público. A concentração nos debates errados, pode levar a vieses inesperados e diferenciações carentes de sentido válido (testado ao calor da contingência). Parece indubitável que em situações extremadas de violência ou equivalentes funcionais e para além de maiores debates constitucionais, os pais, na medida em que um dos fundamentos tradicionais para a escolarização é a tipificação do “abandono intelectual”, teriam a escusa da inexigibilidade de conduta diversa para não levarem seus filhos à escola e os educarem em casa. Mas isso é tão possível quanto improvável, pois antes teriam que ser esgotadas alternativas, inclusive as de ordem judicial, que determinassem ao Estado o cumprimento do seu dever estatal.

Mas ainda no argumento acima traçado permanece o fascínio pelo debate falso: qual o perfil do público que busca essa escolarização em casa? As referências encontradas seria de que se trata de famílias de classe média neoconservadoras e no Brasil, ao contrário dos países da modernidade central, jamais houve um sentido de inclusão de classes sociais em sala de aula, embora fosse proposta do movimento da escola nova a supressão do ensino privado. Proposta, entretanto, jamais realizada, mas que não tira a função da escola, mesmo que privada, na sociedade diferenciada, de exposição a todos os sentidos e preparação para a academia e para o mercado de trabalho.

Não levou em consideração que se o *Homeschooling* fosse uma necessidade orgânica dessas famílias, por algum motivo de crença, o Estado deveria as financiar, que

é exatamente o debate norte-americano, onde o grande objetivo do Homeschooling não seria o educar em si, porém, como demonstram as referências, pressionar o sistema político, pela radicalidade da escolha, em conceder *vouchers* que permitissem o ensino em escolas confessionais<sup>310</sup>. Nos Estados Unidos a regra é a escola pública, da qual o desejo de fuga corresponde a vários espectros do neoconservadorismo, que, entretanto, por não ter como pagar o preço da *private tutuion* de excelência, nem mesmo na forma de escolas confessionais, utiliza o Homeschooling como artifício retórico<sup>311</sup>. Afinal, se a escusa de consciência fosse considerada válida, por que o Estado não a deveria financiar? Parece um ponto válido e talvez reconhecível nas beiras da improbabilidade, como no exemplo em algum momento citado dos *Armish*. Porém, regra generalíssima inaplicável, inclusive na medida em que normativamente, no Brasil, as populações que mais poderiam contar com caracteres de isolamento mais próximos ao *Armish*, já encontrariam proteção constitucional de regimes jurídicos diferenciados, como os quilombolas (art. 216, §6º) e os povos originários (arts. 231 e ss.). Mas talvez não deixe o caractere de fazer parte do sentido constitucional de educação. Mas ainda se tratou de fascínio pelo debate errado, pois tratou de um financiamento estatal que não seria necessário. Todos as demais objeções, embora possam produzir alguma esfera de sentido válido, ainda estariam sob tal fascínio:

- Não avaliou se existe uma perspectiva legítima das demais crianças e adolescente de interagirem com o *homeschooler* e aprenderem sobre sua diversidade, criando laços de confiança: novamente paradoxo da inclusão/exclusão.
- Igualmente não avaliou o direito à educação como um direito fundamental da criança e adolescente com autonomia relativa ao dualismo de deveres família/estado: por exemplo, a partir de certa idade, como já se reconhece em outras esferas, especialmente no direito de família e no estatuto da criança e adolescente, não teria a criança e o adolescente o direito de escolher entre a escola ? Paradoxo de menoridade/autonomia.

### III.2 OS PARADOXOS NÃO OBSERVADOS DE MAIOR IMPORTÂNCIA

---

<sup>310</sup> (BALLANTINE et al, 2017)

<sup>311</sup> (BALLANTINE et al, 2017).

### a) Prólogo

A pesquisa revisou (capítulo segundo) que para a teoria dos sistemas, os meios de comunicação de massa, que incluiriam tudo o que possa ser transmitido e reproduzido como cópia, não distorceriam a realidade, antes, a *criariam*<sup>312</sup>. Tudo que possa ser tratado como cópia e oferecido indistintamente a um público não preestabelecido levaria à criação de realidades paralelas. A própria cibernética é uma super-teoria sobre virtualização, ou sobre como apenas se enxerga e molda como realidade *virtual* aquilo que se quer enxergar. “A consciência não é a realidade das impressões realmente experimentadas, mas é constituída como sua seletividade.”<sup>313</sup> A realidade *real* provavelmente existe, mas nunca teríamos acesso a ela, “todas as declarações, incluindo estas, são declarações de um observador e, nesta medida, têm sua própria realidade nas operações do observador”<sup>314</sup>. O observador também pode ser “enganado”, pode ser conduzido ao espanto de acreditar em mundos paralelos, especialmente quando constata que “os meios de comunicação de massa produzem uma ilusão transcendental”<sup>315</sup>. Essa ilusão não seria mais apenas local, “a sociedade moderna é uma sociedade mundial.”<sup>316</sup> Os limites dos sistemas funcionais não respeitariam mais fronteiras, “o sistema da ciência, o sistema da economia, o sistema dos meios de comunicação de massa, operam, claramente, em um nível mundial”<sup>317</sup>. Luhmann faleceria em 1998, um pouco antes fundação do Facebook (2004). O que poderia observar agora sobre as redes sociais?

### b) Algoritmos e bolha informacional

Os algoritmos seriam sequencias de código de programação capazes de selecionar informação não estruturada, inclusive linguagem natural, e transformá-la em dados estruturados, aptos a serem lidos por outros programas e gerarem utilidades. Estimar-se-ia que hoje possuiriam capacidades muito diversificadas, que iriam da direção de carros, composição de músicas, resposta a triviais, leitura de livros (*digital humanities*) e até mesmo resposta de e-mails na quase exata forma que o usuário humano responderia<sup>318</sup>. O nível de impacto na vida cotidiana seria considerado tão elevado, que grande parte das interações humanas agora seria com *bots*, ainda quando não se perceba

---

<sup>312</sup> (LUHMANN, 2000, p. 2).

<sup>313</sup> (LUHMANN, 1971, pp. 38-39). – „Bewußtsein - das ist nicht die Gesamt - heit der jeweils faktisch erlebten Impressionen, sondern konstituiert sich als deren Selektivität.“

<sup>314</sup> p. 12 -- „Aussagen, und so auch diese, Aussagen eines Beobachters sind und insofern ihre eigene Realität in den Operationen des Beobachters haben.“

<sup>315</sup> (LUHMANN, livro meios, p. 12) -- Die Massenmedien erzeugen eine transzendente Illusion.

<sup>316</sup> (LUHMANN, 1993) – (...) *modern society is world society*.

<sup>317</sup> (LUHMANN, 1993) --

<sup>318</sup> (ESPOSITO, 2022)

essa circunstância<sup>319</sup>. Ao comprar bilhetes aéreos, ordenar comida no *delivery*, ou até mesmo produzir uma dissertação em que o processado de texto sugere mudanças e adaptações, estar-se-ia interagindo com robôs. Na teoria dos sistemas, toda a mudança profunda na forma de comunicação alterou sensivelmente a sociedade (funcionalismo-estrutural) e, dessa forma, a época atual poderá ser paradigmática.

O ponto-nodal seria a compreensão da abrangência do risco e a necessidade de observar que os algoritmos, longe de serem arbitrários (desinteressados), reproduzem preconceitos sociais e sentidos de exclusão arraigados.<sup>320</sup> Além disso, seria necessário refletir que, passada qualquer época da cibernética “romântica”, de um Nibert Winner, que em 1950 gostaria de traçar as linhas de uma cibernética que faria toda a comunicação entre o homem e a máquina, hoje a internet seria uma enorme máquina de vendas. Por meio da extração de metadados e aglutinação de informações que formariam um mapa do consumidor, as empresas buscariam segregar/agregar indivíduos com o mesmo perfil para receberem os mesmos tipos de informação e ofertas, além de criação de um “clima cultural comum”.

Tratar-se-ia da antiga estratégia comercial de segmentar públicos para a cada um promover um tipo de serviço ou produto. Entretanto, o interesse econômico, legítimo ou não dessas empresas, que ao menos no Brasil não receberiam o mesmo regime jurídico das empresas de mídia tradicional, resultou no que se chamaria de bolha informacional<sup>321</sup>. Também não sendo possível descartar fontes de financiamento dessa ou daquela ideologia para a compra de impulsionamento, pois inexisteriam maiores regulações regulatórias coibindo a prática, e mesmo as agências de inteligência norte-americanas admitiram tentativa interferência em suas eleições pelo que no Brasil se trataria como propaganda eleitoral abusiva. A própria última eleição presidencial brasileira viu esse debate como tônica, é tema que deixou a especulação conspiratória e se transformou no principal debate público.

Na medida em que as redes sociais são, na verdade, mesmo quando elas próprios não dedicadas ao varejo, enorme máquina de vendas e de mídia misturadas e sem regulação, ainda se aglutinando o fato que aceitariam com facilidade a compra de impulsionamento, os sistemas de consciência, os indivíduos, teriam sido colocados em

---

<sup>319</sup> (ESPOSITO, 2022)

<sup>320</sup> (NOBLES, 2018).

<sup>321</sup> (ESPOSITO, 2022).

regime de autogerada ilusão transcendental, para utilizar um termo que o próprio Luhmann cunhou. A ilusão transcendental é sugestionada pelos sistemas de mídia, mas devem ser selecionados pelo próprio sistema de consciência. A seleção sempre desenvolve ou se ligar a um sentido que já existiria no sistema de consciência, pela própria sua própria historicidade. A questão é que os algoritmos trabalham, incessantemente, pela tentativa e erro, até “descobrirem” algum elemento que atraia a atenção do usuário/consumidor<sup>322</sup>.

A partir daí, descoberto o sentido que o sensibiliza, aquele indivíduo o verá repetido em todos os lugares, em todos os momentos, inclusive não apenas pelo mesmo sentido, mas aos que façam parte da mesma semântica<sup>323</sup>. Talvez, de uma forma que não poderia surpreender, aqueles que tenham desenvolvido as redes sociais e hoje pretendam o lançamento de plataformas de realidade virtual ou realidade aumentada, tenha estudado muito os cibernéticos e suas teorias de virtualização. Mesmo a rede de interações pessoais é transformada em metadados pelos algoritmos, que assim, cada vez direcionariam para usuário apenas as informações e anúncios que mais provavelmente fossem realizar vendas.

Como as novas mídias, em relação as mídias tradicionais que Luhmann estudou, nas quais a marca seria a ausência de interações, possuiriam a vantagem de simularem interações via bots e lives, bem como pela possibilidade de colocar em contato direto os aficionados pelo mesmo assunto, para que de forma completamente gratuita desenvolvam a semântica produtora de lucros, se iniciam movimentos internacionais de indivíduos que tentam traçar uma tradição em comum, uma ontologia do grupo. No caso dos neoconservadores, todos, ainda que na verdade por perspectivas e questões locais (todo ego é alter-ego), iriam buscar essa tradição em algum ponto isolado dos Estados Unidos do meio do século XIX, onde um grande anti-cientificismo que teria mito de fundação na recusa de levar os filhos à escola pública, para que não fossem contaminadas por pautas universalistas<sup>324</sup>.

Paradoxalmente e sob nova roupagem e com coalizões internacionais legitimadoras, retornam velhos preconceitos tradicionalmente brasileiros de prejuízo racial, sexíssimo e intolerância religiosa. Assim como o historiador Eric Hobsbawm

---

<sup>322</sup> (ESPOSITO, 2022).

<sup>323</sup> (ESPOSITO, 2022)

<sup>324</sup> (LEPORE, 2019).

estipulou a invenção de uma tradição para a consolidação do estado-nação a partir do final do século XVII, seria agora necessário inventar uma tradição para o neoconservadorismo.

Embora o Homeschooling impressione menos que manifestações do populismo de direita, tais como a invasão do capitólio ou da tentativa de invasão da sede da Polícia Federal brasileira a poucos dias da defesa da presente dissertação, a fuga da escola cumpre esse papel de mito fundador *alt-right* e teria que de alguma forma ser replicado no Brasil. O conservadorismo brasileiro precisaria mostrar aos seus camaradas nortes americanos o valor e a autenticidade e compromisso com o mito fundador, a fuga da escola. A jurista norte-americana Elizabeth Bartholet traça as ligações do movimento homeschooling com as os movimentos da direita radical, especialmente quando ligadas a questões religiosas e contra a ciência, além de financiamento por grupos de grande poder econômico<sup>325</sup>.

Desse modo, com marco teórico que passa também por observações de Cass Sustein<sup>326</sup>, Naomi Cahn e Julia Carbone, a pesquisa estipula que o *zeitgeist* subjacente ao caso judicial do *Homeschooling*, parece ser a replicação irrefletida, no Brasil, de um conflito de guerra cultural “*red families vs blue families*”<sup>327</sup> importado dos Estados Unidos, provavelmente em função que o mundo do sentido, irritado pela comunicação de massa e redes sociais, virtualizou para o brasileiro de classe média a ilusão de participar do debate norte-americano sobre costumes. Realidade e realidade semiótica não são a mesma coisa, mas como indistinguíveis, são equivalentes funcionais<sup>328</sup>. O mundo do sentido será construído pela busca de comunicação que o receptor faça, não sendo possível filtrar, *mesmo que fosse concebível o filtro*, entre boas/más mensagens. A comunicação se realiza por uma seleção ativa do receptor, não do emissor<sup>329</sup>. Se alguém grita e o outro não quer ouvir, não há comunicação. A formação do sentido pela comunicação independe, inclusive, de estrita vinculação à classe social e raça, embora constelações de sentido se formem em relação a essas categorias e tendam à exclusão, disjuntiva e fractal, de pobres e negros, bem como de mulheres e não-binários<sup>330</sup>. Constelações são generalizações de expectativas e acabam por produzir um efeito estrutural, na medida em que os sistemas que são constituídos e constituem sentido, criam

---

<sup>325</sup> (BARTHOLET, 2021), <https://arizonalawreview.org/homeschooling-parent-rights-absolutism-vs-child-rights-to-education-protection/>

<sup>326</sup> Can It Happen Here?: Authoritarianism in America, 2018.

<sup>327</sup> (CAHN e CARBONE, 2010)

<sup>328</sup> (LUHMANN, 2012, p. 108)

<sup>329</sup> (LUHMANN

<sup>330</sup> (LUHMANN, mujeres, hombres e george Spencer brown)

todos os seus elementos e estruturas<sup>331</sup>, inclusive estruturas de segregação. Os dados biológicos do indivíduo são para o sistema psíquico parte do ambiente, mas o ambiente não condiciona o sentido ou o sentimento<sup>332</sup>. Ainda que o sistema deva se acoplar estruturalmente ao ambiente, continua a possuir a possibilidade de opções, é contingente, sua auto-observação poderá levar a uma particular autopoiese.

De todo modo, tematizado, o conflito seria entre *red/blue families* e sua natureza consistiria em guerra cultural e polarização legal. Temas, antes insuspeitos de mobilização social, tornam-se a pauta da sociedade e do noticiário: aborto, casamento homoafetivo, gravidez na adolescência, famílias monoparentais e agora *Homeschooling*, além de contestação às urnas e desinformação sistematizada. Como todas essas questões são indecidíveis na circularidade de sentido de cada um dos pólos, todas são devolvidas ao poder judiciário, que diante da incerteza somente pode produzir mais incerteza<sup>333</sup>, não como defeito da decisão, mas como contingência sistêmica.

As famílias azuis correspondem, no espectro político norte-americano, aos eleitores do partido democrata, e teriam uma relação mais liberal aos códigos do mundo<sup>334</sup>. Os indivíduos dessas famílias seriam economicamente obstinados a manutenção de um *establishment* em que educação significa poder, formação humanística, refinamento de gosto, relativa liberdade sexual, certa indiferença à individualidade alheia (autossuficiência do juízo de si), apreciação *no-nonsense* dos fenômenos. Os liberais são os indivíduos práticos e cosmopolitas, devidamente empacotados com o que ao menos renda férias agradáveis em vinhedos franceses ou californianos. O seu sentido de justiça comunitária evolui de um vago apoio às políticas de bem-estar social até uma simpatia difusa por causas identitárias, desde que não atrapalhem o acompanhamento *real time* dos movimentos da bolsa (todos têm o sonho de ser rentistas). Pretendem pagar seu peso ambiental com créditos de carbono, mas sem deixar de especular que tais papeis também podem ter uma boa valorização no mercado de derivativos. Os créditos de carbono são o futuro da bolsa, diz a NASDAQ<sup>335</sup>. Assim, toda a vida, do nascimento à morte e além-morte, na forma de impacto ambiental, já está precificada, o liberal finge uma irônica incapacidade de decepção ou de crença na

---

331

332 (LUHMANN,

333

334

335 <https://www.nasdaq.com/solutions/marketplace-services-platform/carbon-credit-exchanges>, acesso em: 30/11/2022.

mudança, pois já estaria esclarecido de tudo relevante à manutenção do mundo. Nesse sentido, paradoxalmente, os liberais são conservadores, desejam a manutenção do *status quo* dos *baby boomers*.

No lado oposto, as *red families* correspondem, na epitome do *alt-right*, aos pejorativamente chamados “*white trash*”, cognitivamente fechados ao próprio mundo do grupo, nunca autosuficientes de si, orientados à realização do eu na transcendência da crença, da família ou do grupo, mas como uma experiência autêntica, revoltada, não conformada, que afirme seu lugar no mundo, que possa o poluir, que possa questionar, sempre municiados com a ingenuidade do infante, sobre se a terra não é plana, se o aquecimento global seria real, se alguém provou que o homem pisou na lua, se as urnas funcionam mesmo quando não eleito seu candidato. Não possuem nenhuma certeza sobre o além-morte (não estão no mercado de derivativos de créditos de carbono), sua ética protestante sabe que estão todos predestinados, mas que o dia do juízo final reserva surpresas tanto ao justo como ao injusto. A única forma de honrar a Deus é com a ascese diária com os detalhes das pequenas coisas e uma projeção material que lhe garanta uma boa casa, um bom carro, férias no retiro espiritual, não parecendo de nenhuma relevância a educação que vá ensinar sobre inverdades e ainda expor as crianças a duendes e bruxas no halloween. São os anti-establishment, os desaderentes, aqueles que buscam a mudança social e se apropriaram da mesma semântica dos grupos de protesto, para validar sua legitimidade. O seu sentido de auto-organização e compartilhamento os qualificam como proto-sistemas, talvez dependendo apenas de organizações para poderem desdiferenciar à sociedade, mas enquanto isso, devem si expulsar do sentido do sistema político, somente admitindo o resultado favorável; si expulsar do sistema da ciência, contestando como ridículos marcos básicos do conhecimento; si expulsar do sistema médico pela manipulação de curas alternativas e remédios próprios; si expulsar do sistema da arte, ao considerarem qualquer tipo de obra não meramente representativa repugnante; si expulsarem de religiões estabelecidas, pela constituição de cultos próprios; si expulsar da mídia tradicional, pelo uso de redes sociais; si expulsar do sistema educacional, pelo *Homeschooling*. Somente não se auto excluem do sistema da economia, pela necessidade da acesse e do sistema legal, que embora deplorem, sabem ser o palco da conquista final, pois enquanto o poder judiciário ainda conseguir ser o sistema imunológico da sociedade, fagocitando o conflito, a sociedade permanecerá diferenciada.

Tal discussão desconhece completamente que o indivíduo para ser completamente incluído na sociedade necessita da participação em todos os sistemas sociais, como ficou claro no tópico sobre a família atual, desenvolvido no capítulo segundo e agora será novamente tratado.

### 6.3. INCLUSÃO/EXCLUSÃO

#### a) O direito a ser incluído no espectro comunicativo

As pessoas fazem parte da comunicação enquanto pontos de atribuições da comunicação, os seres humanos não. Mas isso não significa que a sociedade não funcionalize, enquanto máquina não-trivial que é, o atendimento das necessidades humanas: educação, saúde, justiça, segurança pública. Alterações sensíveis no ambiente podem ser feitas com enunciados<sup>336</sup>. Por outro lado, por muitas vezes na história ou ainda atualmente, já existiram indivíduos a quem foi negada a possibilidade de atuarem como autonomia. Isto aconteceu, seja por racismo/preconceitos, seja por marginalizações, na medida em que a sociedade (que é a totalidade das comunicações) não lhes endereçava comunicações (como ponto de atribuição de distinção na distinção), mas somente imposições, dessa forma arrasando ou unidimensionalizando sua configuração como pessoa. Para Luhmann<sup>337</sup>, também a desigualdade extrema pode segmentar o sistema social, abrindo “um abismo quase insuperável entre um âmbito de inclusão e um de exclusão; abismo este que tende a assumir a função de uma diferenciação primária do sistema da sociedade”<sup>338</sup> e que, na prática, significaria que grandes parcelas da população estariam “excluídas de modo muito estável de qualquer participação no espectro comunicativo [*Leitungsbereichen*] de cada um dos sistemas funcionais”<sup>339</sup>.

A segmentação, de que Luhmann tratou, é aquela de grandes movimentos históricos, na qual a sociedade se dividia em centros isolados, autossuficientes e com escassas possibilidades de troca. O risco não era compartimentalizado funcionalmente, porém dividido em células. Conceitualmente inexistiria um risco global, pois a localidade e não a globalidade encorpava o risco. Não havia riscos globais por não existir capacidade

---

<sup>336</sup> AUSTIN, J.L. **How to do things with words**. Harvard University Press.

<sup>337</sup>

<sup>338</sup> LUHMANN, Niklas. **Inclusão e exclusão**. IN: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo. (orgs) – Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 27.

<sup>339</sup> Idem, *ibidem*.

de tomada de decisão contra o perigo global (e risco pressupõe capacidade de decisão para Luhmann).

O que se quis demonstrar nessa abertura ao global, é que enquanto já existe discussão quanto à possibilidade e limites de constituições sociais, grupos sociais imaginam que o encerramento de seus pupilos dentro de suas “fronteiras”, longe da escola, será a medida que o afastará da contingência. Ao contrário, ao ficar afastado da escola, o pupilo perde a possibilidade de ser diferente em si mesmo. Qualquer exclusão de um espaço comunicativo gera *contingência*, pois acarreta o desconhecimento de códigos básicos, muitas vezes implícitos, da sociabilidade. Uma dissonância cognitiva grave é imaginar que tudo no mundo esteja explícito. É impossível calcular quanto de experiência o pupilo irá perder pois o implícito é incomensurável. Atividades concorrentes, como quadra de esportes etc. contingencialmente talvez *reduzam os danos*, mas *não são* equivalentes funcionais à escola, pois pupilos escolarizados também frequentam quadra de esportes etc. Por outro lado, os pais, em qualquer modalidade, sempre terão a oportunidade de complementar a formação dos pupilos aos fins de semana ou a noite, o que então marca a seguinte distinção: os escolarizados terão acesso a ambos os espectros comunicativos, os pupilos-domésticos somente a uma educação unidimensionalizada pela intimidade/amor. O argumento é perfeitamente jurídico, tanto que usado pela *BVerfG*, como retratado em *Konrad vs. Germany*, na observação de segunda ordem da Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>340</sup>:

Além disso, o direito dos pais solicitantes a educar os seus filhos não seria prejudicado pela frequência escolar obrigatória, uma vez que os pais poderiam educar os seus filhos antes e depois da escola, bem como nos fins de semana.

#### **b) O ônus de não se excluir**

Faça uma distinção, crie um paradoxo. O que seria um ônus sinalagmático? Uma sobrecarga recíproca que obriga. Obriga ao encontro, para que reste estabilizado o nível da incerteza compartilhada (*dupla contingência*). O desencontro sobrecarrega os sistemas, pois leva a níveis disfuncionais de desconfiança. Toda a energia do sistema é drenada em operações recursivas de projetar futuros possíveis onde o papel do outro é uma completa incógnita. Todo o sistema, nessas situações-limite, tende a performance que medeia a dissipação de cargas. No exemplo, a dissipação de cargas somente é possível

---

<sup>340</sup> [https://hslida.org/docs/librariesprovider2/public/international/konrad\\_decision.pdf](https://hslida.org/docs/librariesprovider2/public/international/konrad_decision.pdf), tradução livre. Texto original: “Moreover, the applicant parents’ right to educate their children would not be undermined by compulsory school attendance as the parents could educate their children before and after school as well as at weekends.”

pelo encontro do outro. Outro que é sempre *alter-ego*<sup>341</sup>, uma projeção do próprio Ego, mas que deve ser (re)conectado. Luhmann escreveu sobre a importância da confiança<sup>342</sup>:

Onde há confiança, há maiores possibilidades de experiência e ação, há um aumento na complexidade do sistema social e no número de possibilidades que podem ser reconciliadas com a sua estrutura, porque a confiança constitui uma forma mais eficaz de redução da complexidade.

Luhmann complementou<sup>343</sup>:

Esta discussão tem ajudado a colocar a função da confiança em relevo. A confiança fortalece a capacidade do presente para compreender e reduzir a complexidade: reforça as constâncias em oposição aos acontecimentos e torna assim possível viver e agir com maior complexidade em relação aos acontecimentos. Em termos de conhecida teoria psicológica, a confiança aumenta a "tolerância à ambiguidade".

Níveis críticos de incerteza compartilhada, acima ou abaixo no nível esperado, *causam contingência*. Deve ser mantido o nível ótimo de confiança/desconfiança social. Muita confiança leva ao imobilismo. Muita desconfiança leva ao imobilismo. Dessa forma, há um ônus de exposição, um ônus de se fazer disponível ao mundo e de aceitar a busca do outro, com isso mantendo adequando o nível da dupla contingência. Em formulação algo semelhante e que atesta a sua juridicidade, esse foi o padrão decisório usado pela Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, como retratado em *Konrad vs. Germany* na observação de segunda ordem da Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>344</sup>:

Além disso, a sociedade também tem um interesse na integração das minorias. Tal integração exige não só que as minorias com opiniões religiosas ou filosóficas distintas não sejam excluídas, mas também que não se excluam a si próprias.

A sociedade tem o ônus de buscar as minorias; as minorias o ônus sinalagmático de buscar a sociedade.

---

341

<sup>342</sup> LUHMANN, Niklas. **Trust and Power**. Cambridge: Polity, 2017, p. 9, *tradução livre*. Texto original: "Where there is trust there are increased possibilities for experience and action, there is an increase in the complexity of the social system and also in the number of possibilities which can be reconciled with its structure, because trust constitutes a more effective form of complexity reduction."

<sup>343</sup> LUHMANN, Niklas. **Trust and Power**. Cambridge: Polity, 2017, p. 17, *tradução livre*. Texto original: "This discussion has helped to throw the function of trust into shaper relief. It strengthens the capacity of the present for understanding and reducing complexity: it strengthens constancies as opposed to events and thus makes it possible to live and act with greater complexity in relation to events. In terms of well-known psychological theory, trust increases the 'tolerance of ambiguity'."

<sup>344</sup> [https://hslida.org/docs/librariesprovider2/public/international/konrad\\_decision.pdf](https://hslida.org/docs/librariesprovider2/public/international/konrad_decision.pdf), *tradução livre*. Texto original: "Moreover, society also had an interest in the integration of minorities. Such integration required not only that minorities with separate religious or philosophical views should not be excluded, but also that they should not exclude themselves."

### c) Outra forma de exclusão: bons/maus cidadãos

Pode parecer estranho tratar de *ética* ou de *moralidade* em um autor (Luhmann) que não abriga as *comunicações de moralidade* em nenhum um sistema (embora não negue a existência de comunicações de moralidade). Mas a revisão é necessária pela alegação que uma das funções do *Homeschooling* é a formação de “bons cidadãos”; não que com isso tenha oposto que o ensino tradicional forma *maus* cidadãos, mas, de qualquer forma trazendo uma possível distinção à tona. A opção de Luhmann em não estipular um “Sistema da Moral” decorre da *perda do papel* centralizador que as comunicações de moralidade possuíam no passado.

Hoje, o código da moralidade, enunciado em “respeito/desprezo”, ou os seus derivados, entra apenas secundariamente nos horizontes de sentido dos sistemas. Além disso, a moralidade ganha significado somente após o *input/irritação* haver sido reprocessado nos próprios horizontes de cada um dos sistemas. Os sistemas sociais não são amorais, porém não utilizam o código da moral como básico ou secundário de suas operações – o código tecnicizado de cada sistema sempre é sempre amoralizado. Assim, como exemplo:

- a) O Sistema da Religião, operacionalmente fechado, atribui perdão ao pecador (moralmente desprezível), pois a ninguém é negada transcendência;
- b) O Sistema das Famílias acolhe no seu código de *intimidade* as opções de seus integrantes que não coincidam com as moralidades normativas (pois do contrário seria família disfuncional que não serve como ponto de apoio do processo de individuação dos seus membros, *gerando contingência*). O código secundário da família é o *amor* (é função social da família amar e acolher, o não amar *gera contingência*<sup>345</sup>). O papel do Sistema da Famílias na prescrição do *agir correto* de seus membros é de fundo moral, mas de morais assistematizadas de cada uma das famílias, não gerando contingência aos demais sistemas sociais, pois estes possuem meios próprios para lidar com a intercambialidade do comportamento humano (notadamente por meio da *sanção jurídica*);

---

<sup>345</sup> Estudos demonstram que a ausência de um pai amoroso na infância eleva a possibilidade do futuro engajamento do pupilo com o código do crime. O desamor possui profundas consequências sociais e jurídicas.

- c) O Sistema da Economia toma decisões para otimizar troca de pagamentos e circulação de riscos em atenção ao princípio do *non olet*; e ainda quando deva atender ao princípio do *known you customer*, o faz em atenção de uma regra jurídica, não de uma prescrição moral. Um Sistema da Economia ideologizado, que siga, por exemplo uma “*ética de austeridade*” e de expiação moral dos “não-poupadores”, como aconteceu no *discurso de crise pós 2008*<sup>346</sup>, é disfuncional e *gera contingência*. A criação de agendas de responsabilidade social e de autorregularão em grandes organizações é apenas uma ilusão de moralidade, na verdade tendo papel de prevenir contingências à própria imagem em face à opinião pública, bem como atuações do Sistema Político ou do Sistema Jurídico que trouxessem ainda mais contingência ao tema (incerteza regulatória);
- d) Para o Sistema da Política, pressuposta uma democracia e o sufrágio universal, as recíprocas considerações de desprezo de um grupo social pelo outro são equalizadas nas urnas (que devem ser respeitadas). Para realização dos fins do poder, a subsequente seleção do Sistema Político será regida pelo código governo/oposição. A seleção não será pelo código “respeitoso/desprezível” da moralidade, até porque é preciso governar para todos e com todos (governar com a contingência). De outra forma o Sistema da Política seria disfuncional ao não conseguir forma uma coalizão para a governabilidade (o que *gera contingência*);
- e) O Sistema da Arte produz sentido pelo código belo/feio ou do adequado/inadequado com o efeito de nutrir a imaginação de mundos possíveis, de reconstruir esteticamente a contingência e, ao lado do Sistema da Religião e do Sistema das Famílias trazer apoio ao processo de individuação do ser humano. Uma arte com agenda moral, edificadora, pode ainda assim ser bela, mas não por esse motivo (beleza e moralidade são elementos independentes). Uma arte com agenda moral e sem valor estético é disfuncional e *gera contingência*;
- f) O Sistema do Direito, ao saber que a “sentença é uma incerteza que gera incerteza” não deve ter a ilusão que programas morais aliviarão sua

carga cognitiva, pois, na verdade seriam mais elementos, em mais complexidade e mais contingência. Qualquer aumento de complexidade reduz consistência e solapa a ideia de justiça igual. Assim, para usar figura clássica, lícito/ilícito e respeitoso/desprezível devem ser conjuntos disjuntos. A moralidade, mesmo quando colocada como princípio constitucional, somente pode entrar nos horizontes de sentido do Direito após longa maturação de sentido, pela jurisprudência, pela doutrina, pela ciência jurídica em pesquisas interdisciplinares quem medeiam as expectativas sociais de moralidade com as expectativas do que o Direito possa juridicamente atender. Assim, é possível existir uma categoria jurídica “moralidade” e contra ela se confrontarem comportamentos humanos aos quais o Sistema do Direito selecione o código lícito/ilícito. Mas essa categoria jurídica de *moralidade* é tão jurídica quanto a categoria jurídica de *vício redibitório*, não é a moralidade mesma (não existe isomorfismo). Um Sistema do Direito que pretenda pura e simplesmente aplicar moralidade é disfuncional e *gera contingência*;

- g) O Sistema da Educação, que não possui código principal próprio, deve ensinar todos os códigos (todos os sentidos), estejam ou não sistematizados, desde que atendido os códigos secundários do ensinável/não-ensinável e do avaliável/não-avaliável. Tais circunstâncias secundárias dependem mais de desenvolvimentos científicos da Pedagogia, do que da natureza do assunto em si: o não ensinável hoje, pode, por uma nova metodologia de exposição ser ensinável e avaliável amanhã. Assim, o Sistema da Educação deve ensinar moralidade, mas não uma única, deve ensinar sentidos diversificados de moralidade para que, em autorreflexão própria, o pupilo encontre o seu próprio ponto de vista. Não deve intentar um “homem integral”, porém um “homem contingente”, preparado para a contingência e que saiba atribuir valor (não necessariamente pecuniário, talvez também simbólico) ao próprio conhecimento no “mercado do conhecimento”. Um Sistema da Educação voltado para um sentido único de moralidade, não educa para a contingência e *gera contingência*.

Assim, o verdadeiro código não é bom/mau cidadão, pois é impossível a verificação dessa distinção. É distinção que não faz sentido, nem mesmo retoricamente

(ou seja, não informa nada em termos comunicacionais). A distinção verificável é entre apto/inapto para a contingência de outras moralidades. Nesses novos termos, especula-se que os educados em *Homeschooling* estarão menos preparados para essa contingência, pois os espaços do clube, da quadra de esportes, da soverteria etc. são locais de maior probabilidade de seleção, pelos pais, do tipo de moralidade a que será exposto. O mesmo local, até mesmo em razão da variação de horário, concentra diferentes públicos, são muitas as contingências de seleção etc. Do mesmo modo, pressupor que a socialização do pupilo para as moralidades ocorrerá por meio da tecnologia, é desconhecer as bolhas informacionais geradas pela *verdade algorítmica* (e seu paradoxal papel de aniquilar o princípio da incerteza compartilhada, mas apenas em benefício de seletíssimos grupos econômicos). De todo modo, o que ocorre na ausência de exposição à diversas moralidades é um incremento de um prejuízo recíproco, o aumento da dupla-contingência (vide *supra*).

### **c) mérito/estigma**

O paradoxo final da semântica de inclusão/exclusão é o mérito que pode virar estigma. Como já revisado em I.3, o mérito é polissêmico, podendo significar tanto o “mérito daquele que é”, como o mérito do que “se esforçou”. Em qualquer acepção milita contra o mérito a contingência, pois é problemática uma certeza baseada na essência ou no comportamento anterior, transferindo indefinidamente para o futuro um benefício que comportaria prêmio pontual. O mérito que vira “uma coisa” e passa a fazer parte do patrimônio do beneficiado é chamado diploma.

O diploma não é garantia do conhecimento, é apenas uma utilidade social para facilitar seleções sistêmicas e trazer autoridade à algumas comunicações. Na medida em que o conhecimento somente existe na observação, ninguém é “portador do conhecimento”, tampouco o papel o representa. De todo modo, é peculiar que a única coisa que as famílias queiram do sistema educacional sejam os diplomas, que tragam a autoridade estatal a um ato cujo pressuposto é uma grande desconfiança ao coletivo.

O que não foi pensado é que o binário do mérito é o estigma. Da mesma forma que a sociedade é arbitrária quando empresta mérito, ainda mais discricionário é o estigma. O meio acadêmico, por exemplo, é muito reticente ao que veja como autodidatismo. Afinal, pesquisadores treinados sabem da inconsistência do saber

exclusivamente autorreferente. Poder-se-ia argumentar que o fato não precisaria ser revelado. Mas é isso o que o estigma faz: se esconde. E terá que ser escondido em entrevistas de emprego e relacionamentos amorosos, a não ser que haja certeza da identificação.

Mesmo ainda nos *anos de formação*, ao frequentar os aventados equivalentes funcionais de socialização escolar, os parques e os parquinhos, o que garante que o risco do *bullying* não atingirá o *homeschooler*? Não é ele o desconhecido que estuda em casa? O único remédio, mais uma vez, seria buscar a certeza da identificação. Da mesma forma, as drogas e a incompreensão religiosa, que fundamentaram a fuga da escola, podem aparecer em qualquer lugar. O único remédio seria não os frequentar, não frequentar nenhum lugar, permanecer em casa, único refúgio aos riscos sociais, mas que não protege do estigma.

### **O paradoxo da radicalização**

Em conclusões parciais ao longo do texto, a pesquisa já descartou que o que genericamente possa se chamar de minorias possam ser aceitos como candidatos ao ensino via Homeschooling, tanto pelo princípio da máxima efetivação de direitos fundamentais quanto pela vedação ao retrocesso. Caberia agora perguntar: e o lado não marcado? Para a conclusão agora aqui oferecida, foi fundamental conhecer a distinção teórica entre radical e extremista, como corrente nos Estados Unidos e explicada por. Cynthia Miller-Idris (2022).

Quanto a esses pupilos perfeitamente incluídos, em termos simplistas que se poderia conceber como jovens heteronormativos, de classe média e identificação social como brancos, o risco do Homeschooling é o de ao já estarem em uma zona de radicalização, não necessariamente ilegítima politicamente (diferença entre radicais e extremistas), seriam, ainda além, colocados em um ambiente cognitivo segregado e com a pretensão de que a família seja a única forma de socialização que poderia os fazer alvos mais fáceis do recrutamento por grupos extremistas, ou seja, de uma passagem futura do radicalismo ao extremismo, que não poderá ser tolerada pela sociedade. O paradoxo é que passaria de incluído para excluído social... a educação pode o salvar.

## CONCLUSÃO

O sentido constitucional de educação no Brasil é de instituição refratária à desdiferenciação dos sistemas sociais diferenciados e de garantia contra o risco do isolamento e da invisibilidade sociais, oferecida aos indivíduos para sua máxima integração na sociedade. É, portanto, um direito fundamental e deve obedecer ao primado da máxima efetivação. Tal sentido é contrário ao retorno irrefletido (*vedação ao retrocesso*) a um passado de cristalização de papéis e posições sociais, inclusive no nível mais básico da cessação da mera expectativa de ter expectativas, também traduzível como ausência da possibilidade de imaginar futuros possíveis. Mesmo quando considerados os dados da modernidade periférica brasileira, na qual o patrimonialismo, o clientelismo, o compadrio, o mandonismo, o sexismo em desfavor das mulheres, a exterminação de povos originários, a exclusão dos pobres, a exclusão dos portadores de necessidades especiais, a exclusão do espectro não heteronormativo e a falsa ideação de uma democracia racial (como escamoteação de racismo em desfavor de negros e pardos), verifica-se que o sentido constitucional de educação serviu à uma maior inclusão social desses grupos historicamente subincluídos (discriminados).

Dessa forma, ainda que de forma imperfeita, o sistema educacional promoveu uma maior inclusão de mulheres, negros, homoafetivos e outros excluídos, para que pudessem participar como cidadãos inseridos na sociedade política pluralística virtualmente em igualdade de condições com os indivíduos e grupos perfeitamente incluídos. Tal pretensão é um vetor, na medida em que a efetiva igualdade é improvável no marco da teoria dos sistemas e o Brasil não é o melhor exemplo de inclusão. Porém a sociedade, por necessidades próprias à expansão de suas capacidades comunicativas, deve tender à inclusão, pois a exclusão leva à desdiferenciação dos sistemas sociais e a totalitarismos políticos, econômicos, religiosos, jurídicos ou à tecnocratismos cientificistas. Dito de outra forma: a exclusão social favorece o retorno de um centro para a sociedade e do culto a uma verdade única.

A equalização de condições promovida pela educação básica favorece, ainda, o acesso ao ensino superior, preparado pela escolarização básica, fará insurgir, por exemplo, uma intelectualidade feminina e uma intelectualidade negra, com maiores exposições cognitivas aos paradoxos da própria condição e a possibilidade de ingresso, pela escrita filosófica, científica e artística, no universo dos que documentam a memória social e são ponto de partida para novas observações e novos desdobramentos de sentido.

Em uma perspectiva da teoria dos sistemas, o socialmente negro que faça uma observação de segunda ordem sobre o racismo, identificará paradoxos originais, pois a própria cor de sua pele serviu como uma marca distintiva para uma exclusão que não será tão bem assimilada por outro espectador quanto por si próprio. Na verdade, tal marca distintiva, seja de cor, sexo ou orientação afetiva, por exemplo, em que pese haver sido usada pela sociedade para diferenciações negativas, favorecerá observações originais não apenas sobre o tema específico que se suporia de maior interesse de estudo (racismo, sexismo, homoafetividade), mas sobre qualquer outro, da botânica à mecânica quântica, pois cada operação de construção de sentido é um retorno de todas as operações anteriores e toda distinção leva a uma possibilidade de construção original, de descoberta de novos *blind spots*. Tal observação não favorece à manutenção das discriminações irrefletidas, sempre cruéis, mas condiz que é de interesse social o máximo de diversidade em organizações e instituições, com a máxima participação de juízes, economistas, cientistas, economistas, filósofos, pedagogos, artistas, médicos e professores, negros e mulheres, homoafetivos e PNEs, dentre outros discriminados. Tal participação ampliada e diversificada aumenta a capacidade social de testar conceitos básicos de qualquer teoria em face de novos aspectos da contingência e, somente assim, se terá alguma garantia, ainda que transitória, da validade da verdade contingente produzida.

Quanto aos pupilos perfeitamente incluídos, em termos simplistas que se poderia conceber como jovens heteronormativos, de classe média e identificação social como brancos, o risco do Homeschooling é o de ao já estarem em uma zona de radicalização, não necessariamente ilegítima politicamente (diferença entre radicais e extremistas) seriam colocados, ainda além, em um ambiente cognitivo segregado e com a pretensão de que a família seja a única forma de socialização. Essas circunstâncias, poderia os fazer alvos mais fáceis do recrutamento por grupos extremistas, ou seja, de uma passagem futura do radicalismo ao extremismo, que não poderá ser tolerada pela sociedade.

Em conclusão derradeira, os vários espectros da semântica inclusão/exclusão vitalizam o sentido constitucional de educação no Brasil, para além de pretensas lacunas do texto normativo e não recomendam criacionismos jurídicos, tanto mais quando desacompanhados de manifestações da Pedagogia, que é ciência auxiliar do sistema educacional e única com legitimidade de imputar o verdadeiro ou falso para realidades pedagógicas.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola; VISALBERGHI, A. **Historia de la pedagogia**. México DF: Fondo de cultura económica, 1992.
- ADORNO, Theodor W. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: Editora Unesp, 2008 (*tradução lusófona de Einleitung in die Soziologie*. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1968).
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022.
- ARIÈS, Philippe. **Centuries of Childhood: A Social History of Family Life**. Nova York: Alfred A. Knopf, 1962 (*tradução anglófola de L'enfant et la vie familiale sous l'ancien régime*, Paris: Librarie Plon, 1960, versão estendida).
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2022 (*tradução lusófona de L'enfant et la vie familiale sous l'ancien régime*, Paris: Editions du Seuil, 3<sup>a</sup> ed., 1975; primeira edição em 1973, versão resumida; primeira edição em 1960, Librarie Plon, versão estendida).
- ALEXANDER, Jeffrey C. **A importância dos clássicos**. In : GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (orgs.). **Teoria social hoje**. São Paulo: Editora Unesp, 1999.
- BAECKER, Dick. **Gypsy Reason: Niklas Luhmann's Sociological Enlightenment**. In: *Cybernetics & Human Knowing* 6, no. 3 (1999), 5-19
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. **Unlocking Luhmann: a keyword introduction to systems theory**. Bielefeld: Bielefeld University Press, 2021.
- BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo. **Niklas Luhmann: Education as a Social System**. Londres: Springer, 2017.
- BARSAMIAN, David; SAID, Edward W. **A pena e a espada: diálogos com Edward W. Said**. São Paulo: Unesp, 2013.
- BENITO, Agustín Escolano. **A escola como cultura: experiência, memória e arqueologia**. Campinas: Editora Alínea, 2017.
- BERMAN, Harold J. **Law and Revolution: The Formation of Western Legal Tradition**. Cambridge: Havard University Press, 1983.
- BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007 (*tradução lusófona de All That Is Solid Melts Into Air: The Experience of Modernity*. Nova York: Simon and Schuster, 1982).
- BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: UnB, 1999.

BOOLE, George. **The Laws of Thought**: The Mathematical Theories of Logic and Probabilities. Cambridge: Macmillan, 1854.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BLOKER, Paul; THORNILL, Chris (orgs.). **Sociological Constitutionalism**. Cambridge, Cambridge University Press, 2017.

BOWIE, Andre. **Introduction to German Philosophy**: from Kant to Habermas. Cambridge: Polity, 2003.

BRAGA, Antonio Frederico Saturnino; BRAGA, Roberto Saturnino. **Positivismo e construtivismo**: nas teorias do conhecimento, da sociedade e das organizações. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.

BRÜSEKE, Franz Josef. **A modernidade técnica**: contingência, irracionalidade e possibilidade. Florianópolis: Insular, 2010.

CAMPBELL, Joseph. **O herói de mil faces**. São Paulo: Cultrix, 1989.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A CONSTRUÇÃO DO OUTRO COMO NÃO-SER COMO FUNDAMENTO DO SER**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CASTELLS, Manuel. **Networks of outrage and hope**: social movements in the internet age. Cambridge: Polity, 2015.

CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**. São Paulo: Martins Fontes, 2021a.

CASSIRER, Ernst. **Kant**: vida e doutrina. Petrópolis: Vozes, 2021b.

CAHN, Naomi; CARBONE, June. **Red Families v. Blue Families**: Legal Polarization and the Creation of Culture. Nova York: Oxford University Press, 2010.

CARBONNIER, Jean. **Derecho Flexible**: Para una Sociología no rigurosa del Derecho. Santiago: Ediciones Olejnik, 2019 (*tradução castelhana de Flexibile droit : Pour une sociologie du droit sans rigueur*, 10ª ed., Paris: L.G.D.P, 2001; primeira edição em 1969).

CARBONE, David R. **Fenomenologia**. Petrópolis: Vozes, 2022.

CHIURAZZI, Gaetano. **Compreensão, história, contingência**: ensaios sobre Heidegger e a hermenêutica. Jundiaí: Paco Editorial, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

CORSI, Giancarlo. **Assymetrization** (*Assymetrisierung*). In: BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. **Unlocking Luhmann**: a keyword introduction to systems theory. Bielefeld: Bielefeld University Press, 2021(2). p. 31-34.

CORSI, Giancarlo. **Communication** (*Kommunikation*). In: BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. **Unlocking Luhmann**: a keyword introduction to systems theory. Bielefeld: Bielefeld University Press, 2021(6). p. 45-48.

CORSI, Giancarlo. **Conflict** (*Konflikt*). In: BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. **Unlocking Luhmann**: a keyword introduction to systems theory. Bielefeld: Bielefeld University Press, 2021(11). p. 53-56.

CORSI, Giancarlo. **Differentiation of Society** (*Differenzierung der Gesellschaft*). In: BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. **Unlocking Luhmann**: a keyword introduction to systems theory. Bielefeld: Bielefeld University Press, 2021(11). p. 64-70.

COULMAS, Florian. **The Writing Systems of the World**. Oxford: Basil Blackwell, 1990.

D'AGOSTINI, Franca. **Breve storia della filosofia del Novecento**: L'anomalia paradigmática. Turim: Einaudi, 1999.

D'AGOSTINI, Franca. **Lógica do nilismo**: dialética, diferença, recursividade. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

D'AGOSTINI, Franca. **Analíticos e continentais**: guia à filosofia dos últimos trinta anos. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

DE GIORGI, Raffaele. **Ciência do Direito e Legitimação**: Crítica da Epistemologia Jurídica Alemã de Kelsen a Luhmann. Curitiba: Juruá Editora, 2016 [tradução lusófona de .

DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. **O que é a filosofia?** São Paulo: Editora 34, 2010.

DELEUZE, Gilles. **Nietzsche**. Paris: PUF, 2020.

DERBLI, Felipe. **A aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso social no direito brasileiro**. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direitos sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

DERRIDA, Jacques. **A farmácia de Platão**. São Paulo: Iluminuras, 2005.

DILTHEY, Wilhem. **A construção do mundo histórico nas ciências humanas**. São Paulo: Unesp, 2010 [tradução lusófona de .

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo. (orgs). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Perspectiva, 2019 (*tradução lusófona de Como si fa una tesi di laurea*. Milão: Casa Editrice Valentino Bompiani, 1977).

ELSTER, Jon. **Ulisses liberto**: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições. São Paulo: Unesp, 2009 [tradução lusófona de .

ESPOSITO, Elena. **Observing Interpretation**: a sociological view of hermeneutics. *Mln*, [S.L.], v. 111, n. 3, p. 593-619, 1996. Project Muse. <http://dx.doi.org/10.1353/mln.1996.0034>.

ESPOSITO, Elena. **The Future of Futures**: The Time of Money in Financing and Society. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011.

ESPOSITO, Elena. **Artificial Communication**: How Algorithms Produce Social Intelligence. Cambridge: The MIT Press, 2022.

ESTEVES, João Pisarra. **Niklas Luhmann - Uma apresentação**. IN: LUHMANN, Niklas. **A Improbabilidade da Comunicação**. Lisboa: Vega, 1993.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 2001.

FARABI. **Alfarabi's Philosophy of Plato and Aristotle**: selections. Ithaca: Cornell University Press, 2001 (*tradução anglófola de uma coletânea de escritos em árabe do filósofo muçulmano Alfarábi, 872-950*).

FAWCETT, Edmund. **Conservadorismo**: a luta por uma tradição. Lisboa: Edições 70, 2021 [.

FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do Direito**: conceitos e problemas de Ehrlich a Luhmann. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo, Atlas, 2018.

FERREIRA, Antonio Casimiro. **Sociologia das Constituições**: desafio crítico ao constitucionalismo de exceção. Porto: Vida Econômica, 2019.

FLOREY, Kitty Burns. **Script and Scribble**: The Rise and Fall of Handwriting. Londres: Melville, 2009.

FOUCAULT, Michel. **The Birth of Biopolitics**: lectures at the Collège de France. Nova York: Picador, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

- GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**. 8. ed. São Paulo: Ática, 2001.
- GORM, Harste. **The Habermas-Luhmann Debate**. Nova York: Columbia University Press, 2021.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: volume I. Petrópolis, Vozes, 2021a.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: volume II. Petrópolis, Vozes, 2021b.
- GAMOW, George. **Thirty Years that shook physics: the story of quantum theory**. Nova York: Doubleday, 1966.
- GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (orgs.). **Teoria social hoje**. São Paulo: Editora Unesp, 1999 (*tradução lusófona de Social Theory Today*. Cambridge: Polity, 1987).
- GIDDENS, Anthony. **Estruturalismo, pós-estruturalismo e a produção da cultura**. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (orgs.). **Teoria social hoje**. São Paulo: Editora Unesp, 1999, pp. 281-319.
- GLEICK, James. **Isaac Newton**. Nova York: Vintage, 2007.
- GUSTIN, Miracy (et al.). **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. São Paulo: Almedina, 2020.
- FUCHS, Stephan. **Ontological and Constructivist Observing**. In: JOHN, René; RÜCKERT-JOHN, Jana; ESPOSITO, Elena. **Ontologien der Moderne: Innovation und Gesellschaft**. Berlin: Springer, 2013, pp. 15-34.
- HABERMAS, Jürgen; LUHMANN, Niklas. **Theorie der Gesellschaft oder Sozialtechnologie: Was leistet die Systemforschung?** Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1971.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade (Vol. I)**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **The Philosophical Discourse of Modernity**. Cambridge: Polity, 1998 [*tradução anglófona de Der philosophische Diskurs der Moderne: Zwölf Vorlesungen*. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1985).
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social (Vol. I)**. São Paulo: Martins Fontes, 2012a.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista (Vol. II)**. São Paulo: Martins Fontes, 2012b.
- HARDY-VALLÉE, Benoit. **O que é um conceito?** São Paulo: Parábola Editorial, 2013.
- HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBBSAWM, Eric. **A Produção em Massa de Tradições**: Europa, 1870 a 1914. In: HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence (org.). **A invenção das tradições**. São Paulo: Paz e Terra, 2008, pp. 271-316.

HÖFFE, Otfried; DRUMMOND, John J. (orgs.). **Husserl: German Perspectives**. Nova York: Fordham University Press, 2019.

HOPKINS, Burt C. **Intentionality in Husserl and Heidegger**: The Problem of the Original Method and Phenomenon of Phenomenology. Dordrecht: Kluwer, 1993.

HUSSERL, Edmund. **Meditações cartesianas**: uma introdução à fenomenologia. São Paulo: Edipro, 2019.

ILYENKOV, E. V. **Our Schools Must Teach How to Think!**, Journal of Russian & East European Psychology (2007), 45:4, 9-49, DOI: 10.2753/RPO1061-0405450402

JASPERS, Karl. **Philosophy of Existence**. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 1971 (*tradução anglófolo de Existenzphilosophie*. Berlin: Walter de Gruyter, 1938).

JOHNSON, Daryl. **Hateland**: A Long, Hard Look at America's Extremist Heart. New York: Prometheus Books, 2019.

KAVALER, Ethan Matt. **Peasant Passions**: Pieter Bruegel and his Aftermath. In: CURRIE, Christina (org.) **The Bruegel Success Story**: Papers Presented at Symposium XXI for the Study of Underdrawing and Technology in Painting. Paris: Peeters, 2021.

KENNY, Anthony. **Uma nova história da filosofia ocidental**: volume I - filosofia antiga. São Paulo: Edições Loyola, 2021.

KONDA, Thomas Milan. **Conspiracy of Conspiracies**: How Delusions Have Overrun America. Chicago: University of Chicago Press, 2019.

KORZYBSKI, Alfred. **Science and Sanity**: An Introduction to Non-aristotelian Systems and General Semantics. Nova York: Institute of General Semantics, 2000.

LEPORE, Jill. **These Truths**: a History of the United States. Nova York: W. W. Norton & Company, 2018.

LEEMING, David. **The Oxford Companion to World Mythology**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Sinn als Grundbegriff der Soziologie**. In: HABERMAS, Jürgen; LUHMANN, Niklas. **Theorie der Gesellschaft oder Sozialtechnologie - Was leistet die Systemforschung?** Frankfurt: Suhrkamp, 1971.

LUHMANN, Niklas. **Struttura della società e semantica**. Roma-Bari: Laterza, 1983 (*tradução italiana de LUHMANN, Niklas. Gesellschaftsstruktur und Semantik: Studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft - Band 1*. Frankfurt: Suhrkamp, 1980).

LUHMANN, Niklas. **Essays on Self-Reference**. Nova York: Columbia University Press, 1990a.

LUHMANN, Niklas. **The autopoiesis of Social Systems**. In: LUHMANN, Niklas. **Essays on Self-Reference**. Nova York: Columbia University Press, 1990b.

LUHMANN, Niklas. **Meaning as Sociology's Basic Concept**. In: LUHMANN, Niklas. **Essays on Self-Reference**. Nova York: Columbia University Press, 1990b.

LUHMANN, Niklas. **Deconstruction as Second-Order Observing**. *New Literary History*, Vol. 24, No. 4, Papers from the Commonwealth Center for Literary and Cultural Change (Autumn, 1993b), pp. 763-782.

LUHMANN, Niklas. **Obeservazioni sul moderno**. Roma: Armando, 1995 (*tradução italiana de Beobachtungen der Moderne*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1992).

LUHMANN, Niklas. **The Reality of the Mass Media**. Cambridge: Polity Press, 2000 (*tradução anglófona de Die Realität der Massenmedien*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1996 - expandida; primeira edição, 1995).

LUHMANN, Niklas; SCHORR, Karl-Eberhard. **Problems of Reflection in the System of Education**. Nova York: Waxmann Münster, 2000 (*tradução anglófona de Reflexionsprobleme im Erziehungssystem*. Frankfurt: Suhrkamp, 1988 - expandida; primeira edição 1979).

LUHMANN, Niklas. **Law as Social System**. 2004.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. Lisboa: Vega, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2011.

LUHMANN, Niklas. **Theory of Society**: volume 1. Stanford: Stanford University Press, 2012.

LUHMANN, Niklas. **Theory of Society**: volume 2. Stanford: Stanford University Press, 2013d.

LUHMANN, Niklas. **Introduction to Systems Theory**. Cambridge: Polity, 2013.

LUHMANN, Niklas. **A Systems Theory of Religion**. Stanford: Stanford University Press, 2013r.

LUHMANN, Niklas. **Contingencia y derecho**. Madri: Editorial Trotta, 2013d.

LUHMANN, Niklas. **Mujeres, hombres y George Spencer Brown**. Cidade do México: Ediciones la Biblioteca, 2015.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Vozes, 2016b.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016a.

LUHMANN, Niklas. **Trust and Power**. Cambridge: Polity, 2017.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos sistemas na prática**: vol. I, estrutura social e semântica. Petrópolis, 2018.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos sistemas na prática**: vol. II, diferenciação social e modernidade. Petrópolis, 2019.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos sistemas na prática**: vol. III, história, semântica e sociedade. Petrópolis, 2020.

LUHMANN, Niklas. **Foreword to the Italian Edition**. In: BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. **Unlocking Luhmann**: a keyword introduction to systems theory. Bielefeld: Bielefeld University Press, 2021.

LUHMANN, Niklas. **Social Structure and Semantic Tradition**. In: MONGER, Christian (org.). **The Making of Meaning**: from the individual to social order – selections from Niklas Luhmann's works on semantics and social structure. Nova York: Oxford, 2022a, pp. 28-83.

LUHMANN, Niklas. **How Is Social Order Possible?** In: MONGER, Christian (org.). **The Making of Meaning**: from the individual to social order – selections from Niklas Luhmann's works on semantics and social structure. Nova York: Oxford, 2022b, pp. 84-164.

LUHMANN, Niklas. **On the Concept of Social Class**. In: MONGER, Christian (org.). **The Making of Meaning**: from the individual to social order – selections from Niklas Luhmann's works on semantics and social structure. Nova York: Oxford, 2022c, pp. 165-216.

LUHMANN, Niklas. **Individual, Individuality, Individualism**. In: MONGER, Christian (org.). **The Making of Meaning**: from the individual to social order – selections from Niklas Luhmann's works on semantics and social structure. Nova York: Oxford, 2022d, pp. 217-299.

LUHMANN, Niklas. **On the Concept of Social Class**. In: MONGER, Christian (org.). **The Making of Meaning**: from the individual to social order – selections from Niklas Luhmann's works on semantics and social structure. Nova York: Oxford, 2022e, pp. 300-321.

LOSANO, Mário G. **Os grandes sistemas jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOSANO, Mário G. **Sistema e estrutura no direito**: das origens à escola histórica (volume 1). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LOSANO, Mário G. **Sistema e estrutura no direito**: das origens à escola histórica (volume 2). São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LÖWITH, Karl. **De Hegel a Nietzsche**: a ruptura revolucionária no pensamento do século XIX Marx e Kierkegaard. São Paulo: Unesp, 2014.

LIBÂNEO, J. C. **Organização e gestão escolar**: teoria e prática. 4. ed. Goiânia: Alternativa, 1992.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **O uso criativo dos paradoxos do direito**: a aplicação de princípios gerais do direito pela corte de justiça europeia. ROCHA, Leonel Severo (org.). **Paradoxos da auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. Ijuí: Editora Unijuí, 2013

MAIN, Thomas. **The Rise of the Alt-Right**. Washington: Brookings, 2018.

MARANTZ, Andrew. **Anti-Social**: Online Extremists, Techo-Utopians, and the Hijacking of American Conversation. Nova York: Viking, 2019.

MARTINS, Waldemar Valle. **Liberdade de ensino**: reflexões a partir de uma situação no Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 1976.

MILLER-IDRISS, Cynthia; PILKINGTON, Hilary (orgs.) **Gender and the Radical and Extreme Right**: Mechanisms of Transmission and the Role of Educational Interventions. Londres: Routledge, 2018.

MILLER-IDRIS, Cynthia (2019) **The Global Dimensions of Populist Nationalism**. The International Spectator, 54:2, 17-34, DOI: 10.1080/03932729.2019.1592870

MILLER-IDRIS, Cynthia. **Hate in the Homeland**: The New Global Far Right. Princeton: Princeton University Press, 2022.

MUDDE, Cas. **The Far Right Today**. Cambridge: Polity, 2019.

MUIRHEAD, Russell; ROSENBLUM, Nancy. **A Lot of People Are Saying**: The New Conspiracism and the Assault on Democracy. Princeton: Princeton University Press, 2019.

MOELLER, Hans-Georg. **The Radical Luhmann**. Nova York: Columbia University Press. 2012.

MONGER, Christian (org.). **The Making of Meaning**: from the individual to social order – selections from Niklas Luhmann's works on semantics and social structure. Nova York: Oxford, 2022.

MÜNCH, Richard. **A teoria parsoniana hoje: a busca de uma nova síntese**. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (orgs.). **Teoria social hoje**. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

**NASA CONFIRMA QUE MISSÃO CONSEGUIU MUDAR TRAJETÓRIA DE ASTEROIDE.** Brasília, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/nasa-confirma-que-missao-conseguiu-mudar-trajetoria-de-asteroide/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

NEVES, Marcelo. **Niklas Luhmann**: “Eu vejo o que tu não vês”. In: ALMEIDA, Jorge de.; BADER, Wolfgang (orgs.). **Pensamento alemão no século XX**. São Paulo: Cosac Naify, 2009, p. 259.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo, Martins Fontes, 2018.

NICHOLS, Tom. **The Death of Expertise**: The Campaign against Established Knowledge and Why It Matters. Nova York: Oxford University Press, 2017.

NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. **Estrutura e função do direito na teoria da sociedade de Luhmann**. In: ROCHA, Leonel Severo (org.). **Paradoxos da auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of Oppression**: How Search Engines Reinforce Racism. Nova York: New York University Press, 2018.

NUNES, Daniel Capecchi. **Minorias no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra**: um livro para todos e para ninguém. São Paulo: Edipro, 2020 (tradução lusófona de .

POPPER, Karl R. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolutiva. Petrópolis: Vozes, 2021.

RAMAGE, Magnus; SHIPP, Karen. **Systems Thinkers**. 2. ed. Londres: Springer-Verlag London, 2020.

RASCH, William. **Introduction**: The Form of the Problem. *Soziale Systeme* 14 (2008), Heft 1, S. 3-17.

ROCHA, Leonel Severo. **Teoria dos sistemas autopoieticos**: perspectivas de uma matriz jurídica contemporânea. In: ROCHA, Leonel Severo (org.). **Paradoxos da auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

RODRIGUES, Nelson. **O óbvio ululante**. São Paulo: Nova Fronteira, 2017.

ROPER, Lyndal. **Martinho Lutero**: renegado e profeta. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020 (tradução lusófona de **Martin Luther**: Renegade and Prophet, Londres: Bodley Head, 2016).

RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

- ROSA, Hartmut. **The Uncontrollability of The World**. Cambridge: Polity, 2020.
- ROSSI, Paolo. **A ciência e a filosofia dos modernos: aspectos da revolução científica**. São Paulo: Unesp, 1992.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonizar: abrindo a história do presente**. São Paulo: Boitempo, 2022.
- SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SOUZA, Jessé. **A classe média no espelho**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018
- SEDGWICK, Mark (org.). **Introduction to Key Thinkers of the Radical Right: Behind the New Threat to Liberal Democracy**. Cambridge: Oxford University Press, 2019.
- SIGNING OFF: **Finnish schools phase out handwriting classes**. Londres, 31 jul. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/jul/31/finnish-schools-phase-out-handwriting-classes-keyboard-skills-finland>. Acesso em: 29 nov. 2022.
- SILVA, Artur Stamford da (org). **10 lições sobre Luhmann**. Petrópolis: Vozes, 2022.
- SOUZA, Jessé. **Niklas Luhmann, Marcelo Neves e “culturalismo cibernético” da moderna teoria sistêmica**. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo. (orgs). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013, p. 150-182.
- STARCK, Christian. **El concepto de ley en la Constitución alemana**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2019 (*tradução castelhana de Der Gesetzesbegriff des Grundgesetzes: ein Beitrag zum juristischen Gesetzesbegriff*, Baden-Baden: Nomos, 1970).
- STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**.
- STRÖKER, Elizabeth. **Husserl’s Phenomenology: *Philosophia Perennis* in the Crises of European Culture**. In: HÖFFE, Otfried; DRUMMOND, John J. (orgs.). **Husserl: German Perspectives**. Nova York: Fordham University Press, 2019, p. 341-363.
- SPENCER-BROWN, G. **Laws of form**. Nova York: E.P. Dutton, 1979.
- STICHWEH, Rudolf. **Inclusão/Exclusão, diferença funcional e a teoria da sociedade mundial**. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo. (orgs). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013, p. 51-74.
- SAINI, Angela. **Superior: The Return of Race Science**. Boston: Beacon, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. **Going to Extremes: How Like Minds Unite and Divide**. Nova York: Oxford University Press, 2009.

SUNSTEIN, Cass R. **Can it happen here? Authoritarianism in America**. Nova York: HarperCollins, 2018.

TEUBNER, Gunther. **Societal Constitutionalism: nine variations on a theme by David Sciulli**. In: BLOKER, Paul; THORNILL, Chris (orgs.). **Sociological Constitutionalism**. Cambridge, Cambridge University Press, 2017.

USCINSKI, Joseph; PARENT, Joseph. **American Conspiracy Theories**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. Campinas: Papyrus, 2018.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Direito e Justiça em Niklas Luhmann: complexidade e contingência no sistema jurídico**. Porto Alegre: SAFE, 2015.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Homeschooling e os limites do criacionismo jurídico-constitucional**. In: SCAFF, Fernando Facury. **Supremos acertos: avanços doutrinários a partir da jurisprudência do STF**. Belo Horizonte, Casa do Direito, 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2017.

WAAL, Frans de. **Chimpanzee Politics: power and sex among apes**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2017.

WALLERSTEIN, Immanuel. **World-Systems Analyses: An Introduction**. Durham: Duke University Press, 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Análise dos sistemas mundiais**. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (orgs.). **Teoria social hoje**. São Paulo: Editora Unesp, 1999, pp. 447-470.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito: interpretação da lei – temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1994.

WERNER, Christian. **Introdução**. In: HOMERO. **Odisséia**. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 2011.

WEBER, Marx. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004

WIENER, Nobert. **The human use of human beings: cybernetics and society**. Nova York: Doubleday, 1950.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. São Paulo: Unesp, 2022.

YOUNG, Christopher; GLONING, Thomas. **A history of the German language through texts**. Nova York. Routledge, 2004.